

U_{nião} E_{uropeia}

Relatório Anual sobre
os Direitos Humanos

2 0 0 0

Relatório Anual da UE sobre os Direitos Humanos, aprovado pelo Conselho em 9 de Outubro de 2000.

Para mais informações, é favor contactar a Divisão de Política da Informação, Transparência e Relações Públicas através do seguinte endereço:

Secretariado-Geral do Conselho
Rue de la Loi 175
B-1048 Bruxelles

Fax: (32-2) 285 53 32
Correio electrónico: public.info@consilium.eu.int
Internet: <http://ue.eu.int>

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

ISBN 92-824-1937-1

© Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, 2001
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Italy

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

Prefácio de Hubert Védrine Ministro francês dos Negócios Estrangeiros, presidente em exercício do Conselho da União Europeia



A importância que os nossos países atribuem aos princípios e valores comuns de liberdade, de democracia e de respeito dos direitos do Homem está no cerne da construção europeia e da sua política externa e de segurança comum. O trabalho colectivo que presidiu à realização do presente relatório exemplifica em minha opinião o compromisso político da União sobre este tema.

Este documento não tem por objectivo emitir um juízo sobre o que se passa fora das fronteiras da União, mas sim contribuir para aperfeiçoar o conhecimento da política da União a favor dos direitos do Homem e do acompanhamento dos processos democráticos, e os instrumentos de que a União dispõe para actuar neste domínio. O documento apresenta de forma global a política da União em matéria de direitos do Homem, quer se trate das suas tomadas de posição sobre um certo número de questões fundamentais para o mundo de hoje quer de situações que prendem muito particularmente a sua atenção quer da sua política de cooperação.

Tendo em consideração as reacções ao primeiro relatório, esta segunda edição inclui uma parte substancial consagrada à política praticada pela União Europeia num certo número de domínios importantes: protecção das crianças, direitos das mulheres, luta contra o racismo, contra a exclusão social, situação dos refugiados.

Embora constitua um importante utensílio de referência, este relatório não poderá prestar contas por si só da política dos Quinze em matéria de direitos do Homem. Resumi-la a uma série de declarações ou à justaposição de instrumentos seria com efeito redutor em relação à acção que realiza. É no dia a dia, na relação multiforme e confiante que constrói com os seus diferentes parceiros, que a União Europeia está em melhores condições de fazer progredir os valores universais aos quais está ligada e os processos de democratização que só serão duráveis se se apoiarem sobre uma modernização política, económica e social.



Hubert VÉDRINE

Sumário

Prefácio	3	3.1.10. Observação e assistência no âmbito de eleições	34
1. Introdução: porquê um relatório da União Europeia sobre os direitos humanos?	7	3.1.11. Implementação da Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos Humanos (título B7-7 do orçamento da UE) em 1999 .	36
2. Direitos humanos na UE	13	3.2. Instâncias multilaterais	37
2.1. Apresentação de alguns temas	13	3.2.1. Nações Unidas	37
2.1.1. Racismo e xenofobia	13	3.2.1.1. 54. ^a sessão da Assembleia Geral: trabalhos da terceira comissão	38
2.1.2. Para uma União de liberdade, de segurança e de justiça: os marcos de Tampere	15	3.2.1.2. 56. ^a sessão da Comissão dos Direitos do Homem	39
2.1.3. Combate à exclusão social	16	3.2.1.3. Processo de análise de Pequim ...	51
2.1.4. Direitos das crianças	18	3.2.1.4. Processo de análise de Copenhaga	52
2.1.5. Direitos das mulheres	20	3.2.1.5. Seguimento da Cimeira Mundial sobre as Crianças: processo de preparação da sessão extraordinária da Assembleia geral de 2001	53
2.2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	22	3.2.2. OSCE	54
2.3. Alargamento	23	3.2.3. Conselho da Europa	57
3. Acção da União Europeia em matéria de direitos humanos no contexto internacional	25	Anexo 1. Tratado da União Europeia	59
3.1. Instrumentos e iniciativas da UE nas relações com países terceiros	25	Anexo 2. Tratado que instituiu a Comunidade Europeia	62
3.1.1. Estratégias comuns	25	Anexo 3. Directivas CE e comunicações relevantes em matéria de direitos humanos .	64
3.1.2. Acções comuns	25	Anexo 4. Critérios de Copenhaga — Conclusões da Presidência, Conselho Europeu, Copenhaga, 21 e 22 de Junho de 1993	65
3.1.3. Posições comuns	25	Anexo 5. Memorando da UE sobre a pena de morte	66
3.1.4. Diligências, declarações	27	Anexo 6. Directrizes para a política da UE em relação a países terceiros no que respeita à pena de morte	71
3.1.5. Directrizes para a política da UE em relação a países terceiros no que respeita à pena de morte	27	Anexo 7. Statement by Mr Jaime Gama, Minister for Foreign Affairs of Portugal, on behalf of the European Union 56th session of the Commission on human rights (Geneva, 20 March-28 April 2000) — Geneva, 21 March 2000	74
3.1.6. Diálogo político, incluindo o diálogo específico sobre os direitos humanos com os países associados, o Canadá, a China e os Estados Unidos	28		
3.1.7. Os relatórios dos chefes de Missão da UE, instrumento-chave para a avaliação <i>in loco</i> da situação em matéria de direitos humanos	29		
3.1.8. Cláusula relativa aos direitos humanos nos acordos com países terceiros	30		
3.1.9. Acordos de parceria regional	31		

Anexo 8. Statement by Ambassador Álvaro Mendonça e Moura on behalf of the European Union on the question of the violation of human rights and fundamental freedoms in any part of the world	76	Anexo 15. 2249.ª sessão do Conselho (Assuntos Gerais), Bruxelas, 20 de Março de 2000: comunicado sobre a China	102
Anexo 9. Instrumentos relativos aos direitos humanos	86	Anexo 16. Panorama das iniciativas financiadas em 1999 pelo título B7-7	104
Anexo 10. Instrumentos relativos aos direitos humanos assinados pelos Estados-Membros da UE	88	Anexo 17. Conferências sobre direitos do Homem	105
Anexo 11. Reports submitted by Member States to Human Rights Treaty Bodies	89	Anexo 18. Human Rights on the Internet	106
Anexo 12. Financial contributions by Member States to the UN Human Rights mechanisms	93	Anexo 19. Regulamento (CE) n.º 975/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999	109
Anexo 13. Visitas a Estados-Membros de representantes dos mecanismos relativos aos direitos humanos	96	Anexo 20. Regulamento (CE) n.º 976/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999	117
Anexo 14. Declaração da União Europeia por ocasião do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Viena, 10 de Dezembro de 1998	98	Anexo 21. Lista de siglas	125
		Índice alfabético (português e inglês)	127

1. Introdução: porquê um relatório da União Europeia sobre os direitos humanos?

Dar a conhecer e partilhar o empenhamento da União Europeia

A União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia e do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como pelo Estado de direito. Os princípios proclamados na Declaração Universal são uma das referências fundamentais que subjazem à sua acção, tanto a nível interno como no plano externo.

Em 1998, por ocasião da comemoração do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os ministros europeus dos Negócios Estrangeiros, reunidos em Viena, recordaram solenemente o seu empenho em prol dos direitos humanos, tendo decidido medidas concretas destinadas a reforçar os meios de acção da União Europeia neste domínio.

O presente relatório — segundo do género depois daquele que foi publicado em Outubro de 1999 — constitui uma iniciativa que vem pôr em prática uma das medidas anunciadas nessa ocasião. Não é seu objectivo fazer juízos, mas sim dar a conhecer melhor e partilhar o empenhamento da União Europeia em prol do respeito universal pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Não pretende ser exaustivo, mas sim assegurar uma maior transparência das principais posições e acções da UE e servir, a este respeito, como documento de referência para o período abrangido, que vai de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000.

Embora esteja principalmente centrado na acção externa da União Europeia e no papel por esta desempenhado na cena internacional, este segundo relatório compreende uma parte substancial consagrada aos direitos humanos na União Europeia, tal como havia sido preconizado por ocasião do primeiro Fórum dos Direitos Humanos da UE, reunido em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999, em Bruxelas, durante a Presidência finlandesa. Consciente de que tem de começar por aplicar a si própria os princípios que defende, a União Europeia desenvolve as

acções empreendidas a Quinze nalguns domínios prioritários (racismo, segurança e justiça, exclusão social, direitos das crianças, direitos das mulheres).

No plano internacional, o presente relatório põe em destaque as posições e acções da União Europeia em matéria de direitos humanos nas relações com os seus parceiros e no âmbito das instâncias internacionais. A este último nível, e além dos encontros regulares (Comissão dos Direitos do Homem, Assembleia Geral das Nações Unidas), o período em causa foi pródigo em eventos especiais em que os Estados-Membros da UE tiveram ocasião de actuar em conjunto: reuniões de balanço de Pequim +5 e de Copenhaga +5; preparação das conferências (Europeia e Mundial) contra o racismo; negociação e adopção de dois protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança — um sobre as crianças nos conflitos armados e outro sobre a venda de crianças e a prostituição e pornografia infantil; criação do posto de representante especial do secretário-geral para os Defensores dos Direitos Humanos; conferências e seminários «Dimensão humana» da OSCE (crianças nos conflitos armados e tráfico de seres humanos).

O presente relatório é fruto de um trabalho colectivo de síntese, realizado conjuntamente pelos peritos em direitos humanos dos 15 Estados-Membros, com o apoio dos serviços da Comissão e do Secretariado do Conselho.



Assegurar mais transparência e fomentar o diálogo com a sociedade civil

O diálogo e a cooperação entre governos e sociedade civil e o apoio aos defensores dos direitos humanos revestem-se de primordial importância para a realização de progressos na implementação, a nível mundial, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A União Europeia está empenhada em tornar ainda mais estreita esta relação, tanto a nível dos governos dos Estados-Membros como das suas próprias instituições.

Seguindo uma tradição de cooperação com organizações não governamentais (ONG) a nível nacional e internacional, a UE reconhece a importância do papel que desempenham enquanto parte da sociedade civil e em prol da democracia e dos direitos humanos, apreciando as suas competências e o impacto da sua acção.

A UE encoraja vivamente o envolvimento das ONG em questões de tão grande importância como a luta contra o racismo e a xenofobia, os esforços no sentido de pôr cobro à utilização de crianças em conflitos armados, os direitos das mulheres, a luta contra a pena de morte, o apoio às vítimas da tortura e o apoio à criação do Tribunal Penal Internacional — para apenas mencionar alguns exemplos. As ONG desempenharam um papel que se revelou útil e construtivo nos processos de revisão da Conferência Mundial sobre as Mulheres (Pequim +5) e da Cimeira sobre o Desenvolvimento Social (Copenhaga +5). A sua mobilização antes e durante as reuniões da Comissão dos Direitos Humanos e da Assembleia Geral, tanto a respeito da situação em determinados países como sobre questões temáticas, tornou-se um importante elemento destes dois eventos anuais no domínio dos direitos humanos.

«Transparência» é hoje uma palavra-chave no âmbito da administração pública. Significa abertura ao escrutínio público e também consultas alargadas e regulares com os actores envolvidos, especialmente durante as fases de preparação de eventos internacionais. A UE está determinada a conferir redobrada transparência à sua política de direitos humanos. Neste espírito, tem vindo a envidar cada vez mais esforços para permitir que o público interessado tenha acesso às informações relevantes e para desenvolver contactos regulares com as ONG que desenvolvem actividades em matéria de direitos humanos, antes e ao longo das principais reuniões neste domínio, a nível europeu ou internacional.

Neste contexto, merecem especial relevo dois eventos específicos consagrados à promoção do

diálogo e da transparência: o primeiro Fórum Anual da UE para o Debate sobre Direitos Humanos (Bruxelas, 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999) e a Conferência «A União Europeia e o Papel Fulcral dos Direitos Humanos e dos Princípios Democráticos nas Relações com Países Terceiros» (Veneza, Maio de 2000).

O Fórum

O primeiro Fórum Anual da UE para o Debate sobre Direitos Humanos, organizado conjuntamente pela Presidência finlandesa da UE e pela Comissão Europeia, teve lugar em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999, em Bruxelas. O evento surgiu na sequência da adopção da Declaração da UE por ocasião do 50.º aniversário da Declaração dos Direitos do Homem, tendo reunido representantes das instituições da UE, nomeadamente do Parlamento Europeu, organizações não governamentais, universitários e governos dos Estados-Membros da UE. Constituiu uma das primeiras ocasiões para a realização de um debate de ideias, concentrado e focalizado, entre decisores da Comunidade e dos Estados-Membros e representantes das ONG e do meio académico. Proporcionou também uma boa oportunidade para o reforço do intercâmbio e da cooperação com o Parlamento Europeu. O Fórum analisou quatro grandes áreas temáticas: desenvolvimento da política da UE em matéria de direitos humanos, cooperação a nível da CE no domínio dos direitos humanos, racismo e não-discriminação — inclusive no contexto do alargamento — e perspectivas jurídicas. Durante o debate, foram apontadas algumas questões comuns: necessidade de tornar mais coerente a abordagem da UE para os direitos humanos ao seu próprio nível e nas suas relações externas, uma vez que a temática dos direitos humanos se estende a toda a estrutura de três pilares da UE; importância de dispor de informação e competências adequadas para assegurar o maior impacto possível na defesa dos direitos humanos no terreno, e papel desempenhado a este respeito pelas organizações da sociedade civil; necessidade de desenvolver as redes e a coordenação entre as ONG e de estabelecer um diálogo mais estruturado com as instituições da UE.

Conferência «A União Europeia e o papel fulcral dos direitos humanos e dos princípios democráticos nas relações com países terceiros»

Organizado conjuntamente pela Presidência portuguesa da UE e pela Comissão Europeia, em colaboração com responsáveis do curso de

pós-graduação europeia em Direitos Humanos e Democratização, este evento, não sendo embora um seguimento formal do fórum de debate, constituiu mais uma oportunidade de estreitar laços entre políticos e opinião pública no domínio dos direitos humanos. Graças à participação activa de representantes dos governos dos Estados-Membros, das instituições da UE e de ONG, bem como de universitários e peritos científicos, foi possível proceder a um debate aberto e animado sobre a forma de reforçar a integração dos direitos humanos e dos princípios democráticos nas relações da UE com países terceiros. Foram quatro as áreas temáticas abordadas na Conferência: política de direitos humanos da UE no contexto da globalização, cláusulas sobre direitos humanos nos acordos entre a UE e países terceiros, dimensão «direitos humanos» na prática e educação, formação e informação sobre direitos humanos nas relações externas da UE. Os participantes concordaram que era necessário criar uma estratégia política global a longo prazo e utilizar melhor os actuais instrumentos e recursos da União (cooperação para o desenvolvimento, assistência humanitária, cláusulas sobre direitos humanos nos acordos comerciais e instrumentos financeiros comunitários disponíveis, tais como a Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos Humanos — Título B7-7 do orçamento), salientaram a importância de uma política de sensibilização coerente a respeito da educação para os direitos humanos nos países terceiros e insistiram na necessidade de melhorar a integração da dimensão «direitos humanos», mantendo ao mesmo tempo um espírito de complementaridade entre as instituições e entre os dispositivos ou instrumentos existentes.

Em ambas as reuniões se reconheceu, na generalidade, que este processo devia ser levado por diante numa base regular, uma vez que proporciona terreno fértil para o desenvolvimento de um diálogo mais estruturado, tendo em vista melhorar a política de direitos humanos da UE. As conclusões integrais destas duas reuniões estão disponíveis na Internet.

Recordar os fundamentos jurídicos e o papel dos diversos protagonistas da política europeia em matéria de direitos humanos, bem como os princípios que lhe estão subjacentes

A UE orienta-se, na sua actuação, pelo princípio fulcral da universalidade dos direitos humanos, reafirmado na Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem (Viena, 1993). A UE reconhece a diversidade do mundo, fonte de riqueza para

toda a humanidade. Mas os direitos humanos constituem direitos inalienáveis de cada indivíduo, seja qual for a cultura, o meio social, o estágio de desenvolvimento ou a região geográfica. O respeito pelos direitos humanos é uma herança que deve ser preservada e legada às gerações vindouras, sem qualquer espécie de distinção com base na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outras convicções, origem nacional ou social, nascimento ou outros factores. O princípio do respeito pela soberania nacional não deve ser usado pelos governos para se eximirem da sua obrigação de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Tendo em mente a declaração adoptada por ocasião da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem (Viena, 1993), a União considera que a promoção e a defesa dos direitos humanos no mundo representam um legítimo interesse da comunidade internacional. A UE está empenhada em continuar a trabalhar, tanto a nível da ONU como no âmbito europeu, no sentido de garantir uma melhor aplicação dos princípios consagrados nos instrumentos relativos aos direitos humanos, nomeadamente a Declaração Universal sobre os Direitos do Homem e os pactos e convenções fundamentais na matéria.

Considera a UE que todos os direitos humanos, sejam eles civis e políticos ou económicos, sociais e culturais, são não só de igual valor, mas também indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A concretização destes últimos não deve constituir condição para a aplicação dos primeiros. Simultaneamente, é imperioso reconhecer e fomentar a acção mutuamente dinamizadora entre direitos humanos, democracia, desenvolvimento e liberdades fundamentais. Cabe intensificar o contributo dos direitos humanos para a paz e a estabilidade.



Por último, a União Europeia é de opinião que deve ser dada prioridade à cooperação e ao diálogo, sempre que possível, enquanto melhor forma de contribuir para a realização de progressos.

O Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia contêm várias disposições relativas aos direitos humanos, disposições essas que constituem o elemento fundamental e a base para a acção da UE neste domínio.

Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), um dos objectivos da União consiste no «*reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros*» e na «*manutenção e desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça*». O Tratado afirma igualmente, no n.º 1 do seu artigo 6.º, que a União Europeia «*assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros*». Por força do n.º 2 do mesmo artigo, a União «*respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia [do Conselho da Europa] de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (...), e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário*» (n.º 2 do artigo 6.º, cuja aplicação está submetida ao controlo do Tribunal de Justiça no que respeita às acções das instituições).

O Tratado prevê um processo de seguimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais: nos termos do artigo 7.º do TUE, o Conselho pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação desse Tratado a um Estado-Membro depois de ter verificado a existência de uma violação grave e persistente, por parte desse Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º O artigo 11.º do TUE estipula que «*o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais*», se contam entre os objectivos da Política Externa e de Segurança Comum da UE.

Importa, por outro lado, recordar a declaração relativa à abolição da pena de morte, adoptada pela Conferência do Tratado de Amesterdão. O texto da declaração precisa que o Protocolo n.º 6 à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinado e ratificado pela grande maioria

dos Estados-Membros, prevê a abolição da pena de morte. Neste contexto, a Conferência registou que, após a assinatura do referido Protocolo, em 28 de Novembro de 1983, a pena de morte foi abolida na maioria dos Estados-Membros da UE e não foi aplicada em nenhum deles. Desde 1998, a pena de morte foi abolida em todos os Estados-Membros.

O Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE) prevê especificamente que a Comunidade «*pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual*» (artigo 13.º). Quanto à cooperação para o desenvolvimento, estipula o TCE que «*a política da Comunidade (...) deve contribuir para o objectivo geral de desenvolvimento e de consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais*» (artigo 177.º).

A nível da União, várias são as instâncias ou instituições envolvidas em matéria de direitos humanos:

A Comissão, o Conselho Europeu e o Conselho desempenham, é certo, um papel de primeiro plano no processo de orientação, decisão e execução, mas dignos de realce são também os papéis respectivos do Parlamento Europeu, do Tribunal de Justiça Europeu e do Mediador.

O Parlamento Europeu

Ao longo dos anos, o Parlamento Europeu tem vindo a assumir um papel de crescente envergadura no que toca a fazer dos direitos humanos uma das principais preocupações da UE. As suas competências têm assim vindo a alargar-se pouco a pouco, nomeadamente desde a entrada em vigor dos Tratados de Maastricht e de Amesterdão. O Parlamento Europeu, que se tornou uma instância reconhecida para o debate sobre direitos humanos, mantém contactos regulares com organizações e pessoas empenhadas na defesa dos direitos humanos. Exerce uma certa influência no processo de elaboração de tratados com países terceiros. Empreende igualmente missões respeitantes aos direitos humanos em países não pertencentes à UE e elabora relatórios sobre situações específicas em matéria de direitos humanos, bem como sobre questões temáticas. Em Fevereiro de 2000, foi aprovado um relatório anual sobre os direitos humanos a nível internacional e sobre a política da UE em matéria de direitos humanos (1999) (relatora Cecilia Malmstrom). Neste contexto, foi dado espe-

cial relevo à promoção e à defesa dos direitos das mulheres. O Parlamento Europeu adopta igualmente resoluções e faz declarações sobre questões relacionadas com os direitos humanos, dirigindo também perguntas ao Conselho e à Comissão. Refira-se, a título de exemplo, a sua Declaração sobre os Direitos e as Liberdades Fundamentais. Este tema é abordado a nível de várias comissões do PE. Assim, a Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, bem como a Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, são competentes nesta matéria no domínio das relações externas, ao passo que as questões relativas aos direitos humanos dentro da União são abordadas pela Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e pela Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades. O Conselho de Ministros e a Comissão Europeia velam por manter uma estreita cooperação com o Parlamento Europeu no que respeita aos aspectos relacionados com os direitos humanos. O Parlamento Europeu é regularmente informado pela Presidência e pela Comissão acerca da evolução da Política Externa e de Segurança Comum da União. Todos os anos, o PE atribui a uma pessoa ou a uma organização o Prémio Sakharov pela liberdade de pensamento. Em 1999, o Prémio foi concedido a José Alexandre «Xanana» Gusmão, presidente do Conselho Nacional da Resistência Timorense (CNRT).

O Tribunal Europeu de Justiça

O Tribunal de Justiça Europeu no Luxemburgo garante o respeito do direito na aplicação dos Tratados. Tanto os Estados-Membros e as instituições da União como os cidadãos podem apresentar questões de direito comunitário perante o Tribunal. As decisões proferidas pelo Tribunal têm carácter vinculativo. Desde 1989, existe junto do Tribunal de Justiça um Tribunal de Primeira Instância, com competência para ouvir acções directas, incluindo processos apresentados por cidadãos que podem eventualmente dizer respeito aos direitos humanos. Muito embora inicialmente o Tratado CEE não incluisse cláusulas específicas sobre os direitos humanos, o Tribunal de Justiça tem reconhecido de modo consequente que os direitos fundamentais são parte integrante da ordem jurídica comunitária, garantindo assim que os direitos humanos sejam ple-

namente tidos em conta na administração da justiça. A jurisprudência do Tribunal nesta matéria tem vindo a constituir-se progressivamente desde 1969, tomando como referência as tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e os tratados internacionais para a protecção dos direitos humanos em que os Estados-Membros colaboraram ou que assinaram. A este respeito, assume especial importância a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A importantíssima jurisprudência do Tribunal está agora reflectida no artigo 6.º do Tratado da União Europeia. A jurisprudência do Tribunal tem confirmado que a obrigação de respeitar os direitos fundamentais se aplica tanto às instituições da UE como aos Estados-Membros na área do direito comunitário.

O Mediador Europeu

O Mediador Europeu tem por principal missão analisar os casos de alegada má administração na actuação das instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das suas funções jurisdicionais. Os casos são levados ao seu conhecimento, no essencial, através de queixas que lhe são apresentadas por cidadãos europeus. Está igualmente habilitado a realizar inquéritos por sua própria iniciativa. Algumas dessas queixas e inquéritos prendem-se com questões de defesa dos direitos humanos, nomeadamente o direito à liberdade de expressão e a não-discriminação.

*

* *

É todavia aos Estados-Membros da União que cabe, em primeiro lugar, defender e promover os direitos humanos, no âmbito das suas ordens jurídicas respectivas. A este respeito, os governos dos Estados-Membros colaboram com determinados mecanismos internacionais de controlo, especialmente no âmbito do Conselho da Europa, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa e das Nações Unidas, perante os quais prestam contas da sua acção nos domínios que lhes dizem respeito (*ver, em anexo, lista circunstanciada dos mais recentes relatórios apresentados pelos Estados-Membros em aplicação de instrumentos internacionais e das visitas por eles efectuadas*).

2. Direitos humanos na UE

O presente capítulo não se destina a abordar a situação em cada Estado-Membro, mas sim a apresentar uma panorâmica da política e das actividades da UE no domínio dos direitos humanos a nível interno, bem como algumas informações sobre acontecimentos recentes (Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, alargamento).

2.1. Apresentação de alguns temas

2.1.1. Racismo e xenofobia

A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama, no seu artigo 1.º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. O princípio da não-discriminação constitui um dos elementos-chave do sistema de defesa dos direitos humanos, que, a par da liberdade, da democracia e do Estado de direito, são os pilares em que assenta a União Europeia.

O direito de cada um à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação representa um direito fundamental cuja observância e aplicação são indispensáveis ao bom funcionamento de toda e qualquer sociedade democrática. O respeito pelo próximo na sua diversidade e a prática da não-discriminação são os alicerces da estabilidade e da segurança; fomentam a plena realização e a dignidade de todas as pessoas, a harmonia das relações entre as comunidades e o desenvolvimento das sociedades.

Sejam quais forem os motivos que os animam, os actos de racismo, de discriminação racial e de xenofobia constituem, pela sua própria natureza, uma negação do direito de não-discriminação e um atentado aos direitos humanos. Como tal, é imperioso que os poderes públicos os condenem, que os seus autores sejam punidos e que as vítimas recebam as devidas reparações. Há que pôr em prática políticas de carácter preventivo. As noções de racismo, discriminação racial e xenofobia devem ser contempladas à luz da definição constante do artigo 1.º da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Trata-se de uma definição que permite atender à situação de todas as pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, directa ou indirectamente ou sob o ângulo da dupla discriminação, isto é, de uma conjugação de práticas racistas associadas a outras formas de discriminação.

Para combater eficazmente o racismo, a discriminação racial e a xenofobia, há que seguir uma abordagem continuada e global, concretizada por uma vasta série de medidas que sejam complementares e se reforcem mutuamente, abrangendo todos os domínios da vida em sociedade. A adopção de estratégias que assentem, sobretudo, em medidas de carácter educativo é crucial para pôr termo às diversas manifestações dos fenómenos perigosos e inaceitáveis a que se tem vindo a assistir na Europa e noutros continentes.

Os governos têm uma responsabilidade especial a assumir no domínio da luta contra o racismo, mas é necessário que os seus esforços sejam também apoiados pela sociedade civil e pelas organizações não governamentais.

Na declaração que proferiu aquando da última reunião da Comissão dos Direitos do Homem, a UE reiterou a sua condenação de todos os actos de anti-semitismo, racismo e xenofobia, bem como a sua firme determinação de tomar medidas para os combater, em qualquer momento e onde quer que ocorram no território da União.

Actividades da UE

Os Estados-Membros da União Europeia estão desde há muitos anos empenhados na luta contra o racismo e a xenofobia e na defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais ao nível nacional e internacional, mas já muito mais breve é a história da actuação prática da União enquanto tal. A entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999, veio proporcionar novas possibilidades de acção neste domínio, através do reforço das disposições relativas aos direitos fundamentais (artigos 6.º e 7.º do Tratado da União Europeia),

à cooperação policial e judiciária no combate ao racismo e à xenofobia (artigo 29.º do TUE), à não-discriminação (artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e à política de vistos, imigração e asilo (artigos 61.º a 69.º do TCE).

Luta contra a discriminação

Para conferir credibilidade à política da UE em matéria de direitos humanos, é essencial que as pessoas que residem ou pretendem entrar no território da União sejam tratadas em moldes consentâneos com os padrões internacionais no domínio dos direitos humanos. A luta contra o racismo e a xenofobia é um importante aspecto das medidas destinadas a garantir um tratamento justo dos cidadãos de países terceiros.

Desde 1997, Ano Europeu Contra o Racismo, a Comunidade tem continuado a promover iniciativas de sensibilização para a necessidade de combater o racismo, bem como intercâmbios de ideias e boas práticas entre as organizações mais directamente envolvidas na luta contra o fenómeno em causa. Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999, essas actividades passaram igualmente a abranger outros factores de discriminação, tais como a deficiência, a idade e a orientação sexual.

Com base nos novos poderes conferidos pelo Tratado em matéria de luta contra a discriminação, a Comissão propôs, em Novembro de 1999, um pacote de medidas de que faziam parte duas directivas e um programa de acção. A primeira dessas directivas (2000/43/CE), rapidamente aprovada pelo Conselho (29 de Junho de 2000), proíbe a discriminação nos domínios do emprego, da educação, da protecção social, incluindo os cuidados médicos, e do acesso a bens e serviços. Os Estados-Membros têm agora três anos para transpor a directiva para o direito nacional. A outra directiva — discriminação em matéria de emprego com base na religião ou convicções, deficiência, idade e orientação sexual — e o projecto de programa de acção ainda estão a ser analisados pelo Conselho.

Integração noutros domínios

Os serviços da Comissão têm vindo simultaneamente a promover a integração da luta contra o racismo e a discriminação racial noutros domínios relevantes da política comunitária. Em Fevereiro de 2000, num relatório sobre os progres-

sos realizados até à data, foi apresentada uma descrição da forma como a luta contra o racismo tem vindo a ser integrada na actuação prática em matéria de educação, investigação, juventude, desenvolvimento e política externa. Está actualmente a ser efectuada uma avaliação externa das possibilidades de reforço dos trabalhos futuros.

Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia

A União Europeia considera que, para a eficácia do combate ao racismo e à xenofobia, é essencial dispor de dados fiáveis e comparáveis. Assim, criou em 1997 o Observatório Europeu que, depois da necessária fase de instalação, começa agora a funcionar em pleno. Em Dezembro de 1999, o Observatório elaborou o seu primeiro relatório sobre o racismo e a xenofobia nos Estados-Membros, tendo realizado formalmente a sua sessão inaugural em Abril de 2000. O Observatório continua a organizar mesas-redondas que decorrem num elevado número de Estados-Membros e em que participam representantes das administrações públicas, organizações não governamentais e organismos especializados; em finais de Junho de 2000, realizou em Viena uma mesa-redonda europeia.

O Observatório está também a criar uma série de centros nacionais que ficarão responsáveis pela prestação de informações a partir dos Estados-Membros, no âmbito da rede RAXEN. A nível nacional, cada centro cooperará com uma rede de intervenientes na luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, no que respeita aos dados a analisar e recolher. A RAXEN será completada por uma rede separada de peritos independentes, criada para facultar informações rápidas sobre ocorrências e incidentes que se verifiquem em toda a União. As redes deverão estar operacionais em 2001.

O Observatório tem igualmente dado um vasto contributo para os preparativos da Conferência Mundial sobre o Racismo, consubstanciado nos quatro documentos de orientação (protecção jurídica, políticas e práticas, educação e sensibilização, informação, comunicação e *media*) que apresentou com vista à Conferência Regional Europeia a realizar em Outubro de 2000, em Estrasburgo. O Conselho aguarda com expectativa a oportunidade de vir a receber mais contributos do Observatório à medida que este se vá desenvolvendo.

2.1.2. Para uma União de liberdade, de segurança e de justiça: os marcos de Tampere

Em 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu realizou em Tampere uma sessão extraordinária sobre a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia. A sessão foi convocada com base no Tratado de Amesterdão, que prevê que os Estados-Membros manterão e desenvolverão a União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas.

Em Tampere, os chefes de Estado e de Governo reconheceram que o objectivo é uma União Europeia aberta e segura, plenamente empenhada no cumprimento das obrigações da Convenção de Genebra relativa aos Refugiados e de outros instrumentos pertinentes respeitantes aos direitos humanos, e com capacidade de resposta para atender às necessidades humanitárias numa base de solidariedade. Os direitos humanos, as instituições democráticas e o Estado de direito contam-se entre os princípios orientadores do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, que deve assentar nos princípios da transparência e do controlo democrático, em diálogo aberto com a sociedade civil.

O Conselho Europeu de Tampere convidou a Comissão a apresentar uma proposta de painel de avaliação para acompanhar os progressos realizados pela União em matéria de criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A proposta foi já apresentada na comunicação da Comissão relativa ao painel de avaliação, que tem em vista preparar o caminho para a implementação das conclusões de Tampere na União Europeia [COM(2000) 167 final; Bruxelas, 24 de Março de 2000].

Asilo e migração

O Conselho Europeu de Tampere reconheceu a necessidade de uma política comum da UE em matéria de asilo e migração, domínios que foram encarados como independentes, mas estreitamente relacionados.

Como resultado directo da abordagem assente nos direitos humanos, o espaço de liberdade, de segurança e de justiça tem de abranger todas as pessoas que residem ou pretendem entrar no território da União. Nas conclusões de Tampere, este objectivo foi consagrado como um importante passo no âmbito das iniciativas destinadas a criar um espaço de livre circulação de pessoas que seja de facto abrangente. Trata-se de um princípio que se aplica tanto à política de asilo como à política de migração da União. De acordo com os marcos de Tampere, o desafio a enfrentar consiste em garantir que todas as pessoas com residência legal na União tenham o direito de circular livremente pelo seu território, em moldes que não limitem essa liberdade aos cidadãos da União.

O primeiro elemento da política comum é a parceria com os países de origem. Nesta abordagem, deverão ser contempladas questões de política, de direitos humanos e de desenvolvimento em países e regiões de origem e trânsito onde esteja nomeadamente em causa o respeito pelos direitos humanos, em especial os direitos de pessoas pertencentes a minorias, mulheres e crianças. Para alcançar os objectivos estabelecidos, os chefes de Estado e de Governo prolongaram o mandato do Grupo de Alto Nível do Asilo e da Migração. A prevenção e a redução das violações dos direitos humanos no país de origem e trânsito representarão um considerável desafio para a política de direitos humanos da UE e para a sua implementação no futuro.



A União e os seus Estados-Membros atribuem especial importância ao respeito absoluto do direito de requerer asilo. Assim, o Conselho Europeu de Tampere acordou em trabalhar no sentido da criação de um sistema comum europeu de asilo, que constitui o segundo elemento da política comum. O sistema basear-se-á na aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra, mantendo o princípio da não recusa de entrada, ou seja, assegurando que ninguém seja reenviado para um país onde poderá ficar sujeito a perseguição. Tendo em conta os princípios básicos da política de direitos humanos da União, deve igualmente garantir-se que, no processo de controlo da migração, o acesso à protecção internacional não seja posto em risco pela aplicação de medidas administrativas.

A Comissão elaborou propostas relativas a um Fundo Europeu para os Refugiados, cujo objectivo consiste em prestar apoio financeiro para efeitos de admissão, integração e repatriamento voluntário de pessoas que necessitam de protecção internacional.

O tratamento equitativo de nacionais de países terceiros é o terceiro aspecto da política comum de asilo e migração. A política comum deveria ter por finalidade assegurar aos nacionais de países terceiros com residência legal na UE (em especial os residentes de longa data) direitos e obrigações comparáveis aos dos cidadãos da União.

Em Dezembro de 1999, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar para nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro. A proposta está a ser analisada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu.

A gestão dos fluxos migratórios constitui o quarto elemento da política comum de asilo e migração. Trata-se aqui, entre outros aspectos, de combater o tráfico de seres humanos e a exploração económica dos migrantes. O Conselho Europeu de Tampere instou para que fossem impostas severas sanções contra o tráfico de seres humanos. Há que salvaguardar os direitos das vítimas de semelhantes actividades, consagrando especial atenção aos problemas das mulheres e crianças. A Comissão foi convidada a apresentar propostas de legislação neste sentido.

Um verdadeiro espaço europeu de justiça

O respeito pelo primado do Direito é essencial para a plena concretização dos direitos humanos. O Conselho Europeu de Tampere reconhe-

ceu a importância do acesso à justiça, tendo afirmado que os cidadãos não devem ser desencorajados de exercer os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos dos Estados-Membros.

Luta contra a criminalidade a nível da União

O Conselho Europeu de Tampere apelou para que fossem adoptadas, a nível da União, medidas equilibradas para combater a criminalidade e proteger a liberdade e os direitos legais dos indivíduos e dos operadores económicos. É consagrada especial atenção ao tráfico de seres humanos, em especial no que respeita à exploração das mulheres e à exploração sexual de crianças.

A Comissão elaborou uma comunicação sobre a criminalização do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças, com particular relevo para a pornografia infantil na Internet.

2.1.3. Combate à exclusão social

Os problemas sociais da pobreza, do desemprego e de outras formas de exclusão social atentam contra a dignidade humana e contra o efectivo exercício dos direitos humanos, pelo que exigem medidas urgentes e eficazes. Daí que a União continue a atribuir elevada prioridade à promoção da inclusão social, na devida observância do princípio da igualdade, incluindo a não-discriminação e a igualdade de oportunidades.

Neste contexto, foi definida em Lisboa uma estratégia global que visa, entre outras finalidades, renovar o modelo social europeu, investindo nas pessoas e combatendo a exclusão social.

A UE assumiu, para a próxima década, o novo objectivo estratégico de se tornar na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social, tal como se afirma nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa (23 e 24 de Março de 2000). Um posto de trabalho é, de facto, a melhor salvaguarda contra a exclusão social.

Os resultados desta nova etapa no processo de promoção do progresso económico e social na UE são ricos em significado no que respeita aos direitos humanos, sendo coerentes com os objectivos essenciais que consistem em assegurar um



melhor nível de vida, emprego duradouro e melhores condições de trabalho em toda a União, bem como em promover o desenvolvimento do mais elevado nível de conhecimentos (ver, em especial, o artigo 2.º do TUE e os títulos VIII, Emprego, e XI, Política Social, Educação, Formação Profissional e Juventude, do TCE). As decisões adoptadas em Lisboa destinam-se, pois, a intensificar a acção da UE nos domínios relevantes:

- i) a UE considera que o investimento nas pessoas e nas qualificações se reveste de fundamental importância para uma economia baseada no conhecimento. A este respeito, há que reforçar as medidas destinadas a resolver os problemas da info-exclusão e do analfabetismo digital, por forma a evitar o risco de crescente alargamento do fosso entre aqueles que têm acesso aos novos conhecimentos e aqueles que deles estão excluídos. Neste contexto, o Plano de Acção eEuropa 2002 (Uma Sociedade da Informação para Todos), aprovado pelo Conselho Europeu em Junho de 2000, vem lançar as bases para a promoção da info-inclusão e para a participação de todos na economia do conhecimento;
- ii) a UE está também profundamente empenhada em assegurar a aprendizagem ao longo da vida para todos os cidadãos, enquanto instrumento essencial para enfrentar os desafios de um mundo em rápida mutação, e salienta que os sistemas de ensino e de formação têm de se adaptar por forma a oferecer oportunidades de ensino e de formação concebidas para responder às necessidades de determinados grupos-alvo, tais como jovens, desempregados e trabalhadores cujas qualificações estão em risco de ficar ultrapassadas. Segundo este ponto de vista, é necessário, no âmbito de uma política de aprendizagem ao longo da vida, pro-

mover a participação dos parceiros sociais. A Comissão já elaborou uma comunicação sobre a e-aprendizagem, tendo o Conselho aprovado orientações a respeito dos futuros desafios e objectivos dos sistemas de ensino na sociedade da aprendizagem. Foi assim proporcionado um enquadramento para a promoção de sistemas de ensino e formação concebidos no sentido de permitir às pessoas que vivam e trabalhem na sociedade do conhecimento;

- iii) outro dos domínios-chave para o desenvolvimento de uma política de emprego activa prende-se com a promoção da igualdade de oportunidades em todos os seus aspectos, inclusive através da redução da segregação profissional e da adopção de medidas que permitam conciliar mais facilmente vida familiar e vida profissional, estabelecendo em especial um novo padrão para a prestação de melhores serviços de acolhimento de crianças. No que respeita especificamente à taxa de emprego feminino, é objectivo da UE aumentá-la para mais de 60% até 2010;
- iv) no contexto do modelo social europeu, a modernização dos sistemas de protecção social é igualmente considerada uma grande prioridade. Num Estado-providência que se quer activo, os referidos sistemas são de facto um instrumento para a promoção da inclusão social e da igualdade entre sexos, bem como para a prestação de serviços de saúde de qualidade. Neste domínio, os intercâmbios de experiências e de melhores práticas são referidos como um meio importante e adequado para enfrentar o desafio que representa a modernização da protecção social.

A UE salienta que a promoção da inclusão social exige uma actuação determinada no sentido de

erradicar a pobreza, estabelecendo para tal metas adequadas.

Quanto a este aspecto, a UE definiu como objectivo a integração da promoção da inclusão nas políticas nacionais de emprego, ensino e formação, saúde e habitação, complementadas por medidas a nível comunitário. Tratando-se de políticas que dizem particularmente respeito aos direitos sociais, económicos e culturais, a estratégia assim seguida contribuirá para reforçar a implementação dos direitos humanos. A criação do Comité da Protecção Social teve por objectivo melhorar o desenvolvimento e o acompanhamento sistemático dos trabalhos em matéria de modernização da protecção social e de promoção da inclusão social a nível comunitário, bem como contribuir para intensificar a cooperação entre Estados-Membros neste domínio, através de intercâmbios de experiências e melhores práticas. Além disso, a Comissão propôs um programa comunitário de luta contra a exclusão social [COM(2000) 368], destinado a incorporar a promoção da inclusão social no âmbito da estratégia global da União Europeia para os próximos 10 anos.

A aplicação de indicadores estruturais comuns desempenha um importante papel no exercício de acompanhamento, avaliação e medição dos progressos realizados nestes domínios. Neste contexto, o Conselho Europeu de Lisboa reafirmou a necessidade de desenvolver, sempre que necessário, indicadores quantitativos e qualitativos e *benchmarks*.

O Conselho Europeu realizará na Primavera uma sessão ordinária consagrada a questões económicas e sociais, tendo em vista definir os mandatos necessários e acompanhar os progressos verificados no sentido da consecução do novo objectivo estratégico.

2.1.4. Direitos das crianças

A UE atribui especial importância à promoção e protecção dos direitos das crianças. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, que foi ratificada por todos os Estados-Membros da UE, constitui a base das políticas e práticas da UE, tanto a nível interno como no plano multilateral.

Violência contra crianças e jovens

Nos termos do artigo 29.º do TUE, o objectivo da União de facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção, num espaço de liberdade, segurança e justiça, será atingido, nomeadamente,

prevenindo e combatendo a criminalidade. Nesta disposição, é feita especial referência ao tráfico de seres humanos e aos crimes contra as crianças. O Plano de Acção de Viena, de 1998, enumera as medidas a adoptar para alcançar estes objectivos. Na sua sessão extraordinária de Tampere, em Outubro de 1999, o Conselho Europeu considerou que os esforços para que sejam aprovadas definições, incriminações e sanções deverão incidir num número limitado de sectores de particular importância, tais como a exploração sexual de crianças.

Em 24 de Janeiro de 2000, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram o programa Daphne, uma acção comunitária relativa a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres. A violência foi aqui entendida no sentido mais lato possível, indo do abuso sexual à violência doméstica, da exploração comercial à intimidação nas escolas, do tráfico à violência exercida contra deficientes, minorias, migrantes ou outros grupos vulneráveis. Em 1999, foram financiados 54 projectos ao abrigo da iniciativa Daphne.

Com a introdução do programa Daphne (2000-2003), as possibilidades de acção foram alargadas em três grandes domínios: aumentou o número de organizações que podem solicitar financiamento, foi assegurada uma maior cobertura geográfica e o período de execução dos projectos passou a ser superior a um ano. O programa Daphne tem por objectivo contribuir para garantir um elevado nível de protecção da saúde física e mental, protegendo as crianças, os jovens e as mulheres contra actos de violência (inclusive sob a forma de exploração e abuso sexuais), prevenindo a violência e prestando apoio às vítimas, a fim de evitar, em especial, que fiquem novamente expostas a actos de violência. No contexto da estratégia de pré-adesão, e para incentivar o respeito pelos direitos humanos, o programa Daphne ficará aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental e Chipre, bem como aos países da EFTA/EEE; Chipre, Malta e a Turquia serão abrangidos por modalidades especiais. O orçamento para o programa Daphne foi fixado em 20 milhões de euros.

Combater o abuso e a exploração sexual de crianças

A UE está a trabalhar activamente sobre questões relacionadas com a exploração sexual de crianças. O programa STOP, de 1996, tem por objectivo promover e melhorar a



© Giorgio Maffei

cooperação internacional no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças. Destina-se a incentivar e reforçar as redes entre serviços e a cooperação prática, procurando, em geral, melhorar e adaptar a formação e as competências das pessoas responsáveis pelo combate a esta forma de criminalidade nos Estados-Membros. Em 1997, foi aprovada uma acção comum relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, na qual foram estabelecidas regras de acção comuns. Uma das tarefas do Serviço Europeu de Polícia, Europol, consiste em aumentar a eficácia das autoridades competentes dos Estados-Membros e melhorar a cooperação entre elas. Têm sido empreendidos intercâmbios de experiências no contexto da cooperação com vários países asiáticos, a título do processo ASEM. Estas iniciativas surgem também no seguimento do plano de acção do Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em 1996, em Estocolmo.

Foram criados programas destinados a combater o abuso de crianças no turismo sexual, tendo sido previstas, neste âmbito, medidas legislativas a nível dos Estados-Membros e acções de cooperação com países terceiros. Foi aberta uma rubrica orçamental específica para financiar campanhas de sensibilização do público, tendo em vista lutar contra esta forma de exploração sexual de crianças. Em Dezembro de 1999, o Conselho adoptou conclusões sobre a implementação de medidas neste contexto.

Nas suas conclusões, o Conselho preconiza uma abordagem integrada ao nível de várias políticas: Justiça e Assuntos Internos, saúde, ensino, turismo, política externa, etc. A Comissão e os Estados-Membros são convidados a prosseguir o apoio a medidas de sensibilização e à elaboração de códigos de conduta. É imperioso envidar esforços no sentido de pôr cobro ao abuso de crianças no turismo sexual com origem nos Estados-Membros. Devem ser integradas medidas a este respeito nas políticas de desenvolvimento nacionais e comunitárias.

Estão também a ser tomadas medidas para pôr termo à produção e apresentação de pornografia infantil, através da Internet e não só. Em 29 de Maio de 2000, foi aprovada uma decisão do Conselho que visa combater a produção, processamento, divulgação e posse de material de pornografia infantil e fomentar uma investigação e repressão eficazes dos delitos neste domínio. Saudando o parecer do Parlamento Europeu e tendo presente a urgência da adopção de medidas imediatas contra a pornografia infantil na Internet, o Conselho declarou-se disposto a analisar questões relacionadas com o direito penal substantivo e o processo penal à luz da Acção Comum de 1997 e com base em propostas a apresentar no futuro.

Entre as acções complementares neste domínio, contam-se o livro verde da Comissão sobre a protecção dos menores e da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação, bem como a recomendação do Conselho, de 1998, relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana. Em Janeiro de 1999, o Conselho aprovou um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet por meio da luta contra mensagens de conteúdo ilegal e lesivo difundidas nas redes mundiais. O plano tem por objectivo fomentar um ambiente propício ao desenvolvimento da indústria da Internet através da promoção de uma utilização mais segura e do combate às mensagens de conteúdo ilegal ou lesivo. A decisão diz respeito a uma vasta gama de problemas, nomeadamente a protecção de menores e a protecção da dignidade humana.

Protecção de menores que são nacionais de países terceiros

Quer se encontrem acompanhadas pelos pais ou sozinhas, as crianças que pedem

asilo podem necessitar de protecção por estarem sujeitas a perseguição nos países de origem. Importa reconhecer que também as incertezas do processo de asilo podem colocar as crianças numa situação vulnerável e sensível. O processo de integração no novo país pode igualmente ser por elas vivido como algo de complicado e assustador. Em Dezembro de 1998, o Conselho Europeu, reunido em Viena, aprovou um plano de acção em que os Estados-Membros se comprometeram a assegurar que seja dado relevo à perspectiva da criança nas futuras decisões sobre o acolhimento de requerentes de asilo e sobre o processo de asilo. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC) é o instrumento que está a orientar os debates em curso sobre a implementação do Plano de Acção. As futuras medidas que venham a ser adoptadas neste domínio deverão pautar-se, em especial, pelos princípios da Convenção respeitantes ao interesse superior da criança e à unidade da família.

O processo aplicável aos menores não acompanhados que entram no território de um Estado-Membro, nele requerendo ou não asilo, é regido por uma resolução adoptada pelo Conselho em 1997. Na resolução, é reconhecido que os menores necessitam de especial protecção e cuidados e que todo o processo se pautará pelo princípio do interesse superior da criança, tal como enunciado na CDC.

A resolução sobre o reagrupamento familiar, aprovada em 1993, não é juridicamente vincula-

tiva, mas teve seguimento quando, em Janeiro de 2000, a Comissão apresentou, com base no Tratado de Amesterdão, um projecto de directiva sobre o direito ao reagrupamento familiar. Nos termos da directiva, o interesse superior da criança será tomado em consideração na decisão sobre o pedido. A directiva tem em vista atender à situação das crianças de países terceiros que pretendem vir juntar-se às suas famílias já residentes num Estado-Membro, bem como das crianças que, tendo recebido asilo como refugiadas, se encontram sem os pais no território de um Estado-Membro e pretendem juntar-se às suas famílias residentes num país terceiro.

No plano de acção aprovado pelo Conselho Europeu de Viena, em 11 e 12 de Dezembro de 1998, para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, são estabelecidas prioridades de implementação dentro de um período de dois anos. No que respeita ao asilo e imigração, o plano de acção prevê que, num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, deverão ser adoptadas «normas mínimas em matéria de concessão ou retirada do estatuto de refugiado, tendo em vista, nomeadamente, reduzir a duração dos processos de asilo, [dando] especial atenção à situação das crianças» [n.º 1, alínea d), do artigo 63.º do TCE].

2.1.5. Direitos das mulheres

A promoção e protecção dos direitos das mulheres constitui parte integrante da política da UE em matéria de direitos humanos, em consonância com a Declaração e o Plano de Acção da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem (Viena, 1993) e com a Programa de Acção de Pequim (1995). A política da União Europeia no sentido de promover a igualdade entre os sexos tem presente a necessidade de assegurar que tanto homens como mulheres possam usufruir plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A este respeito, é importante que se possa beneficiar de igualdade no acesso à economia, aos órgãos de decisão e aos direitos sociais, bem como de protecção contra a violência e o assédio sexual.

Integração da igualdade entre os sexos

O artigo 2.º do Tratado CE faz da igualdade entre homens e mulheres um dos objectivos explícitos da Comunidade. A integração de uma perspectiva de género em todas as acções e políticas é expressamente mencionada no artigo 3.º, que estabelece para a Comunidade o objectivo de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.



© Médiathèque CE

A Comissão segue uma abordagem em duas vias, combinando e completando a sua estratégia de integração com acções especificamente destinadas às mulheres. São os seguintes os documentos de base para a abordagem de integração seguida pela Comissão: comunicação intitulada «Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias» e relatório sobre a sua implementação [COM(1998) 122 final].

As mulheres e o usufruto dos seus direitos económicos

Nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa (23 e 24 de Março de 2000), foi salientada a necessidade de garantir que as mulheres tenham acesso ao mercado de trabalho e à nova economia. A discriminação sexual na distribuição dos recursos económicos é incompatível com o usufruto, pelas mulheres, dos seus direitos económicos e com a sua legítima aspiração a participar no desenvolvimento económico e social.



A promoção da independência das mulheres e do seu acesso aos direitos económicos que lhes assistem inclui o acesso ao emprego, condições de trabalho adequadas, a eliminação da segregação profissional e da discriminação no emprego, bem como a promoção da harmonização das responsabilidades profissionais e familiares de mulheres e homens. Trata-se de objectivos fundamentais da Estratégia da União Europeia em matéria de Emprego, na constatação de que a plena participação das mulheres no mercado de trabalho é necessária para o desenvolvimento económico e social da Europa.

As orientações em matéria de emprego para 2000, tal como as respeitantes a 1998 e 1999, contêm recomendações sobre a igualdade entre os sexos

e apelam aos Estados-Membros para que continuem a esforçar-se por adoptar as medidas necessárias para colmatar o fosso salarial entre homens e mulheres através de acções positivas de promoção do princípio «salário igual por trabalho igual» e de redução das diferenças de rendimentos entre mulheres e homens. O exercício anual de aprovação de orientações em matéria de emprego e elaboração de relatórios conjuntos sobre o emprego possibilita a necessária continuidade e permite que todos os anos seja efectuada uma revisão e se introduzam melhorias.

O *Fundo Social Europeu* foi inicialmente o principal fundo utilizado para atender à questão da igualdade de oportunidades, essencialmente através da *iniciativa para o emprego NOW*. Os restantes fundos estruturais têm sido progressivamente envolvidos na promoção da igualdade. Ao longo dos últimos anos, foram lançadas no quadro do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), iniciativas específicas com especial incidência nas mulheres.

Em 1999, o Conselho aprovou os novos regulamentos relativos aos fundos estruturais para o período 2000-2006 [Regulamento (CE) n.º 1260/1999; JO L 161 de 26.6.1999]. Os novos fundos estruturais contribuirão para a promoção da igualdade entre mulheres e homens através de uma dupla estratégia: integração das questões da igualdade entre os sexos em todas as políticas, por um lado, e execução de acções específicas focalizadas nas mulheres, por outro. De acordo com a nova regulamentação, as questões da igualdade entre os sexos devem ser tidas em conta nas fases de planeamento, implementação, acompanhamento e avaliação.

As mulheres no processo de decisão

A promoção da participação das mulheres no processo de decisão em todas as áreas da sociedade constitui um objectivo fulcral da política da Comunidade. A persistente sub-representação feminina em todos os domínios do processo de tomada de decisões denota um défice democrático fundamental. Em Dezembro de 1996, o Conselho aprovou uma recomendação do Conselho relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens nos processos de tomada de decisão (Recomendação 96/694/CE; JO L 319 de 10.12.1996), dirigida aos Estados-Membros e às instituições da UE. O relatório sobre a aplicação desta recomendação do Conselho, elaborado com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e pelas instituições da UE e aprovado em 7 de Março de 2000 [COM(2000)



120 final], concluiu serem positivos os resultados globais das políticas aplicadas desde 1996; não tinham contudo sido atingidos os objectivos definidos em 1996, pelo que se tornava necessário o desenvolvimento de outras acções.

Em 19 de Junho de 2000, a Comissão aprovou a Decisão 2000/407/CE (JO L 154 de 27.6.2000), na qual assume formalmente o seu empenhamento no equilíbrio de géneros em todos os comités e grupos de peritos por si criados. Esta decisão, que engloba tanto os grupos e comités já existentes como os novos comités e grupos, estabelece o objectivo a médio prazo de uma representação mínima de 40% de membros de cada sexo em cada grupo ou comité.

Violência contra as mulheres

A violência contra as mulheres constitui um importante obstáculo à consecução dos direitos humanos das mulheres. As questões da violência contra as mulheres e do tráfico de mulheres foram suscitadas pela primeira vez, no contexto da União Europeia, no ano de 1996, com a comunicação sobre o Tráfico de Mulheres [COM(96) 567 final] e o programa STOP (JO L 322, 12.12.1996, p. 7 a 10), a que se seguiu a iniciativa Daphne, lançada em 1997, cujo sucessor é o actual programa Daphne (2000-2003), aprovado pela Decisão n.º 293/2000 (JO L 34 de 9.2.2000). O papel da Comissão nesta área política traduz-se no apoio às acções e actividades de investigação e na coordenação das políticas da UE. A Comissão Europeia

tem tido como principal objectivo assegurar que o problema da violência contra as mulheres, incluindo a luta contra o tráfico de mulheres, seja inscrito como ponto prioritário da agenda política da União Europeia.

Em Janeiro de 1999, a Comissão Europeia lançou a campanha europeia de sensibilização para a questão da violência contra as mulheres, que dispôs nesse ano de uma dotação orçamental de cerca de 4 milhões de euros. Esta campanha, que tinha por principais objectivos promover a sensibilização do público em geral para o tema em questão e procurar formas de evitar a violência doméstica, proporcionou numerosas iniciativas nacionais e locais em todos os Estados-Membros, tais como a promoção de campanhas à escala nacional e a elaboração de planos de acção para combater a violência contra as mulheres. Um dos principais resultados da campanha foi a constatação de que a violência contra as mulheres constitui um problema grave e persistente.

O encerramento da campanha teve lugar na Conferência Internacional realizada em Lisboa em Maio de 2000. A presidência da Conferência apelou ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros para que assumissem o solene compromisso de combater todas as formas de violência contra as mulheres, mediante a adopção de disposições jurídicas, administrativas e outras, e de levar a cabo um estudo sobre a violência e as formas de evitar, bem como sobre a protecção, o apoio e a indemnização das vítimas; apelou igualmente à organização de um Ano «Violência contra as Mulheres» por volta de 2001-2003, à nomeação de uma unidade (na Comissão) para manter a dinâmica dos trabalhos da Comissão nesta matéria e à apresentação de uma comunicação sobre a violência contra as mulheres.

2.2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Tendo em conta que a defesa dos direitos humanos constitui um princípio fundador da UE e uma condição imprescindível para a sua legitimidade, os chefes de Estado e de Governo, reunidos no Conselho Europeu de Colónia (Junho de 1999), consideraram que, na presente fase de evolução da União Europeia, se impunha consignar a importância primordial de tais direitos e assegurar-lhes uma melhor visibilidade no seio da União através da redacção de uma Carta dos Direitos Fundamentais.

A instância *ad hoc* designada também «Convenção», incumbida da redacção do projecto de



Carta, é composta por 62 membros repartidos por quatro grupos: 15 representantes dos chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros, um representante da Comissão, 16 membros do Parlamento Europeu e 30 membros dos parlamentos nacionais. Devem ser consultados os representantes do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, bem como peritos e representantes da sociedade civil. Os trabalhos contam igualmente com a participação, na qualidade de observadores, de dois representantes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e dois representantes do Conselho da Europa, um deles em representação do Tribunal.

Em Junho de 2000, a Convenção deu por terminada a primeira leitura dos 30 primeiros artigos do projecto de Carta, consagrados aos direitos civis e políticos. O grande interesse do público e, nomeadamente, da sociedade civil, relativamente à elaboração desta Carta traduziu-se em cerca de 500 propostas de alteração aos referidos 30 artigos. No mês de Julho, a Convenção deu início à análise dos cerca de 20 artigos dedicados aos direitos económicos e sociais e às cláusulas horizontais, tendo sido redigido um projecto de Carta.

Os métodos de trabalho da Convenção, estabelecidos nas suas grandes linhas pelas conclusões do Conselho Europeu de Tampere (Outubro de 1999) e especificados aquando da primeira reunião da instância, em 17 de Dezembro de 1999, caracterizam-se pela transparência dos trabalhos. Com efeito, o Conselho Europeu de Tampere fixou como princípio a publicidade dos debates realizados no seio da Convenção, bem como dos documentos pertinentes. O sítio na Internet (<http://db.consilium.eu.int/>) constitui a primeira concretização deste princípio.

O Conselho Europeu da Feira (Junho de 2000) convidou a Convenção a dar continuidade aos seus

trabalhos de acordo com o calendário fixado nas conclusões do Conselho Europeu de Colónia (Junho de 1999), tendo em vista a apresentação de um projecto de documento antes do Conselho Europeu de Biarritz (13 e 14 de Outubro de 2000). Em 28 de Julho, a Presidência apresentou um projecto de texto integral que será analisado pela Convenção em Setembro de 2000.

A questão da integração da Carta nos Tratados e, se for esse o caso, as suas modalidades e as medidas a adoptar para a sua execução serão analisadas numa fase posterior. Caberá ao Conselho pronunciar-se nesta matéria. Com efeito, embora a Convenção tenha trabalhado com base na hipótese do valor jurídico vinculativo da Carta, não lhe compete decidir da integração da Carta nos Tratados.

2.3. Alargamento

O artigo 49.º do Tratado da União Europeia estabelece que qualquer Estado europeu que respeite os princípios enunciados no artigo 6.º do TUE pode pedir para se tornar membro da União. Esses mesmos princípios foram enunciados em Junho de 1993 pelo Conselho Europeu de Copenhaga, que indicou que a adesão exige que o país candidato disponha de instituições estáveis que garantam a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos, bem como o respeito pelas minorias e a sua protecção. A observância destes critérios constitui condição prévia para a abertura das negociações de adesão.

Com base nos critérios estabelecidos em Copenhaga, o Conselho Europeu do Luxemburgo (Dezembro de 1997) decidiu encetar negociações com seis países candidatos: Chipre, Eslovénia, Estónia, Hungria, Polónia e República Checa. O Conselho Europeu de Helsínquia alargou as negociações a seis outros candidatos: Bulgária, Eslováquia, Letónia, Lituânia, Malta e Roménia. Por outro lado, a União reconheceu à Turquia pleno estatuto de candidato, recordando que a observância dos critérios políticos de Copenhaga constituía um pré-requisito para a abertura de negociações de adesão.

O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira (Junho de 2000), recordando o empenhamento da União em manter a dinâmica do processo de adesão, pôs a tónica na capacidade efectiva dos países candidatos para aplicarem o acervo e reforçarem as suas estruturas administrativas e judiciais; tomou nota das iniciativas da Turquia tendo em vista o cumprimento dos critérios de adesão e solicitou a este país candidato a realização de progressos concretos, designadamente nos domí-

nios dos direitos humanos, do Estado de direito e do sistema judiciário. O Conselho Europeu de Nice (7 e 8 de Dezembro de 2000) avaliará os progressos realizados pelos países candidatos e consagrar-se-á à definição de uma visão política global do processo de alargamento.

A abertura das negociações decorreu a par de um acompanhamento dos progressos realizados pelos países candidatos relativamente à observância dos critérios políticos de Copenhaga. Esse acompanhamento é, em particular, assegurado pela Comissão, que elabora periodicamente relatórios de análise da forma como são efectivamente aplicados pelos países candidatos os princípios da democracia e do Estado de direito, nomeadamente no que respeita ao funcionamento eficaz das instituições, do sistema judiciário, da polícia e das autarquias locais, bem como ao respeito pelos direitos humanos e, nomeadamente, das pessoas que pertencem a minorias. Os próximos relatórios regulares da Comissão serão apresentados ao Conselho em 8 de Novembro de 2000.

No âmbito da sua preparação para a adesão, os países candidatos devem, com efeito, utilizar integralmente a estratégia de pré-adesão da

União, centrada nas Parcerias de Adesão e na ajuda financeira.

As Parcerias de Adesão estabelecem os domínios prioritários em que cada um dos países candidatos em causa deve fazer incidir os seus esforços de alinhamento pelo acervo da União. Nesses domínios incluem-se, conforme pertinente, as prioridades ligadas ao cumprimento dos critérios políticos para a adesão. A ajuda financeira da UE, e em especial a que é prestada no quadro do programa Phare, está condicionada à observância, por parte de cada um dos Estados candidatos, dos critérios de Copenhaga e dos compromissos decorrentes dos Acordos de Associação, e bem assim aos progressos realizados na implementação das Parcerias de Adesão.

Durante a fase de pré-adesão, o programa Phare fornece assistência financeira à criação de instituições nos países da Europa Central e Oriental, o que inclui a promoção da governação democrática, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos. É prestado um apoio específico aos países candidatos em causa no seu esforço de combate ao racismo, à xenofobia e ao anti-semitismo tendo em vista a integração e a protecção das minorias nacionais e étnicas.

3. Acção da União Europeia em matéria de direitos humanos no contexto internacional

3.1. Instrumentos e iniciativas da UE nas relações com países terceiros

Neste capítulo são dados exemplos das iniciativas tomadas pela UE durante o período abrangido pelo presente relatório para manifestar as suas preocupações e saudar a realização de progressos no domínio dos direitos humanos.

Os principais instrumentos jurídicos da Política Externa e de Segurança Comum da UE são as estratégias comuns, as posições comuns e as acções comuns (artigos 13.º, 14.º e 15.º do Tratado da União Europeia). Grande parte delas está centrada nos direitos humanos e na democratização ou contém elementos substanciais relativos aos direitos humanos.

3.1.1. Estratégias comuns

As estratégias comuns constituem um novo instrumento criado pelo Tratado de Amesterdão. Têm por objectivo aumentar a coerência global da acção internacional da União. São decididas a nível do Conselho Europeu (chefes de Estado ou de Governo), e destinam-se a ser executadas pela União em domínios em que os Estados-Membros tenham importantes interesses em comum. São adoptadas por unanimidade, mas as decisões no domínio da política externa e de segurança tomadas com base em estratégias comuns, nomeadamente as acções comuns e as posições comuns, são adoptadas por maioria qualificada.

No domínio da PESC, a implementação da estratégia comum «Rússia», aprovada pelo Conselho Europeu de Colónia, possibilitou a criação de um novo quadro de diálogo político e de segurança em que foram abordadas todas as questões de interesse comum, nomeadamente a da *Chechénia*.

Durante o período abrangido pelo presente relatório foram aprovadas duas novas estratégias, uma delas respeitante à *Ucrânia* e outra relativa à *região mediterrânica*. A sua aprovação coube, respectivamente, ao Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 e ao Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de Junho de 2000.

Estas estratégias têm como um dos objectivos primordiais a consolidação da democracia, do Estado de direito e da sociedade civil.

3.1.2. Acções comuns

As acções comuns incidem sobre situações específicas em que se considere necessária uma acção operacional por parte da União. Por esta razão, incluem geralmente disposições orçamentais. As acções comuns vinculam os Estados-Membros nas suas tomadas de posição e na condução da sua acção. Entre as acções comuns relevantes em matéria de direitos humanos adoptadas pela UE no período abrangido pelo presente relatório, incluem-se as que a seguir se enunciam.

Autoridade Palestiniana: a acção comum plurianual relativa à assistência à *Autoridade Palestiniana* nos seus esforços para combater as actividades terroristas com origem nos territórios sob o seu controlo inclui disposições para a formação dos serviços de segurança e de polícia no domínio dos direitos humanos e do Estado de direito. O programa pode ser suspenso se a Autoridade Palestiniana não tomar medidas adequadas para garantir o respeito dos direitos humanos aquando da sua implementação.

Bósnia-Herzegovina: a UE apoiou numa primeira fase, através de acções comuns, as estruturas de implementação da paz e os processos eleitorais na Bósnia-Herzegovina. Co-financiou em cerca de 50% o Gabinete do Alto-Representante, cuja missão inclui o reforço da democracia e dos direitos humanos na Bósnia-Herzegovina. A partir de Maio de 2000, estas actividades passaram a ser financiadas com base no orçamento comunitário [Regulamento (CE) n.º 1080/2000 relativo ao apoio à MINUK e ao Gabinete do Alto-Representante na Bósnia-Herzegovina (JO L 122, 24 de Maio de 2000)].

3.1.3. Posições comuns

As posições comuns definem a abordagem da União a uma questão específica de interesse geral, de natureza geográfica ou temática. Os Esta-

dos-Membros devem zelar pela coerência das suas políticas nacionais com as posições comuns.

No período abrangido pelo presente relatório, a UE definiu, em especial, as posições comuns relativas aos direitos humanos a seguir enunciadas:

RFJ: em resposta às violações massivas dos direitos humanos perpetradas no *Kosovo* pelas autoridades da *República Federativa da Jugoslávia*, a UE impôs um certo número de medidas restritivas contra a RFJ através de uma série de posições comuns e decisões de aplicação. Além disso, a UE favoreceu a democratização na RFJ através do seu apoio activo às forças empenhadas nos valores democráticos (posição comum de Outubro de 1999).

África: em Julho de 1999, a UE actualizou uma posição comum, aprovada em Maio de 1998, relativa aos direitos humanos, à democracia, ao Estado de direito e à boa governação em *África*. Está previsto que a referida posição comum de 1998 seja revista de seis em seis meses.



Nessa mesma posição comum, a UE fixou os princípios e um enquadramento para a sua acção e para a acção dos Estados-Membros. Um aspecto-chave é o princípio segundo o qual, em colaboração com os governos e a sociedade civil, com base na parceria e na cooperação, a União analisará a possibilidade de incrementar o seu apoio aos países africanos onde se tenha registado uma evolução positiva no sentido do respeito dos direitos humanos e dos princípios democráticos. Nos países em que se tenha verificado uma evolução negativa, a União estudará as acções adequadas para inverter a situação. No último reexame semestral no contexto da posição comum (Junho de 2000), a União recordou que os direitos huma-

nos e os princípios democráticos são critérios e objectivos-chave consignados em diversos acordos de cooperação entre a Comunidade e os países africanos, nomeadamente na Convenção de Lomé revista, e enumerou as acções que desenvolveu nos últimos seis meses para promover o respeito dos direitos humanos e da democracia.

Ruanda: a posição comum de 1998 relativa ao Ruanda, revista em Julho de 1999, coloca a protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e a transição para a democracia no centro dos objectivos da política da União relativamente a esse país.

República Democrática do Congo: em Novembro de 1999, a União aprovou uma posição comum relativa ao apoio da UE à aplicação do acordo de cessar-fogo de Lusaca e ao processo de paz da *República Democrática do Congo (RDC)*. A UE afirmou que uma paz duradoura na RDC apenas poderá ser alcançada através do respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos em todos os Estados da região.

Angola: na sua posição comum de Junho de 2000 relativa a *Angola*, a UE declara-se disposta a apoiar iniciativas susceptíveis de contribuir para uma solução política do conflito em Angola e exorta o governo angolano a assegurar o respeito pelos direitos humanos, a liberdade dos meios de comunicação social, o Estado de direito e a justiça.

Mianmar/Birmânia: em Abril de 2000, face à contínua degradação da situação dos direitos humanos na *Birmânia*, a União reforçou a sua posição comum de 1996 mediante a adopção de novas medidas restritivas contra as autoridades desse país, bem como através da prorrogação da validade da referida posição comum.



Timor-Leste: em Julho de 1999, a UE aprovou uma posição comum relativa ao apoio a dar à consulta popular realizada em *Timor-Leste* em Agosto de 1999, por forma a contribuir para uma solução justa e duradoura da questão de Timor-Leste com base no princípio da autodeterminação.

Indonésia: em 13 de Setembro de 1999, a UE aprovou uma posição comum que proíbe, por um período de quatro meses, a exportação de armas e a cooperação militar com a República da Indonésia, na sequência das graves violações dos direitos humanos cometidas em Timor-Leste.

Afeganistão: a União fez da promoção do respeito pelo direito humanitário internacional e pelos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher e da criança, um dos elementos-chave da sua posição comum relativa ao *Afeganistão* de Janeiro de 2000.

3.1.4. Diligências, declarações

As diligências em matéria de direitos humanos efectuadas junto das autoridades de países terceiros, bem como as declarações à imprensa, constituem igualmente importantes instrumentos da política externa da UE. As diligências são geralmente efectuadas, por vezes a título confidencial, pela tróica ou pela Presidência. Além disso, a UE pode fazer declarações públicas apelando a um governo ou a outras partes para que respeitem os direitos humanos ou manifestando a sua satisfação perante uma evolução positiva. As declarações são publicadas simultaneamente em Bruxelas e na capital do país que assegura a presidência da UE.

As diligências e as declarações são amplamente utilizadas para transmitir preocupações relacionadas com os direitos humanos. Os principais problemas abordados são a detenção ilegal, os desaparecimentos forçados, a pena de morte, as execuções extrajudiciais, a liberdade de expressão e associação e o direito a um processo justo.

Durante o período abrangido pelo presente relatório, para além das diligências respeitantes à pena de morte (ver 3.1.5), foram efectuadas diligências no domínio dos direitos humanos nomeadamente no *Afeganistão*, em *Angola*, na *Argélia*, junto da *Autoridade Palestiniana*, na *Bielorrússia*, na *China*, na *Colômbia*, na *Índia*, na *Indonésia*, no *Irão*, no *Laos*, na *Malásia*, no *Paquistão*, na *Rússia*, na *Tanzânia*, no *Turquemenistão*, na *Turquia*, no *Uzbequistão* e no *Vietname*.

3.1.5. Directrizes para a política da UE em relação a países terceiros no que respeita à pena de morte

Todos os países da UE chegaram à conclusão de que a pena de morte constitui uma punição excepcionalmente desumana e irreversível. A União Europeia, que, por essa razão, se opõe à pena de morte sejam quais forem as circunstâncias, decidiu promover a sua abolição universal. Preocupa-a o facto de cerca de 87 Estados manterem a pena capital, embora apenas numa minoria (aproximadamente 30 Estados) se proceda a execuções em qualquer ano considerado.

Prosseguindo o seu objectivo, o da abolição universal, a União Europeia estabeleceu um conjunto de directrizes para a identificação das circunstâncias em que deve adoptar acções específicas e orientadas (*ver anexo*). Nelas se especifica que a UE encorajará os Estados a tornarem-se partes no segundo Protocolo Adicional ao PIDCP e em mecanismos regionais similares que visem a abolição da pena de morte, e levantará a questão da pena capital no âmbito das instâncias multilaterais.

No que respeita às diligências a empreender, as directrizes para a política da UE em relação a países terceiros no que respeita à pena de morte prevêem:

- i) a evocação desta questão, sempre que tal se justifique, no âmbito do diálogo político com esses países;
- ii) diligências quando estiver iminente a reinstauração da pena de morte ou a anulação de uma moratória oficial ou *de facto*;
- iii) diligências de apoio ou declarações públicas sempre que um país tome medidas no sentido da abolição;
- iv) diligências específicas sempre que se constate a violação das normas mínimas nesta matéria:
 - ausência de garantias jurídicas,
 - aplicação da pena de morte a pessoas que não tenham atingido a maioridade no momento do facto punível, a mulheres grávidas ou que tenham recentemente dado à luz, a pessoas dementes,
 - aplicação da pena de morte por crimes ou delitos não violentos tais como os delitos de opinião ou de consciência e os crimes financeiros.

Durante as presidências finlandesa e portuguesa, a UE baseou-se nestas directrizes para evocar a questão da pena de morte junto das autoridades de *Antígua e Barbuda*, da *Autoridade Palestiniana*, das *Baamas*, do *Burundi*, da *China*, dos *Emirados Árabes Unidos*, dos *Estados Unidos*, das *Filipinas*, da *Guiana*, do *Iémen*, da *Índia*, do *Irão*, do *Quirguizistão*, do *Paquistão*, da *Tailândia*, do *Tajiquistão*, da *Trindade e Tobago*, da *Turquia*, do *Usbequistão* e do *Zimbabué*.

Abordagem específica em relação aos EUA

Além das diligências junto das autoridades dos EUA a respeito de casos individuais de pena de morte, o UE empreendeu em Fevereiro de 2000 uma diligência de carácter geral na qual apelou aos EUA para que estabelecessem uma moratória sobre o recurso à pena capital, tendo em vista a sua supressão total. A UE instou os EUA a retirarem a sua reserva em relação ao artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), respeitante à proibição de impor a pena de morte a menores. Além disso, a UE apelou aos EUA para que observassem as condições estritas, estabelecidas em vários instrumentos internacionais, em que pode ser aplicada a pena de morte.

Esta diligência geral foi conjugada com um memorando em que é apresentada uma panorâmica dos princípios, experiências, políticas e soluções alternativas que orientam o movimento abolicionista na Europa Ocidental. O memorando foi entregue às autoridades federais e estatais relevantes dos EUA. (*ver anexo*).

Em Dezembro de 1999, as embaixadas da UE em Washington elaboraram um documento intitulado «*Ações Comuns das Embaixadas da UE sobre a Pena de Morte nos EUA*», que se destina a servir de base para a acção local a nível dos Estados Unidos com base nas directrizes comuns da UE em matéria de pena capital.

Em Fevereiro de 2000, a União saudou a decisão do *governador do Illinois* de declarar uma moratória sobre todas as execuções pendentes nesse Estado e, no mês de Abril, a Presidência da UE enviou ao governador do Tennessee duas cartas manifestando a sua preocupação pela anulação da moratória *de facto* sobre as execuções respeitada durante 40 anos.

Em Maio do mesmo ano, a UE enviou ao *governador do New Hampshire* uma carta em que apelava à aprovação do projecto de lei relativo à abolição da pena de morte no Estado em questão.

3.1.6. Diálogo político, incluindo o diálogo específico sobre os direitos humanos com os países associados, o Canadá, a China e os Estados Unidos

A UE desenvolve com um certo número de países um diálogo privilegiado sobre o tema dos direitos humanos.

No que se refere aos Estados Unidos, ao Canadá e aos países associados, este diálogo traduz-se numa reunião semestral de peritos, em formação de tróica, antes da Comissão dos Direitos do Homem e da sessão anual da Assembleia Geral das Nações Unidas. O objectivo principal dos diálogos consiste em abordar questões de interesse comum, bem como as possibilidades de cooperação nas instâncias multilaterais em matéria de direitos humanos. Além disso, as sessões de diálogo com os Estados Unidos proporcionam à União Europeia o ensejo de evocar a questão da pena de morte. No que toca aos países associados, a UE mantém-nos informados das suas iniciativas, podendo esses países associar-se-lhes se assim o entenderem, como acontece, por exemplo, com o discurso pronunciado pela União na AGNU e na CDH sobre a situação dos direitos humanos no mundo.

Por outro lado, conforme exposto em pormenor no ponto 3.1.8 (Acordos de Parceria UE-ACP), a União Europeia aborda as questões ligadas aos direitos humanos no âmbito das suas relações com os países candidatos e os países ACP.

Por último, a questão dos direitos humanos é regularmente tratada no contexto do diálogo político regular desenvolvido com alguns grandes parceiros da UE (*Irão, CCG, Sudão, SADC...*).

Diálogo e programa de cooperação UE-China em matéria de direitos humanos

Para além de um diálogo político de carácter geral, a UE conduz com a China um diálogo especificamente consagrado aos direitos humanos. Este diálogo, que foi retomado em 1997, tem por objectivo abordar de um modo franco e aberto questões preocupantes no domínio dos direitos humanos. A tróica da UE e os representantes do Governo chinês reúnem-se duas vezes por ano. Foram realizadas reuniões oficiais em Outubro de 1999 e Fevereiro de 2000. São igualmente organizados neste contexto seminários jurídicos em que participam representantes da comunidade académica e da sociedade civil da UE e da China. Em Setembro de 1999, foi realizado em Rovaniemi (Finlândia) um seminário sobre os direitos das mulheres e das minorias e, em Maio de 2000, decorreu em Lisboa (Portugal) um ou-

tro seminário, consagrado à pena de morte e à ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais — ambos já assinados pela China (respectivamente em 1997 e 1998) mas ainda não ratificados. A UE deseja que a China ratifique e implemente rapidamente os referidos pactos, e está disposta a oferecer a sua cooperação para apoiar esse processo. Os domínios que preocupam a UE incluem a liberdade de opinião, de expressão e de reunião, a frequente utilização da pena de morte, as detenções arbitrarias e a utilização de campos de trabalho, e o tratamento dado às minorias religiosas e culturais. A situação no Tibete, nomeadamente a «campanha de educação patriótica», continua a ser para a UE motivo de profunda preocupação. Através do processo de diálogo, a UE exprimiu também a sua preocupação quanto à falta de garantias jurídicas do sistema chinês de reeducação e à muito lata definição que continua a ser dada do conceito «crimes que põem em perigo a segurança do Estado». Além disso, a UE solicitou às autoridades chinesas que procedessem a uma revisão retroactiva dos processos das pessoas detidas a título da antiga legislação sobre «crimes contra-revolucionários».

A utilização excessiva da pena de morte na China continua a preocupar profundamente a UE. Esta preocupação foi manifestada em várias ocasiões no quadro do diálogo sobre os direitos humanos. A UE pressionou as autoridades chinesas para que garantam que todos os recursos sejam analisados pelo Supremo Tribunal do Povo e lhe forneçam dados precisos sobre o número de execuções, bem como outras informações relacionadas com o recurso à pena de morte.

A UE evocou também os casos de numerosas pessoas detidas na China. Subsequentemente, algumas dessas pessoas foram libertadas.

Foram elaborados vários projectos de cooperação destinados a apoiar o diálogo, ao abrigo da Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos do Homem (título B7-7) e da cooperação financeira e técnica na Ásia (rubrica B7-3000). Além disso, foi lançado em Março de 2000 um programa de cooperação UE-China em matéria de cooperação jurídica, a fim de apoiar o reforço do estado de direito na China através de programas de intercâmbio e formação para juristas chineses.

Trata-se da maior iniciativa deste tipo lançada até à data na China por países ocidentais. Conti-

nuam a decorrer os trabalhos de ultimateção de um programa de apoio à democracia local.

Em Julho de 2000, a Comissão decidiu financiar um projecto relativo à promoção dos direitos económicos e sociais dos deficientes na China, por intermédio da Federação Chinesa dos Deficientes. O programa da Comissão para o ano 2000 inclui ainda a criação de uma «Facilidade para os Direitos Humanos» junto da delegação da Comissão na China, que permitirá o financiamento de pequenos projectos no terreno.

No CAG de 20 de Março, os ministros recordaram a importância do diálogo, considerando simultaneamente que este deverá ser acompanhado da obtenção de progressos concretos no terreno; haverá que fixar objectivos concretos para o diálogo e avaliar os seus progressos (*ver comunicado do CAG em anexo*).



Conselho dos Assuntos Gerais, Março de 2000: da esquerda para a direita, o presidente do Conselho, o ministro Jaime Gama, o secretário-geral do Conselho/alto-representante para a PESC, Javier Solana, e Pierre de Boissieu, secretário-geral adjunto.

3.1.7. Os relatórios dos chefes de Missão da UE, instrumento-chave para a avaliação *in loco* da situação em matéria de direitos humanos

Os chefes de Missão da UE apresentam regularmente aos órgãos da União relatórios sobre a situação dos direitos humanos em determinados países. Foram aprovadas pela União, e posteriormente revistas em Janeiro de 1999, directrizes para a elaboração de relatórios comuns. Estes relatórios ajudam a UE a fundamentar a sua análise e as suas decisões no domínio dos direitos humanos. A UE disponibiliza ao público, designadamente no sítio Internet do Conselho (<http://ue.eu.int>), resumos dos relatórios relati-

vos ao processo de paz no Médio Oriente («Observatório da UE para os colonatos», Observatório da UE para Jerusalém» e «Observatório da UE para os Direitos Humanos»).

3.1.8. Cláusula relativa aos direitos humanos nos acordos com países terceiros

Cláusulas relativas aos direitos humanos na legislação comunitária

As relações externas da UE, tanto a nível do comércio como da cooperação, encontram-se institucionalizadas numa série de tratados, que vão desde os simples acordos bilaterais de comércio a acordos de associação integrados que incluem cláusulas sobre diferentes tipos de cooperação.

Desde o início dos anos 90, a UE introduz uma cláusula relativa aos direitos humanos num número significativo de acordos de comércio e cooperação com países terceiros (nomeadamente nos acordos de Associação, nos acordos mediterrânicos e na Convenção de Lomé). Numa decisão do Conselho de Maio de 1995 foi aprovada uma cláusula-modelo, a fim de garantir a coerência entre os diferentes instrumentos. O modelo consiste numa disposição nos termos da qual o respeito pelos direitos humanos fundamentais e pelos princípios democráticos, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ou, num contexto europeu, tal como definidos também na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa), bem como pelo Estado de direito, está na base das políticas internas e externas das partes e constitui um «elemento essencial» do acordo. O modelo prevê igualmente uma disposição relativa à não execução do acordo, que estipula que cada uma das partes deve consultar a outra antes de tomar medidas, salvo em caso de especial urgência. Numa declaração de interpretação, ou no próprio dispositivo, é especificado que os casos de especial urgência incluem habitualmente a violação de um «elemento essencial» do acordo. A Comunidade dispõe, assim, da faculdade de suspender, no todo ou em parte, a aplicação de um acordo em caso de violação dos direitos humanos.

Desde a decisão do Conselho de Maio de 1995, a cláusula relativa aos direitos humanos tem sido incluída em todos os acordos bilaterais de carácter geral (com excepção dos acordos sectoriais sobre os têxteis, os produtos agrícolas, etc.). Foram até agora assinados mais de 20 acordos com esta cláusula, que se juntam aos mais de 30 acordos negociados antes de Maio de 1995. Se se incluir a Convenção de Lomé, as cláusulas

relativas aos direitos humanos aplicam-se já a mais de 120 países.

A cláusula relativa aos direitos humanos não altera as características de base dos acordos, que nas restantes disposições tratam de assuntos não obrigatoriamente relacionados de forma directa com a promoção dos direitos humanos: constitui uma mera reafirmação mútua dos valores e princípios comuns, requisito prévio para a cooperação no âmbito dos acordos. Esta cláusula não pretende, assim, fixar novas normas em matéria de protecção dos direitos humanos a nível internacional, limitando-se a reiterar compromissos prévios que, por serem parte integrante do direito internacional geral, vinculam já todos os Estados, e bem assim a Comunidade Europeia na sua qualidade de sujeito de direito internacional.

Além da cláusula relativa aos direitos humanos, a maior parte dos acordos celebrados com países terceiros institui igualmente um diálogo político regular sobre todos os problemas de interesse comum, que visa a cooperação para a consecução de objectivos como a paz, a segurança, a democracia e a estabilidade regional. No âmbito deste diálogo a Comunidade tem o ensejo de evocar igualmente questões relativas aos direitos humanos, assim procedendo regularmente e sempre que pertinente, entre outros a nível de ministros no seio do Conselho de Associação.



© Giorgio Maffei

No mesmo espírito, a UE utilizou também os mecanismos da Convenção de Lomé para procurar dar resposta às dificuldades relacionadas com os direitos humanos e com a democracia e o Estado de direito. Em Abril de 1999, na sequência do golpe de Estado no Níger, por exemplo, a UE realizou consultas com o governo desse país e com os Estados ACP, nos termos do disposto no artigo 366.º-A da Convenção de Lomé. Na sequência dessas consultas, o Governo do Níger comprometeu-se a seguir um plano de transição para a democracia, a executar a par de

uma progressiva normalização das relações entre a UE e o Níger.

Esse mesmo artigo 366.º-A da Convenção de Lomé foi utilizado nos casos das *Comores*, da *Costa do Marfim*, da *Guiné-Bissau* e do *Togo*.

Em todos os casos acima mencionados, o procedimento utilizado caracteriza-se pela vontade de obviar, pela via do diálogo, a situações de violação dos elementos essenciais da Convenção antes de recorrer a eventuais medidas unilaterais de suspensão da cooperação.

O Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) é um regime no âmbito do qual a Comunidade Europeia concede preferências comerciais autónomas e não recíprocas a países em desenvolvimento, a fim de utilizar o comércio como instrumento de desenvolvimento. Consequentemente, a concepção deste regime é adaptada aos requisitos de desenvolvimento sustentável e de protecção dos direitos humanos. Os benefícios do SPG podem ser suspensos nalguns casos específicos de práticas inaceitáveis, que incluem qualquer forma de escravatura ou de trabalhos forçados e a exportação de produtos fabricados em prisões. Este procedimento foi desencadeado contra *Mianmar* por este país exercer práticas de trabalhos forçados, e conduziu à suspensão, em vigor desde 1997, das preferências de que beneficiava ao abrigo do SPG.

Novo Acordo de Parceria ACP-CE

Em 23 de Junho de 2000, setenta e sete Estados ACP, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinaram em Cotonou (Benim) o novo Acordo de Parceria, que sucede à Convenção de Lomé. Nele são enunciados, como parte integrante do desenvolvimento sustentável, o respeito por todos os direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, incluindo o respeito pelos direitos sociais fundamentais, a democracia, o Estado de direito e a governação transparente e responsável.

O respeito pelos direitos humanos, pelos princípios democráticos e o Estado de direito constituem os elementos essenciais do Acordo de Parceria, pautando-se as partes pelas suas obrigações e compromissos internacionais nesta matéria. É também reafirmada neste contexto a igualdade entre homens e mulheres.

O Acordo de Cotonou define um novo procedimento de consulta em caso de violação dos elementos essenciais. Relativamente ao disposto na Convenção de Lomé, o novo acordo dá maior

importância à responsabilidade do Estado em causa e prevê uma também maior flexibilidade no processo de consulta. Em caso de especial urgência — violação grave de um elemento essencial —, podem ser imediatamente tomadas medidas, que devem ser notificadas à outra parte e ao Conselho de ministros ACP-CE.

Por outro lado, o Acordo de Cotonou considera elemento fundamental a boa governação, definida de comum acordo numa formulação abrangente.

Além disso, as partes acordaram em que os casos graves de corrupção, tanto activa como passiva, poderão doravante desencadear a aplicação de uma cláusula de não execução específica. Tal procedimento aplicar-se-á não só em caso de corrupção lesiva dos fundos FED, mas também a um nível mais geral, em qualquer país onde a Comunidade esteja financeiramente envolvida e a corrupção constitua obstáculo ao desenvolvimento.

Os elementos essenciais e fundamentais no seu conjunto serão objecto de um diálogo regular entre as partes, que conferirão especial importância aos desenvolvimentos em curso e ao carácter contínuo dos progressos efectuados. Nesta avaliação regular será tida em conta a situação económica, social, cultural e histórica de cada país.

A esses domínios será igualmente dada maior atenção no apoio às estratégias de desenvolvimento. A Comunidade poderá com efeito, neste contexto, promover reformas políticas, institucionais e jurídicas, bem como o reforço das capacidades dos agentes públicos e privados e da sociedade civil. Outro objectivo da cooperação será assegurar a participação equitativa de homens e mulheres, mediante a integração sistemática das questões de igualdade entre os sexos, e, nomeadamente, contribuir para um melhor acesso das mulheres a todos os recursos necessários ao pleno exercício dos seus direitos fundamentais.

3.1.9 Acordos de parceria regional

Cimeira UE-América Latina e Caraíbas

A primeira cimeira entre a União Europeia, por um lado, e a América Latina e a região das Caraíbas, por outro, realizada no Rio de Janeiro em 28 e 29 de Junho de 1999, constituiu uma boa oportunidade para que os líderes que nela participaram declarassem o seu empenhamento numa maior consolidação e protecção dos direitos humanos. A «Declaração do Rio de Janeiro» e as «prioridades de acção» aprovadas nessa ocasião puseram a tónica nos valores, políticos e de outra ordem, comuns aos Estados participantes.

A Declaração do Rio de Janeiro remete em diversos pontos, e em particular nos pontos 5 e 21, para as questões de direitos humanos. Quanto às prioridades de acção, a segunda regista o acordo alcançado entre os dirigentes no sentido da elaboração de programas de cooperação para o reforço da protecção e promoção dos direitos humanos, reflectindo as terceira e quarta prioridades a necessidade de prevenir e combater a xenofobia e o racismo e a importância de promover e salvaguardar os direitos das mulheres e dos grupos sociais mais vulneráveis. Foram subsequentemente realizadas duas reuniões de acompanhamento, a nível de altos funcionários, para debater as modalidades de concretização dessas prioridades. Na reunião realizada em Vilamoura (Portugal), em 25 de Fevereiro de 2000, foram apresentadas várias propostas de programas de promoção dos direitos humanos:

- a) uma conferência de peritos em matéria de direitos humanos (Brasil, Novembro de 2000), a organizar conjuntamente pelo Brasil e por Portugal;
- b) seminários de mediadores dos direitos humanos (durante o ano 2000) a organizar pela Dinamarca e Finlândia.

Cimeira UE-África (3 e 4 de Abril de 2000)

A primeira cimeira África-Europa sob a égide da OUA e da UE, que decorreu no Cairo em 3 e 4 de Abril de 2000, permitiu aos chefes de Estado e de Governo das duas regiões reafirmar solenemente todo um conjunto de princípios e compromissos em que deverá assentar a parceria global entre a África e a Europa ao longo do século XXI. Tanto a Declaração do Cairo como o Plano de Acção aprovados no final da cimeira sublinharam os valores comuns perfilhados pelos participantes, de entre os quais se destacam o reforço da democracia representativa e participativa, o respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, o Estado de direito, a boa governação e o pluralismo.

Os princípios e compromissos em matéria de direitos humanos, enunciados ao longo do capítulo IV (pontos 42 a 61) da Declaração do Cairo, serão postos em prática, nomeadamente, por meio da aplicação das medidas expostas no capítulo IV (pontos 41 a 71) do Plano de Acção. Essas medidas, que constituem outras tantas prioridades pelas quais se deverá nortear a acção dos participantes na cimeira, e que deverão ser sujeitas a um acompanhamento regular, englobam todos os aspectos da cooperação internacional no domínio dos direitos humanos em sentido geral e contribuirão para a tradução prática

do compromisso das duas regiões em conferir à sua parceria global uma nova dimensão.

Terceiro seminário informal do ASEM sobre direitos humanos (9 e 20 de Junho de 2000)

O terceiro seminário informal do ASEM sobre os direitos humanos, que decorreu em Paris em 19 e 20 de Junho de 2000, deu seguimento aos encontros de Lund (Suécia) de Dezembro de 1997 e Pequim (Junho de 1999). A realização deste tipo de seminários, que têm por objectivo impulsionar a vertente política do diálogo Europa-Ásia, ficou a dever-se a uma iniciativa lançada pela França e pela Suécia por ocasião da reunião dos ministros dos Negócios Estrangeiros do ASEM de Fevereiro de 1997.

No referido seminário, que contou com mais de 60 participantes (governos, ONG, representantes dos meios académicos...) provenientes dos países membros do ASEM, foram abordadas as seguintes questões:

- Liberdade de expressão e direito à informação
- Intervenção humanitária e soberania dos Estados
- Existe o direito a um ambiente são?

Este seminário informal, que decorreu num clima construtivo e proporcionou uma melhor compreensão das posições mútuas, dará origem a uma publicação conjunta da ASEM, do ministro dos Negócios Estrangeiros da França e do Instituto Wallenberg (Lund, Suécia).

O próximo seminário, que terá lugar em 2001, será organizado na Indonésia.

Processo de Estabilização e Associação para a Europa do Sudeste

A União Europeia está firmemente empenhada na estabilização e no desenvolvimento da Europa do Sudeste, praticando para o efeito uma estratégia de aproximação dos países da região à perspectiva da integração europeia. Tal estratégia tem como elemento-chave o processo de estabilização e associação de cinco países da região: *Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia-Herzegovina, Croácia e República Federativa da Jugoslávia*. É dada pela primeira vez a estes cinco países, através do Processo de Estabilização e Associação, uma perspectiva de integração na UE, baseada numa abordagem progressiva e adaptada à situação de cada um deles.

Concebido no intuito de trazer a paz, a estabilidade e o desenvolvimento económico à Europa do Sudeste, o Processo de Estabilização e Associação assenta no princípio da condicionalidade política e económica. Entre as condições gerais que todos os países deverão preencher contam-se as reformas democráticas, o respeito pelos direitos humanos e pelos direitos das minorias e o regresso dos refugiados e pessoas deslocadas. O cumprimento destas condições constitui a base para o desenvolvimento das relações bilaterais com a CE nos domínios do comércio, da assistência financeira e económica e das relações contratuais. Essas relações bilaterais incluem, conforme adequado:

- a) acordos de estabilização e associação: um novo tipo de relação contratual que oferece pela primeira vez uma perspectiva clara de integração nas estruturas da UE — em contrapartida do preenchimento das condições pertinentes — à Albânia, à antiga República jugoslava da Macedónia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia e à República Federativa da Jugoslávia;



- b) medidas comerciais autónomas e outras relações económicas e comerciais;
- c) assistência económica e financeira, nomeadamente ao abrigo dos programas Phare e Obnova, assistência orçamental e apoio à balança de pagamentos;
- d) apoio à democratização e à sociedade civil;
- e) ajuda humanitária aos refugiados, retornados e outras pessoas em dificuldade;
- f) cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos;
- g) desenvolvimento do diálogo político.

O Processo de Estabilização e Associação é o principal contributo da UE para o Pacto de Esta-

bilidade para a Europa do Sudeste. Neste pacto, lançado pela União Europeia em Junho de 1999, estão igualmente implicados o Canadá, os Estados Unidos, o Japão e a Rússia, bem como organizações internacionais (Nações Unidas, NATO, OSCE, Conselho da Europa) e instituições financeiras internacionais. Tem por objectivo apoiar os países da Europa do Sudeste nos esforços que desenvolvem a nível regional em prol da paz, da democracia, do respeito pelos direitos humanos e da prosperidade económica por forma a criar um clima de estabilidade em toda a região.

A mesa de trabalho I do Pacto de Estabilidade é consagrada à democratização e aos direitos humanos, nela desempenhando a UE, bem como o Conselho da Europa, um papel activo desde a primeira reunião, em Outubro de 1999. Na Conferência Regional de Doadores realizada em Março de 2000, em Bruxelas, a UE assumiu o compromisso de contribuir com 314 milhões de euros para a execução de projectos de promoção dos direitos humanos e da democratização (a Comunidade anunciou uma contribuição de 191 milhões de euros). Os projectos começarão a ser executados sensivelmente em Março de 2001.

Parceria Euromediterrânica

A Declaração de Barcelona, aprovada em Novembro de 1995 pelos ministros dos Negócios Estrangeiros de 27 países das margens norte, sul e leste do Mediterrâneo constituiu o acto fundador de uma parceria em grande escala entre a União Europeia e os países mediterrânicos, que visa a criação de um espaço de paz, de estabilidade e de prosperidade na região.

Para tal, o Processo de Barcelona articula-se em torno de três grandes vertentes:

- a) política e de segurança, nomeadamente através da aprovação de uma «Carta Euromediterrânica para a Paz e a Estabilidade», que deverá ser subscrita por ocasião da quarta conferência dos ministros dos Negócios Estrangeiros da parceria (Marselha, Novembro de 2000);
- b) económica e financeira, no propósito de instaurar, até ao ano 2010, uma zona euromediterrânica de comércio livre entre os 27 parceiros, mediante a celebração de acordos de associação entre os Quinze e cada um dos parceiros da margem sul e um acompanhamento financeiro da União no âmbito do programa MEDA;
- c) social, cultural e humana, no intuito de favorecer o diálogo entre as culturas e os povos das duas margens do Mediterrâneo e a cooperação entre os 27 países em domí-

nios tão importantes como as migrações e a luta contra o terrorismo e todo o tipo de tráfico ilícito.

Em Barcelona, os 27 parceiros subscreveram um determinado número de princípios e obrigações essenciais, com especial destaque para os decorrentes da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Comprometeram-se, assim, a desenvolver o Estado de Direito e a democracia, a favorecer o respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais e a promover o pluralismo e a tolerância nas respectivas sociedades. Foram entre eles tomadas diversas iniciativas nesse sentido, entre as quais a realização de seminários de peritos, a criação de redes entre agentes da sociedade civil e a instauração de um «fórum civil» paralelo às conferências ministeriais.

3.1.10. Observação e assistência no âmbito de eleições

Nos termos dos Tratados, a consolidação da democracia é um dos objectivos fundamentais da Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia e da política de cooperação da Comunidade. Durante a última década, um número crescente de países do mundo inteiro adoptou formas democráticas de governação. Se bem que alguns tenham abruptamente retrocedido para regimes autocráticos ou mergulhado em conflitos civis e regionais, há razões para um sentimento de «demo-optimismo», na medida em que os países onde os representantes da população são eleitos por sufrágio universal se encontram actualmente em maioria a nível mundial. Atendendo ao número cada vez maior de países que se encaminham para a democracia, o apoio comunitário a tais processos de transição tem aumentado em conformidade. Ao apoio à organização e observação de eleições coube a parte de leão das dotações, a saber, quase 150 milhões de euros nos últimos quatro anos. Esse apoio revestiu-se de diferentes formas:

- a) assistência técnica à identificação das necessidades;
- b) prestação de assistência técnica a longo prazo às comissões eleitorais nacionais e aos organismos de gestão das eleições;
- c) fornecimento de material eleitoral e de material de recrutamento dos eleitores e apoio financeiro às comissões eleitorais nacionais e aos organismos de gestão das eleições;
- d) apoio aos organismos de fiscalização eleitoral;

- e) financiamento da formação para a educação cívica e dos funcionários da administração eleitoral;
- f) financiamento de actividades de educação cívica, quer através das autoridades do país ou através das organizações da sociedade civil;
- g) apoio, por parte de organismos independentes, ao acompanhamento efectuado pelos meios de comunicação.
- h) apoio às organizações da sociedade civil que promovem os valores democráticos e que actuam como «vigias» no decurso dos processos eleitorais e da observação de eleições;
- i) apoio a cursos de formação para observação de eleições;
- j) apoio a seminários e à formação de jornalistas que cobrem os processos eleitorais;
- k) financiamento de seminários e de investigação sobre questões eleitorais;
- l) apoio a acções destinadas a promover uma abordagem europeia comum da observação de eleições;
- m) contribuições para fundos geridos pelas Nações Unidas;
- n) apoio a observadores das partes durante os processos de recrutamento eleitoral e de votação.

Em 11 de Abril de 2000 a Comissão aprovou uma comunicação sobre o apoio a eleições e à observação eleitoral destinada a criar um «novo quadro para o apoio da UE às eleições e à observação eleitoral», mediante a definição de uma política europeia coerente e com uma estratégia clara, que se baseia em grande parte nas lições tiradas de anteriores missões eleitorais da UE. A referida comunicação apresenta propostas para melhorar o processo decisório e para coordenar a intervenção das instituições da UE. Essa comunicação salienta, em especial, a importância de se estabelecerem os acordos adequados entre as instituições da UE no domínio da observação eleitoral, a fim de definir claramente as responsabilidades respectivas da Comissão, do Conselho e do Parlamento. O Conselho tenciona analisar essa comunicação num futuro próximo.

Em 2000, foram implementados projectos eleitorais financiados e co-financiados pela Comissão da UE nos países a seguir indicados (a título complementar, certos Estados-Membros efectuaram contribuições bilaterais para projectos de observação e apoio eleitorais).



Apoio eleitoral

Guiana: envio, durante o mês de Abril de uma missão de avaliação das necessidades, tendo em vista as eleições parlamentares a realizar em 2001.

Costa do Marfim: a CE contribuiu para financiar o referendo realizado em Julho sobre as alterações constitucionais, as eleições presidenciais realizadas em Setembro, as eleições parlamentares realizadas em Outubro e as eleições municipais realizadas em Novembro. Foram disponibilizados cerca de 9 milhões de euros dos fundos de contrapartida anteriormente congelados.

Gana: a Comunidade financiou três projectos em apoio do aprofundamento do processo de democratização no Gana. Os fundos, que totalizaram 1,93 milhões de euros, destinaram-se a financiar fornecimentos à Comissão Eleitoral Nacional. Foi utilizado 1 milhão de euros para a formação cívica e para a educação dos eleitores. Ambos os projectos foram financiados com base num programa indicativo nacional. Além disso, foram concedidos cerca de 600 000 de euros à Fundação Friedrich Naumann para o programa «Criação de uma Rede de Observadores Internos», destinada a criar as condições para uma observação eleitoral interna a longo prazo.

Albânia: a CE contribuiu para um projecto gerido pelo PNUD em apoio das eleições locais, num montante que ascendeu a 3,7 milhões de euros.

Kosovo: a Comunidade financiou a organização de eleições locais com uma contribuição de 5 milhões de euros para o orçamento eleitoral elaborado pela ONU.

A Comunidade financiou um projecto de 5,5 milhões de euros em apoio das eleições gerais na *Tanzânia*. A contribuição da CE para o orçamento eleitoral cobrirá as despesas de material eleitoral, tal como boletins de voto, e campa-

nhas de educação cívica. Além disso, a Comunidade financiará um projecto separado de educação dos eleitores e o envio de uma missão de observação eleitoral da UE, incluindo observadores a longo e curto prazo.

No *Paquistão*, a Comissão organizou, em Setembro de 2000, uma missão de avaliação das necessidades tendo em vista as eleições municipais a realizar entre Dezembro de 2000 e Junho de 2001. Essa missão tinha por objectivo avaliar a exequibilidade e a oportunidade de enviar uma missão de observação eleitoral sob a égide exclusiva da UE.

Observação eleitoral

As missões de observação eleitoral da UE foram enviadas para observar diversas eleições importantes e politicamente significativas, especialmente em África. A Comunidade financiou missões UE de observação eleitoral nos seguintes países:

O caso do *Zimbabué* foi exemplar em termos de coordenação e de complementaridade entre as acções da Comunidade e dos Estados-Membros, em termos de rapidez de execução e de impacto concreto num processo eleitoral que apresentava falhas e irregularidades graves e se caracterizou por um elevado nível de violência e intimidação. O custo total da missão, constituída por 190 observadores, ascendeu a 2,6 milhões de euros, dos quais 1,8 milhões foram financiados pela Comunidade e o restante pelos Estados-Membros. A missão, chefiada por observadores de primeiro plano, gozou de uma visibilidade muito elevada e contribuiu para reduzir o nível de intimidação e violência.



Foi enviada para a *Costa do Marfim* uma missão constituída por 150 observadores tendo em vista a realização de eleições democráticas após o golpe ocorrido em Dezembro de 1999, tendo sido atribuídos 2 milhões de euros provenientes dos recursos do FED.

A UE organizou uma missão de observação eleitoral em grande escala na *Tanzânia*, a fim de observar as segundas eleições gerais democráticas, realizadas em Outubro. Além disso, foram atribuídos cerca de 0,5 milhões de euros para apoiar a observação das eleições por parte de organizações da sociedade civil local.

Em Agosto de 2000 a Comissão organizou uma missão de avaliação de necessidades no *Sri Lanka*, a fim de avaliar a oportunidade de observar as eleições parlamentares.

Funcionários da Comissão, diplomatas da UE colocados na cidade do México e deputados do Parlamento Europeu observaram as históricas eleições presidenciais no *México* realizadas a 2 de Julho.

Monitorização a nível dos órgãos de comunicação social

Em todos os países PECO e da CEI foi financiada a monitorização dos órgãos de comunicação social pelo Instituto Europeu da Comunicação Social. Este projecto complementou com grande utilidade as intervenções financiadas pela CE em apoio das eleições na *Albânia*, na *Bielorrússia* e no *Kosovo*, ou na observação desses processos eleitorais.

Formação de observadores

No seguimento dos seminários realizados em Sevilha e em Estocolmo, a Comissão aprovou o financiamento de um programa implementado pela Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional, tendo em vista a criação de uma norma europeia comum para os observadores eleitorais. Procedeu-se à formação de peritos de todos os Estados-Membros para actuarem como formadores de observadores, sempre que necessário. O objectivo a médio/longo prazo deste projecto é o de dispor de observadores a longo e curto prazos que recebam uma formação inicial geral enquanto se encontram ainda nos respectivos países, antes de serem enviados para o país de acolhimento, onde receberão instruções respeitantes apenas às condições existentes no local e ao quadro jurídico.

Montante total dos fundos autorizados

O montante total dos fundos autorizados pela Comissão, actuando em nome da CE, para o apoio eleitoral e a observação de eleições pode ser avaliado em cerca de 33 milhões de euros.

Em relação ao exercício anterior, este montante representa um decréscimo de cerca de 45% dos fundos autorizados. Todavia, o número absoluto de operações apoiadas pela Comissão não foi significativamente alterado. O montante excepcional autorizado no exercício de 1999 deve-se a

três operações de grande envergadura, que representaram um acréscimo de cerca de 50% das autorizações totais (*Moçambique*: 21 milhões de euros, *Indonésia*: 7 milhões de euros e *Timor-Leste*: 5 milhões de euros).

3.1.11. Implementação da Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos Humanos (título B7-7 do orçamento da UE) em 1999

1999 foi o primeiro ano em que entraram em vigor dois regulamentos (975/1999 e 976/1999) que estabelecem os requisitos para a implementação das acções em países terceiros relacionadas com os direitos humanos; esses regulamentos constituem uma base legal para a implementação das 11 rubricas do título B7-7 do orçamento, designadas globalmente por Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos Humanos e um quadro global para as acções da UE relacionadas com os direitos humanos. As actividades implementadas ao abrigo do título B7-7 são complementares dos demais instrumentos UE, tais como Phare, Tacis, MEDA e outros instrumentos de cooperação financeira e técnica, nos termos dos quais é possível apoiar iniciativas relacionadas com os direitos humanos e a boa governação em países terceiros.

Os regulamentos prevêm a criação de um Comité dos Direitos do Homem e da Democracia que deu início aos seus trabalhos em Julho de 1999. Esse comité é constituído por representantes dos 15 Estados-Membros e presidido pela Comissão. O comité pode analisar qualquer questão relacionada com o auxílio comunitário no terreno e deverá desempenhar igualmente um papel de grande utilidade enquanto meio para implementar a coerência das acções da CE em países terceiros relacionadas com os direitos humanos e a democratização. Uma vez por ano, esse comité analisa o planeamento do exercício seguinte ou debate as orientações gerais para as acções a levar a cabo no ano seguinte nos termos dos regulamentos. Faz igualmente parte das atribuições do comité assistir a Comissão na implementação do título B7-7, mediante a emissão de pareceres sobre projectos de um montante superior a 1 milhão de euros. O comité é também sistematicamente notificado dos projectos cujo montante é inferior a 1 milhão de euros.

Em relação ao ano 2000, as prioridades temáticas podem ser sintetizadas do seguinte modo:

- a) educação e consciencialização para os direitos humanos na sociedade civil;
- b) esquemas inovadores no domínio da prevenção de conflitos em países em crise;

- c) promoção da tolerância inter-étnica e inter-racial em preparação da Conferência Mundial contra o Racismo (2001) e apoio às populações indígenas;
 - d) boa governação — medidas para promover a transparência, a responsabilização e a luta contra a corrupção, e nomeadamente medidas destinadas a reforçar a cooperação e o diálogo entre a UE e os seus parceiros;
 - e) direitos económicos, sociais e culturais;
 - f) protecção de grupos especialmente vulneráveis, em especial as crianças.
- d) foram desenvolvidos projectos em estreita cooperação com as organizações internacionais, tais como a OSCE e o Conselho da Europa. Em 1999 foram assinados com o Conselho da Europa cinco novos programas conjuntos. Foram estabelecidos contactos com o Alto-Comissariado para os Direitos do Homem a fim de reforçar a cooperação, em especial no contexto da preparação da Conferência Mundial contra o Racismo;
 - e) actividades resultantes de iniciativas e compromissos políticos.

A questão da igualdade entre os sexos constitui um dos elementos fundamentais da implementação do referido capítulo do orçamento. Os regulamentos referem-se explicitamente às mulheres enquanto grupo-alvo. Incluem diversas referências à igualdade de oportunidades, à não-discriminação e à promoção das mulheres: «promoção da igualdade de oportunidades e de práticas não discriminatórias»; «promoção de uma igual participação das mulheres e dos homens na sociedade civil, na vida económica e na política»; «promover a igualdade de participação nos processos eleitorais de grupos específicos, em especial as mulheres».

Em 1999, foram utilizados diversos métodos para implementar esse capítulo do orçamento. Por si só, nenhum deles é suficiente, atendendo a que a acção comunitária inclui uma combinação de métodos determinados pelos objectivos operacionais que se pretende alcançar, pelo calendário, pelos beneficiários e pelos parceiros envolvidos:

- a) em Junho de 1999 foi lançado um convite para apresentação de propostas em relação a certas rubricas do orçamento do referido capítulo. O objectivo era mobilizar um amplo leque de intervenientes da sociedade civil em apoio das prioridades da Comissão. Foram recebidas 560 propostas e foram seleccionados, para financiamento em 1999, 77 projectos. Ainda neste âmbito, foram identificados 44 projectos para financiamento em 2000;
- b) a Comissão optou por métodos de gestão descentralizada para aproveitar todas as potencialidades de todas as pequenas ONG locais nos países da ex-Jugoslávia, da Europa Central e Oriental e dos NEI. Os denominados microprojectos nessas regiões oscilam entre 3 000 euros e 50 000 euros. Em 1999 foi concedido um total de 5 250 000 euros aos microprojectos;
- c) foram aprovadas abordagens regionais plurianuais na Ásia (Bangladeche) e na América Latina;

Consta do anexo uma lista pormenorizada dos diferentes programas financiados em 1999 referentes ao título B7-7.

3.2. Instâncias multilaterais

As instâncias multilaterais (Nações Unidas, OSCE, Conselho da Europa, etc.) constituem um quadro de referência importante para a UE na elaboração da sua base normativa e na definição da sua posição sobre as diferentes questões temáticas. Os debates e iniciativas levados a cabo nessas instâncias constituem uma oportunidade para a UE demonstrar a coerência entre a sua política e a sua acção.

Os Estados-Membros e a Comissão, actuando em nome da CE, coordenam a sua acção no seio das organizações internacionais e nas conferências internacionais, e defendem nessas instâncias as posições comuns da UE. A coordenação das posições aprovadas pela UE nas instâncias internacionais é realizada de forma regular nos diferentes órgãos, incluindo os grupos de trabalho do Conselho (nomeadamente no âmbito do grupo COHOM, COSCE), e *in loco*.

De um modo geral, nessas instâncias, a UE trabalha a favor de um reforço dos mecanismos de fiscalização e do efectivo respeito pelos direitos humanos, bem como de uma participação coordenada na elaboração de novas normas.

3.2.1. Nações Unidas

A UE atribui uma grande importância ao trabalho das Nações Unidas e aos mecanismos criados em matéria de direitos humanos, que incluem os órgãos de fiscalização previstos pelos Tratados bem como os mecanismos não convencionais — relatores e representantes especiais, temáticos ou geográficos. Ao longo dos anos, foram tomadas importantes medidas para colocar a questão dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no centro da cena internacional, nomeadamente através da criação, em



© Giorgio Maffei

1994, do lugar de alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem. A UE apoia a acção de Mary Robinson, que desempenha actualmente essas funções. A UE continuará a envidar esforços para que se concretize o objectivo fixado pelo secretário-geral das Nações Unidas, que consiste em colocar os direitos do Homem no centro de todos os aspectos da actuação das Nações Unidas.

A UE incentiva o desenvolvimento das actividades de assistência técnica. Vários Estados-Membros e a Comissão, actuando em nome da CE, contribuem substancialmente, a título voluntário, para as actividades do Alto-Comissariado para os Direitos do Homem (ver *pormenores em anexo*). Em relação a este aspecto, o lançamento do pedido anual de contribuições do Alto-Comissariado para 2000 constituiu uma séria tentativa para divulgar o leque completo das actividades do Alto-Comissariado e para sistematizar exaustivamente as suas necessidades. A UE congratula-se vivamente com os progressos registados no decurso dos últimos anos, constituindo motivo de incentivo para a UE os actuais compromissos no sentido de uma maior eficácia demonstrados pela iniciativa do pedido de contribuições e por outras inovações registadas durante o último ano. O lançamento do pedido anual de contribuições sublinha igualmente a necessidade de se proceder a um aumento dos fundos postos à disposição do Alto-Comissariado. Em relação a este aspecto, a UE, numa declaração apresentada na Comissão dos Direitos do Homem no corrente ano, expressou inequivocamente a sua posição segundo a qual a parte do orçamento ordinário das Nações Unidas atribuída ao Alto-Comissariado devia ser aumentada de forma significativa por forma a poder dar resposta ao aumento de solicitações no seu trabalho e a financiar o seu amplo leque de actividades. No seu discurso na 56.ª sessão da Comissão dos Direitos do Homem, o secretário-geral das Nações Unidas definiu claramente o aumento do âmbito dos pedidos com que se encontra confrontado o Alto-Comissariado,

ao referir que «os direitos humanos devem ser considerados uma componente essencial do Estado de direito nas relações internacionais» e que os direitos humanos constituem uma componente central do desenvolvimento. A UE subscreve esta concepção alargada dos direitos humanos e salienta que esta posição torna ainda mais clara a necessidade de um financiamento adequado do Alto-Comissariado.

A coordenação entre os Estados-Membros da UE no seio das Nações Unidas afirma-se cada vez mais, tal como o testemunha o número de resoluções aprovadas por iniciativa da UE (seis resoluções na 54.ª Assembleia Geral das Nações Unidas, oito resoluções e duas declarações na 56.ª Comissão dos Direitos do Homem), e o facto de que os Estados-Membros votam em conjunto sobre a quase totalidade das questões sujeitas a votação nessas instâncias. Na Assembleia-Geral, tal como na Comissão dos Direitos do Homem, a UE fala com uma só voz sobre a situação dos direitos humanos no mundo (ver *infra* e em anexo a alocução pronunciada pela Presidência da UE na CDH), e sobre os grandes temas relativos aos direitos humanos (ver igualmente *infra*). A importância especial que atribui à causa *da abolição universal da pena de morte* e à *protecção dos direitos da criança* traduz-se, além disso, pela iniciativa de uma resolução sobre cada um destes dois temas (ver sobre estes pontos as partes consagradas à Assembleia-Geral da ONU e à CDH).

Durante o período em apreço, a UE participou activamente nos debates e nos acontecimentos respeitantes aos direitos humanos organizados nas Nações Unidas, nomeadamente:

- a) terceira comissão;
- b) abertura à assinatura do Protocolo relativo à Convenção CEDAW, que autoriza os recursos individuais em caso de discriminação;
- c) celebração do décimo aniversário da Convenção dos Direitos da Criança;
- d) preparação do acompanhamento das Conferências de Pequim +5 (mulheres) e de Copenhaga +5 (cimeira social);
- e) Comissão dos Direitos do Homem;
- f) preparação da Conferência Mundial sobre o Racismo.

3.2.1.1. 54.ª sessão da Assembleia Geral: trabalhos da terceira comissão

Ao contrário do que aconteceu no ano anterior, em que a sessão da AGNU foi caracterizada pela

celebração do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela aprovação de textos como a Declaração sobre os Defensores dos Direitos do Homem, os debates na terceira comissão da 54.^a sessão da AGNU foram influenciados pelo tema, que esteve presente ao longo de toda a sessão, da ingerência humanitária face à soberania dos Estados, o que tornou os trabalhos relativamente difíceis. Essas circunstâncias afectaram negativamente diversos projectos, entre os quais o projecto europeu de resolução sobre a *pena de morte* combatido em nome da soberania por um grupo de determinados países, e o projecto «código de conduta democrática», apresentado pela *Roménia*, que suscitou uma viva oposição por parte de um pequeno grupo de países. O debate sobre o direito ao desenvolvimento foi também difícil, tendo sido encerrado por uma votação sobre o texto na sua globalidade e sobre certos parágrafos litigiosos.

Durante a Presidência finlandesa, a UE esteve na origem das resoluções aprovadas sobre a situação dos direitos humanos no *Irão*, no *Iraque*, no *Sudão* e na *República Democrática do Congo*, elaboradas em estreita consulta com os relatores especiais em causa. A título individual, a *Suécia* e a *Itália* apresentaram, respectivamente, as resoluções sobre a situação em *Mianmar/Birmânia* e no *Afeganistão*.

A UE apresentou ainda, juntamente com o grupo dos países da América Latina (Grulac), a resolução sobre os *direitos da criança*. Foram introduzidos novos elementos para reforçar esse texto, nomeadamente no que se refere às crianças nos conflitos armados, às crianças migrantes e à exploração sexual das crianças. Essa resolução foi subscrita por 132 países, ou seja mais 10 países do que no ano anterior.

Por último, a UE tentou pela primeira vez que fosse aprovada uma resolução sobre a *pena de morte*, retomando os termos do texto adoptado por sua iniciativa na Comissão dos Direitos do Homem. Apesar de um importante apoio (72 países subcreveram o projecto), o projecto de resolução europeia deparou com a firme oposição dos países não abolicionistas, determinados a incluir no texto uma série de alterações que o teriam, em parte, esvaziado de sentido. Por conseguinte, a UE decidiu não prosseguir a sua iniciativa na AGNU e suspendê-la momentaneamente.

A Presidência finlandesa pronunciou, em nome da UE, uma alocação sobre a situação dos direitos humanos no mundo. Esse texto, reproduzido em anexo ao presente relatório, reflecte a posição da UE sobre a situação em cerca de 50 países.

A UE interveio igualmente sobre vários pontos temáticos da ordem do dia (*Ano Internacional dos Idosos*, *cimeira mundial para o desenvolvimento social*, *prevenção da criminalidade*, *promoção da mulher e acompanhamento da conferência mundial de Pequim*, *refugiados*, *direitos da criança*, *racismo*, *autodeterminação*, *aplicação dos instrumentos em matéria de direitos humanos*). Além disso, a UE apresentou declaração de voto ou explicou a sua posição sobre diversas resoluções relativas a certos países ou a certos temas (ver igualmente *infra*).

No que diz respeito a iniciativas de países terceiros, a UE co-patrocinou, nomeadamente, a resolução sobre a situação na *Bósnia-Herzegovina/Croácia/antiga República Jugoslava (Sérvia e Montenegro)*, e a resolução sobre a situação no *Kosovo*. Fez igualmente uma declaração de voto sobre as resoluções respeitantes ao *Ruanda* (apresentada pelo Canadá) aos *direitos humanos e à diversidade cultural* (Irão), à *mundialização* (Egipto), aos *direitos humanos e às medidas coercivas unilaterais* (Cuba), e ao *direito ao desenvolvimento* (África do Sul, em nome do G77).

3.2.1.2. 56.^a sessão da Comissão dos Direitos do Homem

A 56.^a sessão da Comissão foi marcada, em especial, pelo acordo a que se chegou na *re-análise dos mecanismos da Comissão dos Direitos do Homem* e pela aprovação dos *dois protocolos facultativos da Convenção sobre os direitos das crianças, relativos às crianças nos conflitos armados e à venda de crianças, à exploração sexual das crianças e à pornografia que se lhe encontra associada*. A decisão de criar um novo mecanismo (representante especial do secretário-geral) sobre a questão dos *defensores dos direitos do Homem* constituiu um êxito importante, tal como a aprovação, por iniciativa da UE, de uma resolução sobre a situação na *Chechénia*.

Durante a Presidência portuguesa, a UE foi um dos principais intervenientes na Comissão dos Direitos do Homem, principal instância das Nações Unidas neste domínio. Ao todo, a UE esteve na origem, directamente ou através de um dos seus Estados-Membros, de cerca de um terço das resoluções aprovadas. Além disso, a UE pronunciou numerosas alocações e participou activamente nas inúmeras negociações levadas a cabo por iniciativa de países terceiros.

O ministro português dos Negócios Estrangeiros tomou a palavra em nome da UE na abertura da sessão, para apresentar a política

e as prioridades da UE em matéria de direitos humanos. O ministro evocou, em especial, a gravidade da situação humanitária e dos direitos humanos na *Chechénia* e a apreensão da UE perante a falta de progressos da situação na *China*, tendo salientado, em relação a esta questão, que o diálogo encetado pela UE com esse país se deveria traduzir por melhorias concretas e que não constituía um fim em si mesmo. O texto dessa alocação consta do anexo ao presente relatório.

Por considerar que a situação nesses países ou territórios continua a ser preocupante, a União tomou de novo a iniciativa das resoluções aprovadas sobre o *Irão*, o *Iraque*, os *colonatos israelitas nos territórios ocupados*, *Mianmar/Birmânia*, a *República Democrática do Congo* e o *Sudão*.

A UE esteve na origem da resolução aprovada sobre a *Chechénia*, através da qual pretendeu salientar a sua preocupação face à gravidade da situação dos direitos humanos e das violações do direito humanitário e insistir no facto de que essas violações deviam ser objecto de um inquérito e de que os seus autores deviam ser processados.

A UE tomou igualmente a iniciativa da elaboração de declarações de consenso da Presidência da Comissão dos Direitos do Homem sobre a *Colômbia* e *Timor-Leste*. Neste último caso, tratava-se de incitar a *Indonésia* a dar seguimento à sessão especial da Comissão dos Direitos do Homem consagrada a Timor, em Setembro de 1999, a qual criou um processo internacional de inquérito sobre as violações dos direitos humanos. A declaração toma nota do relatório da Comissão de inquérito da Indonésia e do início da cooperação com a comunidade internacional. Essa declaração regista igualmente o compromisso assumido pelo governo indonésio de realizar inquéritos sobre as violações dos direitos humanos e do direito humanitário, e de processar judicialmente os seus autores.

A UE apresentou declarações de voto para exprimir, em especial, as suas preocupações sobre uma série de situações. Deste modo, a UE explicou as razões que a levaram a opor-se à moção de não actuação apresentada pela *China* para se opor ao projecto de resolução apresentado pelos Estados Unidos sobre a situação dos direitos humanos nesse país. A UE lamentou que o recurso a esse procedimento tivesse impedido a Comissão de analisar a fundo a situação dos direitos humanos na *China*, sobre a qual a UE tinha já tido ocasião de manifestar a sua preocupação.

A UE deu ainda o seu apoio à resolução apresentada pelo Qatar sobre a *situação nos territórios palestinianos ocupados*, tendo reafirmado o direito do povo palestiniano à autodeterminação, incluindo o direito de criar um Estado. A UE associou-se igualmente às manifestações de inquietação em relação à situação dos direitos humanos em *Cuba*, tendo lamentado que a resolução apresentada por iniciativa da *Polónia* e da *República Checa* não mencione os efeitos negativos das sanções económicas unilaterais aplicadas a esse país. Por último, a UE subscreveu a resolução americana sobre a *ex-Jugoslávia*, salientou a sua inquietação devido à inexistência de progressos na RFJ, verificou a existência de certos progressos na *Bósnia-Herzegovina* e congratulou-se com os desenvolvimentos positivos ocorridos na *Croácia* no plano político.

No que se refere a questões temáticas, para além da decisão de designar um representante especial para os defensores dos direitos humanos na qual a UE se empenhou de forma resoluta, um dos êxitos mais significativos foi a adopção da «resolução sobre a pena de morte» apresentada pela UE. A resolução foi co-patrocinada por 67 países e aprovada por 27 votos a favor, 13 contra e 12 abstenções.

Sinopse temática das prioridades e posições da UE na AGNU e na CDH

Pena de morte

A pena de morte coloca um conjunto de diferentes questões de natureza filosófica, religiosa, política e criminológica. Todos os países da UE concluíram que a pena de morte constitui uma punição excepcionalmente desumana e irreversível.

Mesmo sistemas jurídicos bastante avançados, que se baseiam no princípio do primado do direito, incluindo o princípio do processo justo, não são imunes a erros da justiça, (por exemplo, através das diferenças de interpretação da lei, das condenações baseadas em provas pouco claras ou convincentes, bem como da falta de assistência jurídica adequada). Estas circunstâncias conduzem inevitavelmente à execução de um inocente. A natureza irreversível da pena capital exclui qualquer possibilidade de corrigir os erros da justiça.

Não há também justificações suficientes, quer criminais quer criminológicas, para manter este tipo de castigo. Não está cientificamente provado que a pena de morte e a sua aplicação actuem como dissuasores da criminalidade com

mais eficácia que outras formas de punição, como por exemplo a prisão perpétua. A pena capital pressupõe que as pessoas condenadas por crimes não podem ser objecto de reabilitação ou reinserção social.

Por conseguinte, a União Europeia opõe-se à pena capital em todas as circunstâncias. Este ponto de vista é cada vez mais partilhado por toda a comunidade internacional. Até ao presente, cerca de 108 países aboliram a pena de morte na lei (86 Estados) ou na prática (22 Estados). Tanto o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, como as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda não incluem a pena de morte entre as sanções aplicáveis, mesmo no caso do julgamento dos crimes mais graves, incluindo o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.

Por conseguinte, a UE acordou em promover a abolição universal da pena de morte. Durante o último ano, a UE congratulou-se publicamente com a plena abolição da pena de morte ou com o anúncio do estabelecimento de uma moratória sobre a execução da pena de morte em *Chipre, nas Filipinas, no Turquemenistão e na Ucrânia*.

Em países que mantêm a pena de morte, a UE tem por objectivo a restrição progressiva da sua aplicação e a observância estrita de salvaguardas mínimas, estabelecidas em vários instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. A UE incentiva ainda activamente os Estados anti-abolicionistas a estabelecerem uma moratória sobre as execuções, como um primeiro passo no sentido da sua completa abolição.

A UE está preocupada com o facto de cerca de 87 Estados manterem a pena de morte, embora apenas numa minoria (cerca de 30) sejam anualmente levadas a cabo execuções. A UE está preocupada em especial com os países que executam um elevado número de presos (por exemplo a *China, a República Democrática do Congo, o Irão, o Iraque e os EUA*), bem como com certos casos em que os países voltaram a proceder a execuções ou se retiraram das salvaguardas internacionais destinadas a evitar os erros de justiça, tal como *Trindade e Tobago e o Peru*.

Embora a pena de morte continue a existir em muitos países africanos, registou-se nos últimos anos uma evolução positiva, tendo certos países passado a aplicar a pena de morte de uma forma mais restritiva. No seu diálogo com os governos africanos, a UE incentiva-os activamente a toma-

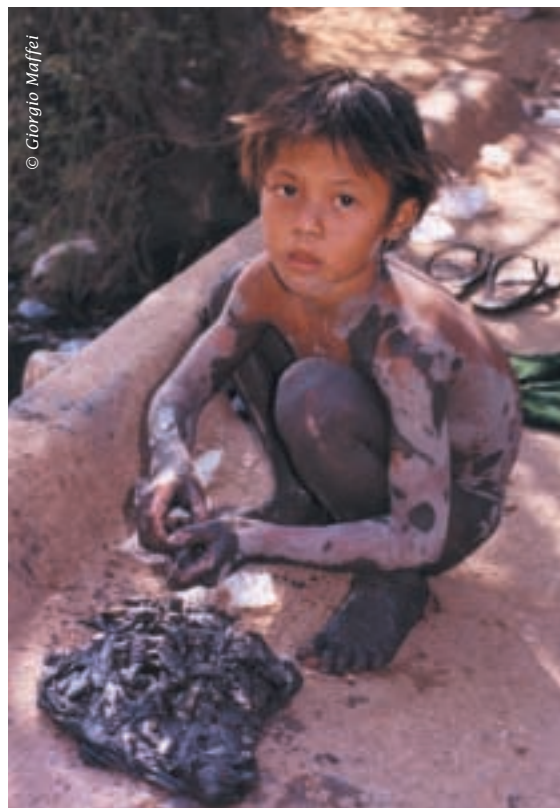
rem várias medidas no sentido de se alcançar o objectivo último da abolição da pena capital.

Na prossecução do seu objectivo da abolição universal da pena de morte, a União Europeia definiu um conjunto de orientações para determinar as circunstâncias em que os Estados-Membros deveriam levar a cabo acções específicas e orientadas para um objectivo preciso (*ver anexo*).

Direitos da criança

Através da promoção da Convenção a nível mundial e da sua ratificação quase universal, as crianças obtiveram o reconhecimento dos seus próprios direitos enquanto pessoas. Nos termos da Convenção, a criança não deverá ser considerada apenas como um ser humano vulnerável que carece de uma atenção e de uma assistência especiais, devendo ser respeitado enquanto pessoa com direitos. A importância da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) para a ordem pública a nível mundial não pode ser posta em causa. A UE exorta regularmente os Estados que ainda não procederam à ratificação da Convenção a fazê-lo com urgência.

A UE está preocupada com o número de reservas à CDC, e os Estados-Membros da União conti-



nuam a apresentar objecções às reservas incompatíveis com o objectivo e a finalidade da Convenção e exortam com firmeza os Estados partes a reverem regularmente outras reservas com o objectivo de as retirarem. A UE dá o seu pleno apoio ao trabalho do Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças, salientando o importante papel desempenhado pelos membros do comité na definição de meios mais adequados para melhorar a implementação da Convenção. A UE congratula-se com a decisão do comité de dar início à aprovação das observações gerais, que constituem orientações úteis para os Estados partes. Para que os trabalhos do comité sejam coroados de êxito, é de grande importância que a decisão de aumentar o número dos membros do comité seja aceite pelos Estados partes.

A UE manifestou por diversas vezes o seu apoio ao trabalho do Alto-Comissariado para os Direitos do Homem (ACDH) no domínio dos direitos das crianças, incluindo os seus esforços para assegurar que as instituições nacionais promovam e protejam a vertente dos direitos humanos no âmbito dos direitos das crianças. A UE dá também todo o seu apoio ao importante trabalho da Unicef no domínio da protecção dos direitos da criança e do aumento do seu bem-estar. A UE congratula-se, em especial, com o papel preponderante da Unicef na adopção de uma abordagem baseada nos direitos, utilizando a CDC como instrumento de base para defender os interesses das crianças através do auxílio humanitário, dos programas sociais e da defesa da causa das crianças.

A UE considera que a aprovação da Convenção n.º 182 de 17 de Junho de 1999, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à acção imediata com vista à sua eliminação constitui um passo importante. Após a aprovação da nova convenção, todos os Estados da UE ratificaram a convenção ou manifestaram a sua intenção de o fazer. A UE apoia o trabalho levado a cabo pelo BIT para lutar contra este problema, em especial o seu programa internacional para a abolição do trabalho infantil (IPEC).

A fim de continuar a progredir e de melhorar a implementação dos direitos previstos na Convenção dos Direitos da Criança, é necessária uma maior coordenação entre os intervenientes internacionais, incluindo o âmbito da ONU. Por conseguinte, a UE incentivou outras partes no sistema da ONU a envidarem esforços idênticos aos da Unicef e do ACDC a fim de aprovar uma abordagem do desenvolvimento, em diversos domínios, que tenha em conta os direitos das

crianças. Deverão ser determinados os mecanismos adequados para a colaboração com a comunidade internacional, em especial com os organismos encarregados da coordenação do seguimento das principais reuniões internacionais.

Na sua actividade para promover os direitos das crianças, a UE reconhece o importante papel desempenhado pelas ONG internacionais e nacionais, tanto no interior como no exterior da UE. Em muitos países, as ONG internacionais e nacionais cooperaram para despertar o interesse pela CDC, incentivando assim a implementação da convenção. A UE continua a dar o seu apoio político e financeiro a essas actividades das ONG, indispensáveis para a implementação da CDC.

Apesar dos progressos alcançados, milhões de crianças e de jovens continuam a ser explorados através do mundo e são frequentemente vítimas deliberadas de diversas violações dos direitos humanos. Na sua declaração sobre o direito das crianças apresentada na Assembleia Geral, a UE reiterou o seu empenho nesses direitos, tendo salientado que o pleno respeito e a protecção desses direitos constituem uma condição prévia para um futuro estável e de paz. Nessa declaração, identificaram-se as seguintes áreas que constituem motivo de especial preocupação: o direito de todas as crianças terem acesso a uma educação gratuita; a inaceitável discriminação, existente em muitos países, das raparigas tanto na infância como na idade adulta; a necessidade de eliminar imediatamente as piores formas de trabalho das crianças, tendo a UE reconhecido que o trabalho infantil é simultaneamente uma consequência e uma causa da pobreza, que deve ser enquadrada no contexto das estratégias para a erradicação da pobreza e para o desenvolvimento social; a situação das crianças nos conflitos armados; a necessidade de uma actuação vigorosa a nível nacional e de cooperação internacional a fim de lutar eficazmente contra o abuso sexual e a exploração das crianças.

Os Estados-Membros da UE participaram activamente na negociação de dois protocolos adicionais sobre o envolvimento das crianças nos conflitos armados, e sobre o tráfico de crianças, prostituição e pornografia infantis. Os Estados-Membros da UE congratulam-se com a abertura à assinatura desses dois novos importantes instrumentos para a protecção das crianças, e incitam todos os Estados a ponderarem sobre a sua assinatura e ratificação.

A UE empenhou-se na preparação da sessão extraordinária da Assembleia Geral que será consagrada ao acompanhamento da cimeira mundial em defesa das crianças, a realizar em Setembro de 2001.

Direitos humanos das mulheres

A UE considera que os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Apesar disso, e embora muito tenha sido feito para pôr termo à discriminação em razão do sexo e a outras violações dos direitos humanos das mulheres, há ainda muito por fazer para pôr cobro a essas violações e alcançar o objectivo da plena igualdade entre mulheres e homens a nível global. Continua a verificar-se, em proporções variáveis, violência sob diversas formas contra raparigas e mulheres, sujeição das mulheres a situações de extrema pobreza, insuficiência de cuidados de saúde, subnutrição e outras calamidades sociais, sub-representação no processo decisório, e ainda outras situações em que se fazem sentir deficiências de dimensões inquietantes. A luta contra estas calamidades, a nível nacional e internacional, constitui uma das prioridades da

actuação da UE, tanto no interior como no exterior das instâncias da ONU.

Na 54.^a sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas deu-se um passo histórico no sentido de pôr termo à discriminação das mulheres, com a aprovação por unanimidade, em 6 de Outubro de 1999, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Esse Protocolo prevê o direito de petição e um processo de inquérito para proteger os direitos humanos das mulheres. Os Estados-Membros da UE foram dos primeiros a assinar o protocolo quando foi aberto à assinatura, em 10 de Dezembro de 1999, e contam-se também entre os primeiros que procederam à sua ratificação. Num declaração no plenário da Assembleia Geral, a Presidência exortou todos os Estados a analisarem a possibilidade de assinarem e ratificarem o protocolo o mais rapidamente possível, a fim de aumentar as hipóteses de esse protocolo entrar em vigor rapidamente (após ratificação por parte de 10 Estados). A Presidência incentivou igualmente todos os Estados que ainda não o fizeram, a ratificar ou aderir à CEDAW, a fim de se alcançar o objectivo da sua ratificação e cumprimento a nível universal.

As onze resoluções aprovadas na 54.^a Assembleia Geral que se referem aos direitos humanos das mulheres foram co-patrocinadas por muitos Estados-Membros da UE, e em certos casos por todos eles. Nas negociações que levaram à aprovação das resoluções (todas por consenso) os Estados-Membros da UE desempenharam um papel coordenado, activo e fundamental na busca de soluções baseadas na declaração e no programa de acção de Pequim (quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim, 1995). A UE sintetizou a sua posição sobre estas questões na 54.^a Assembleia Geral numa extensa declaração sobre os progressos respeitantes à situação das mulheres (ponto 109 da ordem do dia) e a implementação dos resultados da quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres (ponto 110 da ordem do dia). Nessa declaração, e tendo em vista a sessão especial da Assembleia Geral sobre questões relacionadas com as mulheres, a realizar em Junho de 2000 (Pequim +5, ver, *infra*, ponto 2.1.3), a UE manifestou o seu empenho incondicional na plena implementação da declaração e do programa de acção de Pequim e exortou a que sejam delineadas novas estratégias e iniciativas para se alcançar a igualdade entre homens e mulheres com base nos compromissos de Pequim. A UE declarou igualmente, de forma clara, que a participa-



ção da sociedade civil, incluindo as ONG, constitui um elemento essencial deste processo.

Na 56.^a sessão da CDH, tal como na 54.^a Assembleia Geral que a precedeu (ver ponto 2.1.1), a UE manifestou a sua profunda preocupação com o facto de as mulheres e crianças do sexo feminino estarem actualmente muito longe de desfrutar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em plena igualdade com os homens e as crianças do sexo masculino. Numa declaração proferida em nome da UE sobre o ponto 12 da ordem do dia, «*Integração dos direitos humanos das mulheres e perspectiva de equidade entre os sexos*», a Presidência exortou os Estados a prevenir e punir todos os tipos de violência sexista, tanto no âmbito privado como público. A Presidência pediu que fossem tomadas medidas urgentes e eficazes contra as práticas tradicionais nocivas e a violência contra mulheres e crianças do sexo feminino, incluindo a erradicação da mutilação genital nas mulheres. Exortou igualmente todos os Estados a porem termo à discriminação e à segregação em razão do sexo na vida económica e social e a assegurar uma igualdade entre os sexos na educação, no processo decisório nos cuidados de saúde e em outras áreas. A UE registou com preocupação o fenómeno da feminização da pobreza e congratulou-se com os esforços para erradicar e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, para efeitos de exploração sexual e de outras formas de exploração. Ao contrário da posição assumida por outras delegações, a UE salientou que os direitos humanos das mulheres incluem direitos sexuais e direitos relacionados com a reprodução.

No que respeita à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW), a UE lamentou que, apesar dos actuais compromissos, o objectivo da ratificação universal dessa convenção não tenha ainda sido alcançado. A UE incentiva todos os Estados a ratificarem ou a aderirem à Convenção CEDAW com a maior urgência. O número de reservas à CEDAW constitui motivo de preocupação para a UE, e a União continua a exortar os Estados partes e retirarem as suas reservas, incompatíveis com o objecto e os fins da convenção, e Exorta veementemente os Estados partes na Convenção a procederem regularmente à reanálise de outras reservas, tendo em vista o levantamento das mesmas.

Refugiados e pessoas deslocadas

A abordagem da UE para lidar com situações de crise que impliquem a deslocação de pessoas tem em conta o facto de que as violações dos direitos

humanos, incluindo ataques e intimidação de populações civis, constitui frequentemente uma das causas essenciais para o deslocamento involuntário das pessoas no interior e fora das fronteiras. Por conseguinte, o respeito pelos direitos humanos, nomeadamente os direitos das pessoas que pertencem a minorias, bem como pela democracia e pela boa governação, são cruciais para prevenir o deslocamento de pessoas. A salvaguarda dos direitos das pessoas que pertencem a minorias constitui um meio essencial para aumentar a estabilidade política e obter uma segurança humana sustentável. Por outras palavras, o bom funcionamento da política dos direitos humanos constitui uma condição prévia para prevenir os fluxos de refugiados e as deslocações internas.

A União Europeia participou activamente nas deliberações do terceiro Comité da 54.^a sessão da Assembleia Geral nas Nações Unidas sobre os pontos da ordem do dia relacionados com os refugiados e a deslocação interna. Em nome da União, a Presidência finlandesa apresentou uma declaração sobre o relatório do alto-comissário para os Refugiados e manifestou a sua preocupação por continuarem a ocorrer novos conflitos e crises de refugiados em que há cada vez mais alvos civis, tal como no Kosovo, na Serra Leoa e em Timor-Leste. Foi ainda mencionada a grave situação na região dos Grandes Lagos e a degradação da situação humanitária na região do Cáucaso.

A UE contribuiu activamente para as resoluções respeitantes a estes pontos, e em especial a resolução relativa ao Alto-Comissariado para os Direitos do Homem e ao seguimento da conferência da CEI para resolver os problemas dos refugiados, das pessoas deslocadas e de outras formas de deslocação involuntária e dos retornados, ambas co-patrocinadas por todos os quinze Estados-Membros. A UE apoiou ainda a resolução sobre a protecção e auxílio às pessoas deslocadas no interior do respectivo país. Ao elaborar a resolução sobre a questão da Comissão dos Direitos do Homem, a UE louvou o trabalho do representante do secretário-geral no que respeita às pessoas deslocadas internamente e referiu com satisfação o facto de as agências das Nações Unidas, as organizações regionais e não governamentais estarem a utilizar no seu trabalho os princípios orientadores no que respeita ao deslocamento interno, e incentivou a divulgação e aplicação desses princípios.

Nos últimos anos, a UE foi colectivamente o maior dador da CNUDH e defendeu que se continue a dar todo o apoio aos esforços do alto-

-comissário para resolver eficazmente os numerosos desafios no que respeita à protecção dos refugiados. Neste contexto, a UE salientou a necessidade de resolver a questão dos actuais deslocamentos massivos de pessoas através de uma acção concertada e coordenada, necessidade esta que se tornou ainda mais premente à luz da crise do Kosovo. Esse objectivo só poderá ser alcançado se se assegurar o pleno acesso da CNUDH às áreas afectadas. A promoção de soluções duradouras é da maior importância. Cabe antes de mais aos Estados a responsabilidade por evitar deslocamentos involuntários e por criar as condições para o regresso voluntário, com segurança e dignidade, das pessoas deslocadas. Os refugiados e as pessoas deslocadas que pretendem regressar às suas casas devem ser autorizados a poder fazê-lo tranquilamente e sem obstáculos. Deverá dar-se especial atenção às mulheres e às crianças, que têm carências especiais, tanto nos campos de refugiados como quando procuram obter protecção e instalar-se num novo país de acolhimento.

Reconhecendo embora a necessidade de uma solidariedade internacional e de partilhar os encargos, a União reitera que a responsabilidade pela protecção dos refugiados incumbe, antes de mais, ao país de acolhimento. As obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio de «não-repulsão» deverão ser respeitados em todas as circunstâncias. Por conseguinte, a UE condena o regresso forçado e a expulsão dos refugiados. Neste contexto, a UE manifesta a sua satisfação pela recente adesão do Cazaquistão à Convenção de 1951 e ao seu Protocolo de 1967, e exortou todos os países que ainda o não fizeram a que adiram ou ratifiquem a Convenção o mais rapidamente possível.

Racismo, não-discriminação e respeito pela diversidade

Racismo, não-discriminação

A União Europeia está certa da importância da Organização das Nações Unidas enquanto instância internacional que aborda de forma global a questão do racismo e da xenofobia, existente em todas as regiões do mundo. De entre os inúmeros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos aprovados sob a égide da ONU, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial ocupam um lugar especial; a União Europeia deseja que essa convenção seja assinada e ratificada por todos os países.

A União Europeia considera que a tolerância e o respeito pela diversidade constituem elementos

essenciais para a luta contra o racismo, nomeadamente no que se refere às pessoas que pertencem a minorias, às populações autóctones e aos migrantes.

Na 54.^a Assembleia Geral, a União Europeia pronunciou, em 21 de Outubro de 1999, uma declaração sobre a eliminação do racismo e da discriminação racial. Durante essa mesma sessão, todos os Estados-Membros da União co-patrocinaram duas resoluções sobre o racismo, aprovadas por consenso: a resolução sobre a aplicação do programa de acção para o terceiro decénio da luta contra o racismo e a discriminação racial e a realização da Conferência Mundial, e a resolução sobre as medidas destinadas a combater as formas contemporâneas de racismo, de discriminação racial e de intolerância que se lhe encontram associadas.

Na última sessão da Comissão dos Direitos do Homem a UE apresentou uma declaração sobre o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância que se lhe encontra associada. A UE desempenhou um papel determinante na negociação da Resolução n.º 2000/14 sobre o racismo, aprovada por consenso. Esse texto cria nomeadamente um gabinete constituído por 11 membros (entre os quais se conta a *França*) encarregado de preparar a Conferência Mundial contra o racismo que se realizará na África do Sul, em 2001, e que constitui para a UE, no próximo ano, um dos acontecimentos mais marcantes. A União Europeia considera que a Conferência Mundial e o seu processo preparatório constituem um contributo importante para a mobilização geral contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância que se lhe encontra associada. A UE dá o seu apoio ao alto-comissário para os Direitos do Homem nas suas funções de secretário-geral da Conferência Mundial. A UE empenhou-se activamente na preparação dessa conferência, em especial através da Conferência Europeia. A UE comunicou que está disposta a dar o seu apoio, mediante uma contribuição voluntária, aos outros processos preparatórios regionais da Conferência Mundial.

Populações autóctones

Todos os países da UE subscreveram a resolução apresentada pela *Dinamarca* recomendando à Ecosoc a criação de um fórum permanente para as populações autóctones. Embora nem todos os aspectos desse fórum tenham sido definitivamente aprovados, essa iniciativa representa todavia um passo significativo para a tomada em consideração, pelas Nações Unidas, da problemática das populações autóctones.

Minorias

Por último, a resolução apresentada pela *Áustria* sobre os direitos das pessoas que pertencem a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas, foi aprovada por consenso. Essa resolução solicita em especial aos Estados e à comunidade internacional que defenda e proteja os direitos das pessoas que pertencem a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, tal como se encontram enunciados na Declaração de 1993, e convida o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem a efectuar novamente consultas interinstitucionais com os organismos e programas das Nações Unidas sobre os problemas das minorias.

Direito ao desenvolvimento

A UE atribui a maior importância ao direito ao desenvolvimento e à avaliação da questão do desenvolvimento sob a perspectiva dos direitos humanos, tendo salientado o facto de que, na declaração sobre o direito ao desenvolvimento, o ser humano se encontra no cerne da questão. O direito ao desenvolvimento é o direito humano por força do qual todas as pessoas têm o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento económico, social, cultural e político, em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente concretizados. Com efeito, a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos, tanto civis e políticos como económicos, sociais e culturais, constituem factores interdependentes e que mutuamente se reforçam.

O conceito do direito ao desenvolvimento foi sobretudo definido através do trabalho de diversas conferências da ONU, da AGNU e da Comissão da ONU. Desde que, em 1986, a Assembleia Geral da ONU aprovou pela primeira vez a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, esta noção tem-se vindo gradualmente a alargar e a aprofundar, sobretudo na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, que afirmou que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano universal e inalienável.

Tal como acontece em relação a todos os direitos humanos, o respeito pelo direito ao desenvolvimento é, antes de mais, da responsabilidade dos Estados. Atendendo a que cabe principalmente aos governos nacionais a responsabilidade pela eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento, torna-se absolutamente necessário que os governos actuem de forma transparente e

responsável, pelo que a democracia e a boa governação adquirem uma importância de primeira linha nos esforços para concretizar o direito ao desenvolvimento.

A comunidade internacional tem simultaneamente um importante papel a desempenhar em apoio dos esforços dos governos nacionais, através da cooperação internacional. Por conseguinte, o direito ao desenvolvimento constitui um importante elemento dos acordos da UE concluídos com países em desenvolvimento. Na sua qualidade de principal dador da ODA, a UE tem constantemente reafirmado o seu compromisso em assumir a sua parte do encargo e em assegurar que o ajustamento estrutural seja economicamente viável e tolerável a nível social e político. A UE põe à disposição o seu auxílio no reforço da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, que constituem objectivos explícitos da política da União de cooperação para o desenvolvimento.

Devido a problemas de natureza processual, o grupo «Direito ao Desenvolvimento» criado pela Comissão dos Direitos Humanos não esteve operacional durante um longo período, e na 55.ª Assembleia Geral da ONU não foi possível obter consenso em relação à resolução sobre o direito ao desenvolvimento. Todavia, os problemas puderam ser resolvidos imediatamente antes da 56.ª sessão da Comissão dos Direitos do Homem. A UE registou com satisfação que a Comissão estava em condições de aprovar, por consenso, uma resolução sobre o direito ao desenvolvimento, e congratulou-se com o facto de o grupo poder agora dar início ao seu trabalho de fundo. Além disso, a UE congratulou-se com os esforços do alto-comissário para os Direitos do Homem da ONU no sentido de integrar o direito ao desenvolvimento no trabalho de todo o sistema da ONU, incluindo o reforço dos laços com as instituições financeiras internacionais.

A UE continuará a participar activamente nas deliberações sobre o direito ao desenvolvimento nas diversas instâncias internacionais, nomeadamente nos organismos da ONU que se ocupam das questões relacionadas com os direitos humanos e o desenvolvimento.

Direitos económicos, sociais e culturais

Para a UE, está fora de causa a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos. Os direitos económicos, sociais e culturais não são basicamente diferentes dos direitos civis, com os quais partilham importantes denominadores comuns, tais como

o respeito pelo indivíduo e pela sua dignidade e os princípios da igualdade e não discriminação. Ambos estes conjuntos de direitos se reforçam mutuamente: por exemplo, o direito à alimentação, educação, saúde, segurança social e alojamento adequado contribuem para se poder desfrutar dos direitos civis e políticos. Da mesma forma, o respeito pelos direitos civis e políticos — por exemplo, a liberdade de expressão e os direitos dos sindicatos — constituem meios para a implementação dos direitos económicos, sociais e culturais. Ambos os conjuntos de direitos deverão ser implementados em simultâneo, e, com efeito, a «Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos Humanos» (a maior rubrica orçamental da União para os direitos humanos e as actividades de democratização, «título B7-7», III.1.11) atribui uma igual importância à promoção dos dois tipos de direitos.

Numa declaração apresentada perante o plenário da Comissão, a Presidência (Portugal) reiterou a posição da UE acima referida sobre o estatuto dos direitos económicos, sociais e culturais. A Presidência referiu que se deveria reforçar a implementação desses direitos e congratulou-se com o importante trabalho levado a cabo nesta área pelo Alto-Comissariado para os Direitos do Homem, pelas agências especializadas e pelas instituições financeiras internacionais. Através de resoluções apresentadas por Estados-Membros (França e Alemanha) a UE defendeu igualmente o apoio a dois mecanismos existentes no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais: o perito independente sobre Direitos Humanos e Extrema Pobreza (Anne-Marie Lizin, Bélgica), cujo mandato foi renovado por um período de dois anos e o relator especial para o direito à educação (Katarina Tomaševski, Croácia/Dinamarca). Na 56.ª sessão da Comissão, os Estados-Membros da UE deram igualmente o seu apoio à criação dos mandatos de dois novos relatores especiais: em matéria de direito ao alojamento (co-patrocinio comum de uma resolução consensual apresentada pela Alemanha) e sobre o direito à alimentação (votação comum a favor de uma resolução cubana). Nos respectivos mandatos incluem-se funções de controlo, elaboração de recomendações políticas e a facilitação de uma cooperação reforçada.

No que respeita a um outro mecanismo de implementação potencialmente importante — a sugestão de um procedimento de reclamação — a UE reconhece que, por uma questão de princípio, o gozo de todos os direitos humanos deverá ser incentivado através da possibilidade de recorrer

a meios legais adequados. A UE considera importante aprofundar os trabalhos sobre esta questão de uma forma positiva, a fim de clarificar os diferentes aspectos jurídicos e práticos da possibilidade de invocar perante os tribunais os direitos económicos, sociais e culturais.

Consciente de que a pobreza, o trabalho infantil, a subnutrição e a exclusão social são fenómenos que prejudicam gravemente o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais, e tendo presente que a ocorrência destes fenómenos se regista igualmente no interior da UE, a declaração da Presidência apresentada na Comissão centrou-se nestas questões. A UE participou também activamente na sessão especial de diálogo sobre a pobreza, organizada pela Comissão. De entre os objectivos do Tratado CE conta-se a obrigação de a CE e os Estados-Membros combaterem a exclusão (ver pontos 2.1.3 e 3). No que se refere a estas questões, a UE abordou-as de forma mais pormenorizada em declaração apresentada na sessão especial da Assembleia Geral da ONU «A Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social e o Futuro: Alcançar o Desenvolvimento Social para todos num Mundo Globalizado» («Copenhaga +5», Genebra, Junho de 2000) (ver ponto 3.2.1.4).

Direitos civis e políticos

Nas declarações proferidas tanto na AG como na CDH, a UE reafirma regularmente o seu empenho na defesa dos direitos civis e políticos, tal como definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos pertinentes relativos aos direitos humanos. Os Estados-Membros desempenham também um papel cabal na negociação e no apoio a resoluções importantes dentro dos diferentes pontos da ordem de trabalhos, sendo alvo de especial atenção os seguintes assuntos:

Detenção arbitrária e tortura

Na última reunião da CDH, todos os Estados-Membros co-subscreveram uma resolução sobre a tortura apresentada pela Dinamarca. Reafirmando que nunca poderá haver justificação para a tortura, o texto exorta todos os governos a proibir a sua prática e a ratificar a Convenção das NU contra a Tortura. Saúda também o importante trabalho desenvolvido tanto pelo Comité contra a Tortura como pelo relator especial, e apela a um aumento das contribuições para o fundo voluntário das NU a favor das vítimas da tortura. Os princípios da investigação e documentação efectiva das práticas de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos

ou degradantes foram apensos à resolução. Os Estados-Membros da UE co-subscreveram igualmente a resolução da Costa Rica em apoio da rápida conclusão do projecto de protocolo facultativo à Convenção contra a Tortura (CCT). Os Estados-Membros da UE apoiam a negociação deste protocolo facultativo, que procura estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares aos locais de detenção, dentro do espírito do mecanismo já existente no quadro da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (Comité para a Prevenção da Tortura, CPT).

Os Estados-Membros da UE co-subscreveram ainda um projecto de resolução apresentado pela França sobre a detenção arbitrária. O texto renova por três anos o mandato do grupo de trabalho que se ocupa da detenção arbitrária e exorta os Estados a responderem aos «apelos urgentes» do mesmo. A resolução insta também os Estados a assegurarem o alinhamento da respectiva legislação nacional pelas normas internacionais pertinentes.

Na sua declaração, os Estados-Membros da UE exortam todos os Estados a colaborar plenamente nos procedimentos especiais das NU em matéria de tortura e detenção arbitrária. A UE acolheu com satisfação as recentes adesões à CCT por parte da *Bolívia, da Bélgica, do Turquestão, do Japão e de Moçambique*, bem como as visitas realizadas pelo relator especial ao *Quénia, aos Camarões e à Roménia*. A UE manifestou a esperança de que o relator especial possa empreender uma visita à *China*, e lamentou que os governos da *Argélia, do Barém, do Brasil, do Egipto, da Índia, da Indonésia e da Tunísia* não tenham respondido, nenhum deles, aos pedidos de visita formulados pelo relator especial. A declaração da UE dá parte também das preocupações comuns aos Estados-Membros no que se refere às práticas de detenção administrativa e reeducação pelo trabalho usadas na *China*.

Normas de justiça

Os Estados-Membros da UE apoiaram uma série de iniciativas destinadas a reforçar a aplicação da justiça, elemento de importância vital para permitir que os indivíduos gozem plenamente todos os seus direitos.

A UE associou-se ao consenso sobre o projecto de resolução da Áustria que saúda o trabalho realizado pelo Comité dos Direitos da Criança e pela alta-comissária para os Direitos do Homem

ao recomendar uma melhoria dos sistemas de justiça nacionais para menores e o acompanhamento desta questão. O texto exorta também todos os Estados a prever recursos adequados para assegurar a plena aplicação, a nível nacional, das normas internacionais em matéria de justiça aplicáveis aos jovens.

Os Estados-Membros da UE co-subscreveram a resolução húngara que sublinha a importância vital de um sistema judiciário independente e imparcial para proteger os direitos humanos na sua totalidade e reconhece o papel da sociedade civil na defesa destes princípios. O texto saúda os esforços desenvolvidos pelo relator especial no que se refere à independência dos juízes e advogados e, em especial, as suas publicações por intermédio do Alto-Comissariado para os Direitos do Homem, bem como o Manual de Formação em Direitos Humanos para juízes e advogados.

A UE reconhece que é importante reparar eficazmente os erros judiciais e outras violações dos direitos humanos. Os Estados-Membros da UE puderam, assim, associar-se ao consenso sobre a resolução chilena relativa ao direito à restituição, indemnização e reabilitação das vítimas de violações graves dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. O texto convida os Estados a comentar o projecto de orientações e princípios básicos elaborado pelo perito independente em matéria de restituição.

Na sua declaração à CDH, a UE reafirma a importância da não discriminação na administração da justiça, bem como dos princípios da presunção de inocência, da realização de julgamentos justos, públicos e atempados, e de uma representação legal adequada. A UE saúda a visita do relator especial à Guatemala, mas lamenta que as restrições financeiras tenham impedido a projectada visita à África do Sul. Reitera também a sua profunda preocupação pela acção de difamação instaurada contra o relator especial na Malásia, e em particular pelo facto de o governo malaio continuar a ignorar o parecer do Tribunal de Justiça Internacional sobre a imunidade do relator à instauração de procedimento judicial por qualquer tipo de declaração por si proferida no desempenho das suas funções oficiais.

Liberdade de expressão e liberdade de religião ou convicções

Todos os Estados-Membros da UE co-subscreveram uma resolução apresentada pela Irlanda na

CDH sobre a implementação da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção. O texto exorta todos os Estados a assegurar que as leis nacionais prevejam salvaguardas adequadas e garantias eficazes em matéria de liberdade de religião e convicções, incluindo meios de reparação. Incentiva também o relator especial a dar um novo contributo para a próxima conferência mundial contra o racismo.

Dentro do mesmo contexto, os Estados-Membros da UE apoiaram o consenso sobre um projecto de resolução apresentado pela Finlândia que reconhece o direito de todas as pessoas a ter objecções de consciência ao serviço militar, como legítimo exercício da liberdade de pensamento, de consciência e de religião. O texto solicita ao ACNUDH que prepare um catálogo e uma análise das melhores práticas antes da reunião da CDH a realizar no próximo ano.

Os Estados-Membros da UE foram co-subscritores da resolução de iniciativa canadiana sobre a liberdade de opinião e de expressão. O texto exorta à libertação de todas as pessoas detidas em virtude das suas convicções e insta os Estados a tomar medidas para reduzir a incidência das violações praticadas sobre quem exerce o seu direito à liberdade de expressão. Tais medidas incluem uma definição mais clara das leis em matéria de segurança do Estado e a cessação do abuso das disposições relativas ao estado de emergência. O texto reitera o apoio da comissão ao relator especial.



© Giorgio Maffei

A declaração da UE salienta a importância da liberdade de opinião e de expressão, bem como da liberdade de religião e de convicções, como sendo fundamentais em qualquer Estado baseado nos princípios da democracia, do Estado de direito e do respeito pela dignidade da pessoa

humana. A UE reafirma a sua preocupação, em especial, com a perseguição e intimidação dos opositores e activistas políticos, dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos, e refere-se concretamente às pesadas sentenças recentemente anunciadas contra os membros do partido democrático da China e do Falun Gong, condenando o facto de poderem ser castigados indivíduos na China por exercerem o seu direito às liberdades de expressão ou de religião.

Desaparecimentos forçados ou involuntários, execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias

Os Estados-Membros da UE co-subscreveram uma resolução apresentada pela França sobre os desaparecimentos forçados ou involuntários. Esta resolução insta os governos a cooperarem mais estreitamente com o grupo de trabalho das NU e reafirma que os desaparecimentos forçados ou involuntários constituem crimes contra a humanidade. O texto convida também o secretário-geral da ONU a divulgar amplamente o projecto de convenção internacional sobre a protecção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, e a procurar obter o parecer dos Estados, das organizações internacionais e das ONG. Neste mesmo capítulo, os Estados-Membros da UE associaram-se ao consenso sobre um projecto de resolução apresentado pela Rússia sobre a questão da tomada de reféns, onde se exortam os Estados a tomar as medidas necessárias para prevenir, combater e punir os actos desta natureza, nomeadamente através do reforço da cooperação internacional.

Os Estados-Membros da UE associaram-se à Suécia ao co-subscrever um projecto de resolução sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias. O texto põe em relevo que a impunidade continua a ser um dos principais factores que contribuem para perpetuar as violações dos direitos humanos, e regista o grande número de pessoas que são mortas sem processo judicial, em nome da paixão ou da honra, ou por defenderem os direitos humanos. A resolução exorta ainda os Estados que mantêm a pena de morte a cumprir integralmente as suas obrigações nos termos da legislação internacional em matéria de direitos humanos.

A UE reconheceu o importante papel da polícia científica ao participar no consenso sobre um projecto de resolução apresentado pela Suécia. Esta resolução salienta a utilidade da polícia

científica na detecção de provas de violações graves dos direitos humanos, como torturas e execuções extrajudiciais, e na investigação de casos de desaparecimento, e convida o ACDH a continuar a oferecer material de referência e formação para as equipas locais de peritos forenses.

Na sua declaração, a UE condena vigorosamente os desaparecimentos forçados ou involuntários, bem como as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Trata-se de violações que são incompatíveis com o Estado de direito e representam uma flagrante negação da dignidade humana e pessoal. A UE saúda o relatório dos grupos de trabalho competentes neste domínio e exorta todos os governos a trabalharem em estreita colaboração com os mesmos.

Promoção e consolidação da democracia

Os Estados-Membros da UE co-subscreveram uma iniciativa apresentada pela *Roménia*, destinada a definir os elementos essenciais da democracia e a respectiva relação com as normas internacionais em matéria de direitos humanos. O projecto de resolução — aprovado por votação — reafirma a ligação indissolúvel que existe entre os direitos humanos e a sociedade democrática e insta os Estados a consolidar a democracia por meio do pluralismo, da protecção dos direitos humanos, de uma maior participação na tomada de decisões, do desenvolvimento de instituições públicas competentes, do respeito pelo Estado de direito, da realização de eleições livres, justas e regulares e da boa governação — especialmente através da transparência e da assunção das responsabilidades.

Defensores dos direitos humanos

A UE atribui a máxima importância ao trabalho realizado em todo o mundo pelos defensores dos direitos humanos, quer actuem a título individual quer ajam como membros de ONG, partidos democráticos ou sindicatos. Trata-se de indivíduos de coragem, que defendem os direitos humanos, muitas vezes com grandes riscos pessoais, e prestam informações sobre a situação nesta matéria nos seus próprios países ou a nível mundial. Procuram remédio para as vítimas e lutam contra a impunidade. A maior parte das vezes não os conhecemos, mas pugnam por direitos que são universais. Têm também contribuído substancialmente para muitos dos progressos alcançados no domínio dos direitos

humanos. Sabemos que o seu trabalho é difícil e demasiadas vezes perigoso.

A UE considera que a Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral em Dezembro de 1998, por ocasião do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, representa uma conquista significativa da comunidade internacional. Esta declaração tem por objectivo proporcionar reconhecimento e protecção a esses indivíduos, grupos e organizações. Não cria direitos especiais, mas realça o facto de que os direitos humanos dos que se manifestam em defesa dos direitos humanos alheios têm de ser respeitados e protegidos.

Nos termos da declaração, os Estados comprometem-se a proteger eficazmente os defensores dos direitos humanos que estejam em risco, mas devem também ser envidados esforços complementares a nível internacional para promover a aplicação deste novo instrumento relativo aos direitos humanos.

Foi para esse efeito que a União Europeia apoiou vigorosamente e co-subscreeveu, no decurso da 56.ª sessão da Comissão dos Direitos do Homem, a resolução sobre os defensores dos direitos humanos proposta pela *Noruega*, onde se solicita a criação de um mecanismo especial mediante a designação, pelo secretário-geral, de um representante especial para os defensores dos direitos humanos. A União Europeia é de opinião que este novo mecanismo contribuirá para resolver os problemas enfrentados pelos defensores dos direitos humanos. De acordo com o seu mandato, o representante do SG terá de analisar as acções necessárias para a efectiva promoção e aplicação da Declaração. Por um lado, terá de pedir e receber informações sobre as violações dos direitos dos defensores dos direitos humanos e de analisar e reagir de modo eficaz a essas informações. Por outro lado, terá também de analisar as medidas ou práticas que afectem a actividade dos defensores dos direitos humanos e deverá recomendar programas de assistência técnica a prestar pelo Alto-Comissariado para os Direitos do Homem. A UE está pronta a colaborar com a pessoa que for designada, no sentido de definir a melhor maneira de a apoiar na sua tarefa.

Direito dos povos à autodeterminação

Nas instâncias das Nações Unidas que se ocupam dos direitos humanos, a questão do direito à autodeterminação abrange o debate da situação nos territórios ocupados e no Sara Ociden-

tal, bem como a questão dos mercenários. Na declaração de voto que proferiu na 54.^a sessão da Assembleia Geral, a UE reafirmou o direito do povo palestino à autodeterminação, incluindo o seu direito de optar por um Estado. Na 56.^a sessão da Comissão dos Direitos do Homem, a União Europeia não pôde, mais uma vez, apoiar a resolução apresentada por Cuba sobre os mercenários. Na sua declaração, a UE afirmou-se preocupada com os perigos da actividade mercenária e reiterou a sua convicção de que esta questão deveria ser tratada na sexta comissão (Assuntos Jurídicos) da Assembleia Geral e não na Comissão dos Direitos do Homem.

3.2.1.3. Processo de análise de Pequim

A sessão extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas (Seagnu) «Pequim +5», realizada em Junho de 2000, proporcionou uma oportunidade bem vinda para proceder a uma avaliação global da actual situação das mulheres sob o ponto de vista dos objectivos da igualdade entre os sexos e da não discriminação, e — por conseguinte — do verdadeiro grau de emancipação das mulheres. Esta avaliação foi efectuada nas 12 áreas do programa de acção (*platform for action*) de Pequim onde existem aspectos primordiais a melhorar, tendo-se simultaneamente assegurado que as metas e objectivos anteriormente fixados não iriam ser renegociados e que as novas iniciativas não deviam ficar aquém das metas estabelecidas em Pequim.

Numa reunião preparatória regional de Estados europeus (Comissão Económica para a Europa (CEE), realizada em Genebra de 19 a 21 de Janeiro de 2000 e que se revestiu de um carácter inovador e interactivo, foram aprovadas conclusões (E/CN.6/2000/PC/6/Add.4), a título de contributo antecipado para a Seagnu. Esta reunião proporcionou aos países da Europa Central e Oriental a oportunidade de dar visibilidade aos esforços por si desenvolvidos no sentido de promover a igualdade entre os sexos. A reunião foi também marcada por uma intensa participação de organizações não governamentais.

A Seagnu «Mulheres 2000: igualdade, desenvolvimento e paz para o século XXI» (Pequim +5) conseguiu chegar a acordo com êxito — após longas negociações — sobre um documento final de fundo, onde se avaliam os progressos e os obstáculos encontrados desde Pequim, se identificam novos desafios à igualdade entre os sexos e se prevêem novas iniciativas, necessárias para a plena e rápida execução do programa de acção.

Na sua avaliação, a Seagnu afirma que «foram empreendidas reformas jurídicas para proibir

todas as formas de discriminação e foram suprimidas disposições discriminatórias na legislação em matéria civil, penal e de estatuto pessoal que rege o casamento e as relações familiares, as diversas formas de violência, o direito das mulheres à propriedade, ao trabalho e ao emprego e os direitos políticos das mulheres».

Por outro lado, regista-se que «a discriminação entre os sexos e todas as outras formas de discriminação, em especial o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância que lhes está associada, continuam a constituir uma ameaça à fruição dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por parte das mulheres (...) Continua a existir legislação discriminatória e ainda persistem tradições, usos e costumes lesivos, bem como uma estereotipação negativa de mulheres e homens (...) As lacunas legislativas e regulamentares e a não implementação e execução das leis e regulamentos perpetuam *de jure* e *de facto* a desigualdade e a discriminação e, em alguns casos, foram introduzidas novas leis que discriminam as mulheres».

Apesar de ter desenvolvido esforços consideráveis, a UE não conseguiu reunir apoio suficiente para que a discriminação com base na orientação sexual fosse especificamente abordada no texto.

O documento final contém uma série de novas iniciativas que foram aprovadas para vencer os obstáculos e enfrentar os novos desafios que se colocam à consecução da igualdade entre os sexos. No campo dos direitos humanos, são de referir especialmente os compromissos no sentido de:

- a) procurar empenhadamente suprimir a legislação discriminatória o mais rapidamente possível, de preferência até 2005 (102b);
- b) tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação e a violência contra as mulheres e as jovens (102m);
- c) criar legislação que trate dos aspectos penais de todas as formas de violência doméstica, incluindo a violação conjugal (103c);
- d) criar e pôr em vigor leis que erradiquem os chamados crimes de honra que constituem violações dos direitos humanos das mulheres e das jovens (103d);
- e) desenvolver, com a plena participação de todos os países, um consenso internacional

em matéria de indicadores e maneiras de medir a violência contra as mulheres (125h);

- f) aumentar a cooperação internacional e dar execução efectiva à legislação nacional destinada a eliminar a violência contra as mulheres e as jovens, incluindo os crimes cometidos em nome da honra ou da paixão, a violência e as mortes relacionadas com o pagamento de dotes e os ataques com ácido (130a);
- g) promover e proteger os direitos humanos de todas as mulheres migrantes (132b);
- h) empreender acções judiciais e dar execução às leis existentes, a fim de melhorar o acesso das mulheres aos direitos de posse e propriedade;
- i) promover o acesso das mulheres aos direitos políticos e ao direito ao trabalho e ao emprego.

O documento final confia, além disso, à Comissão da Condição Feminina (CCF) a responsabilidade de avaliar e fazer avançar a execução do programa de acção de Pequim, bem como de lhe dar seguimento. Tendo servido de comissão preparatória para a Seagnu, a CCF terá assim também de estudar formas adequadas para dar seguimento aos resultados da «Mulher 2000».

A Comissão Europeia, que representa a Comunidade Europeia nas NU (com estatuto de observador), participou activamente na análise dos cinco anos de implementação do programa de acção de Pequim, tendo elaborado uma panorâmica da sua execução a nível da CE, em resposta ao questionário das NU sobre o assunto, e analisado os progressos alcançados a nível comunitário em todas as 12 áreas onde existem aspectos primordiais a melhorar. A Comissão organizou também em Bruxelas, em 3 e 4 de Fevereiro de 2000, em estreita colaboração com o Parlamento Europeu e as ONG, uma conferência europeia sobre o seguimento do programa, que se centrou em 4 questões horizontais:

- integração do objectivo da igualdade entre mulheres e homens em todos os domínios políticos;
- questões de igualdade entre os sexos na cooperação para o desenvolvimento;
- participação das mulheres na política, na sociedade e na economia; e
- direitos humanos das mulheres.

3.2.1.4. Processo de análise de Copenhaga

Foi na Cimeira Mundial da ONU para o Desenvolvimento Social (1995) que, pela primeira vez na história, os chefes de Estado e de Governo reconheceram o significado do desenvolvimento social e do bem-estar humano no pleno respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e lhe conferiram a máxima prioridade. A declaração sobre o desenvolvimento social e o programa de acção estabelecido representam um novo consenso no sentido de colocar a pessoa humana no centro de um desenvolvimento sustentável e de erradicar a pobreza, promover o pleno emprego produtivo e fomentar a integração social, a fim de conseguir uma sociedade estável, segura e justa para todos.

Desde a cimeira, tem-se dado maior prioridade ao desenvolvimento social nos objectivos políticos nacionais e internacionais. No entanto, a análise e avaliação efectuada cinco anos depois de Copenhaga, como parte do documento final da sessão extraordinária da AG (Genebra, Junho de 2000), indica que, apesar de alguns progressos, a desigualdade continua a crescer dentro dos Estados e entre eles.

Desde que se realizou a cimeira, o mundo tem sido confrontado com novos desafios ao cumprimento dos compromissos e objectivos da declaração e do programa de acção, como sejam o aumento da globalização e da interdependência. Na sessão extraordinária de Genebra foi, portanto, adoptada uma série de novas iniciativas para melhorar a execução da declaração e do programa de acção de Copenhaga, tendo-se reafirmado o total empenho neste último nos anos vindouros.

Na sessão extraordinária, a União Europeia reiterou o princípio da declaração e do programa de acção de Viena (DPAV) segundo o qual «a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente». Além disso, sublinhou a importância da existência de um ambiente político, jurídico e económico que seja favorável ao desenvolvimento social e salientou que só é possível conseguir um desenvolvimento socialmente sustentável dentro de um ambiente político propício, baseado na boa governação.

Simultaneamente, sublinhou-se mais uma vez a necessidade de alcançar a igualdade entre homens e mulheres, condição necessária para garantir que estas últimas gozem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, tendo a União Europeia apoiado as iniciativas adoptadas na sessão extraordinária «Mulheres 2000» (Pequim +5), que foram devidamente incorporadas no documento final aprovado em Genebra.



Sem prejuízo do prosseguimento da erradicação da pobreza a nível mundial e da promoção do pleno emprego e da integração social, como prioridades básicas das nossas políticas económicas e sociais, durante a reunião de Genebra a União Europeia consagrou especial atenção às três questões a seguir referidas.

No que se refere ao trabalho, a necessidade tem sido respeitar, promover e aplicar os princípios consignados na declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e dar-lhes seguimento, como condição prévia para o desenvolvimento económico e social. Além disso, reconhece-se que é necessário atribuir importância primordial à ratificação e plena execução das convenções fundamentais da OIT. Embora a UE fosse a favor de uma linguagem mais enérgica sobre esta questão (especialmente no tocante aos direitos básicos das empresas e dos trabalhadores), o modo como este ponto se encontra reflectido no documento final pode ser considerado um passo em frente.

Além disso, a eliminação do trabalho infantil também está consignada no documento final, o que requer — entre outras medidas — o apoio e a participação na campanha mundial para a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, nomeadamente através da promoção da ratificação universal e da plena aplicação da Convenção n.º 182 da OIT sobre esta matéria. De

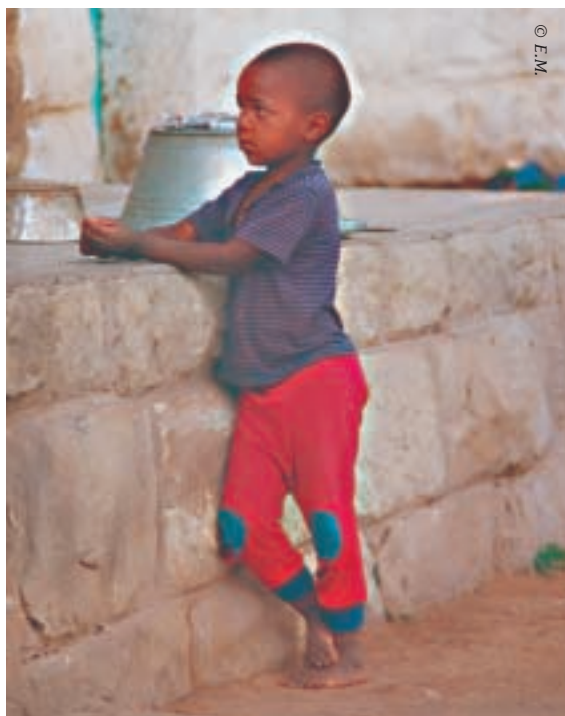
igual modo, é sublinhada a necessidade de uma estreita colaboração entre a OIT, a Unicef, o Banco Mundial e outras organizações competentes na concepção e aplicação de planos nacionais que assegurem o acesso ao ensino básico, reforcem as oportunidades de emprego e criem oportunidades de rendimento para as famílias dos ex-trabalhadores infantis, com especial atenção para a situação das raparigas.

A União Europeia atribuiu igualmente importância às referências à «boa governação» no texto. A este respeito é de referir que, embora a inserção deste termo tenha deparado com grandes dificuldades (herdadas das conversações de Seattle e da Cnucead X), a sua utilização descritiva no documento final, tanto na declaração política como no texto sobre as novas iniciativas, foi considerada aceitável.

Além disso, no contexto das questões do âmbito do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, pode-se salientar que, nos documentos finais, os governos reafirmam o seu empenho em promover a implementação dos direitos que são objecto de ambos os instrumentos. Mais concretamente, na sessão extraordinária foi aprovado o objectivo global (até então enunciado apenas pela OCDE) de reduzir para metade, até 2015, a percentagem da população mundial que vive em condições de extrema pobreza. Na sessão extraordinária foram também tidos em conta os resultados da Conferência de Dacar sobre a Educação para todos, tendo-se dedicado uma parte importante dos trabalhos a questões gerais de saúde, de acesso aos serviços sociais básicos e de luta contra a sida.

3.2.1.5. *Seguimento da Cimeira Mundial sobre as Crianças: processo de preparação da sessão extraordinária da Assembleia Geral de 2001*

A sessão extraordinária a realizar no seguimento da Cimeira Mundial sobre as Crianças, Seagnu 2001, deverá ter lugar em Nova Iorque, em Setembro do próximo ano. Esta sessão extraordinária constituirá uma importante oportunidade para a comunidade mundial reiterar o seu empenhamento nas crianças, de acordo com as obrigações previstas pelo CDC, e desenvolver os seus compromissos de trabalhar em prol das crianças e dos seus direitos na próxima década. O processo de análise e preparação que conduzirá à sessão extraordinária permitirá aos Estados fazer o inventário de tudo o que foi realizado desde 1990 para atingir os objectivos definidos na Cimeira



Mundial sobre as Crianças, dentro do contexto mais lato da sensibilização para os direitos das crianças. A UE atribuiu a maior importância à participação da sociedade civil neste processo preparatório, bem como na própria Seagnu, e vai portanto procurar que sejam tomadas as disposições necessárias para a participação de organizações não governamentais nesta sessão.

Os objectivos centrais em matéria de direitos da criança não podem ser alcançados sem a participação das organizações juvenis. Há, pois, que continuar a incentivar igualmente uma maior interacção com os jovens no âmbito do processo nacional de análise e a nível intergovernamental. A UE acolheria favoravelmente uma manifestação ou fórum especial sobre os direitos da criança, em ligação directa com a sessão extraordinária e com uma ampla participação de crianças e jovens, da sociedade civil e do sector privado, a fim de definir futuras acções em prol das crianças. A UE acredita que o processo preparatório deve concentrar-se em comparar os progressos realizados com os objectivos estabelecidos, em sublinhar os principais obstáculos, e em assegurar que seja definido um conjunto de indicadores de progresso e iniciativas concretas e focalizadas para fazer avançar a implementação das decisões.

3.2.2. OSCE

A dimensão humana é particularmente importante para a União Europeia, como um dos prin-

cipais componentes do conceito global de segurança. A União apoia, assim, vigorosamente todas as actividades que tenham a ver com a dimensão Humana, bem como a necessidade de abordar as questões relacionadas com a dimensão humana em cada um dos Estados participantes. Este empenhamento decorre, para a UE, do documento de Copenhaga e dos outros compromissos da OSCE em matéria de dimensão humana.

A UE considera também que a dimensão humana da OSCE é crucial nas suas relações com os outros Estados participantes, inclusivamente no contexto do processo de alargamento da União, relações essas que se baseiam num esforço conjunto para criar uma parceria de liberdade e prosperidade.

A UE está plenamente empenhada em apoiar as instituições da OSCE que estão a desenvolver esforços para pôr em prática o acervo normativo daquela organização e prevenir assim os conflitos. É um dos principais contribuintes para a OSCE, as suas missões no terreno e as suas instituições. A UE aprecia o trabalho dos órgãos da OSCE especificamente mandatados para se ocupar das questões relacionadas com os direitos humanos, nomeadamente o Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos (ODIHR), o alto-comissário para as Minorias Nacionais e o representante para a liberdade dos *media*. A UE reitera o seu pleno apoio às reuniões suplementares sobre a dimensão humana, que já deram provas do apreciável papel que desempenham, nomeadamente como fórum de diálogo entre os representantes dos governos e das ONG.

A UE tem sistematicamente salientado o importante papel desempenhado pelas ONG nas actividades relacionadas com a dimensão humana e tem acolhido com satisfação o crescente interesse destas organizações nas reuniões de implementação da dimensão humana e nas reuniões suplementares sobre a dimensão humana. A UE acredita simultaneamente que estas reuniões devem continuar a desenvolver a sua dinâmica, por forma a demonstrar o seu valor aos olhos da sociedade civil.

A colaboração de longa data entre a OSCE e a UE no domínio dos direitos humanos tornou-se ainda mais forte com a plataforma de cooperação em matéria de segurança, incorporada na Carta de Segurança Europeia, que foi aprovada na Cimeira da OSCE em Istambul, em Novembro de 1999.

Além disso, a Carta cria o instrumento Rapid Expert Assistance and Co-operation Teams — equi-

pas de cooperação e assistência rápida especializada (REACT), que permite reagir mais rapidamente às violações dos direitos humanos, a fim de prevenir conflitos. O instrumento REACT, cuja criação foi activamente apoiada pela UE, ficou operacional por decisão de 30 de Junho de 2000.

A UE tenciona melhorar, de uma maneira geral, a implementação dos seus diversos programas de assistência e cooperação a nível regional, bem como dos programas congéneres estabelecidos na vasta rede de acordos diversificados com quase todos os Estados participantes da OSCE.

Resenha de alguns temas prioritários para a UE e a OSCE

Questões de igualdade entre homens e mulheres

A UE acolhe com satisfação a crescente atenção que está a ser dada no âmbito da OSCE às questões relacionadas com a igualdade entre os sexos. A reunião suplementar sobre a dimensão humana consagrada às questões de igualdade entre homens e mulheres (14 e 15 de Junho de 1999), a discussão deste tema na Conferência de Análise de Viena, a reunião sobre o tráfico de seres humanos realizada no âmbito da dimensão humana (19 de Junho de 2000) e a ultimização do plano de acção da OSCE para a igualdade entre os sexos produziram várias propostas construtivas sobre a maneira de lutar pela plena realização da igualdade de direitos e oportunidades para mulheres e homens, tanto na legislação como na prática. A UE assumirá um papel activo nos esforços para alcançar os objectivos estabelecidos no plano de acção.

Pena de morte

A questão da pena capital foi introduzida na lista de compromissos da OSCE no âmbito da dimensão humana por ocasião do documento de conclusão de Viena de 1989 e do documento de Copenhaga de 1990, que consignam os compromissos dos Estados participantes da OSCE.

Estes princípios e compromissos foram subsequentemente reafirmados pelos Estados participantes na reunião de Moscovo de 1991, na cimeira de Helsínquia de 1992 e na cimeira de Budapeste de 1994.

A OSCE organizou ulteriormente uma reunião no âmbito da dimensão humana, em Viena, em 27 de Março de 2000, com o objectivo de discutir principalmente o tema «Direitos Humanos e Pe-

nas ou Tratamentos Desumanos». Por ocasião desta reunião, o Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos (ODIHR) produziu um documento de base sobre «A pena de morte na área da OSCE». A tendência mundial para a abolição da pena capital, activamente apoiada pela UE, também tem tido reflexos dentro das fronteiras da área abrangida pela OSCE.

Os direitos da criança

A UE concorda inteiramente com as propostas apresentadas no decurso da Conferência de Análise de Viena sugerindo que os direitos da criança, tal como consignados no documento de Copenhaga, deveriam figurar permanentemente na agenda da OSCE e nas actividades e programas de ajuda do ODIHR.

A UE congratulou-se com a nova dinâmica conferida no âmbito da OSCE aos temas relacionados com as crianças e apoiou a iniciativa de reunir neste contexto as várias dimensões da Organização, como sejam os aspectos político-militares e económicos.

As crianças e os conflitos armados

A consciência do sofrimento infligido às crianças no contexto dos conflitos armados



tem aumentado no trabalho da OSCE, como se verificou por ocasião da sessão de Copenhaga da conferência desta organização sobre a dimensão humana realizada em 1990 e, mais recentemente, durante a cimeira de Istambul, em Novembro de 1999.

O seminário sobre a dimensão humana organizado este ano pela OSCE em Varsóvia, de 23 a 26 de Maio, foi especificamente consagrado à questão das crianças e dos conflitos armados. Existe um relatório completo deste seminário, publicado pelo Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos (ODIHR) (*ver www.odhr.org*).

A UE congratulou-se com o debate abrangente efectuado no seminário de Varsóvia, que proporcionou uma útil e fecunda discussão sobre o futuro papel da OSCE no que se refere às crianças em situações de conflito armado. As vantagens comparativas da OSCE em termos de alerta rápido, prevenção de conflitos, gestão de crises e estabilização pós-conflito poderiam ser plenamente exploradas de acordo com o mandato conferido pelos chefes de Estado e de Governo à Organização, em Istambul. Na sua declaração final sobre os resultados do seminário, a UE salienta em particular os seguintes aspectos:

- A OSCE deveria, através dos seus órgãos competentes, encorajar os Estados participantes a assinar, ratificar ou aderir aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos da criança e a retirar todas as reservas que sejam incompatíveis com o objecto e finalidade desses instrumentos. Além disso, é de recordar que a principal responsabilidade pela consagração dessas obrigações e compromissos internacionais na legislação nacional dos Estados participantes cabe aos governos nacionais.
- Os chefes das missões da OSCE deveriam, sempre que adequado, incluir a questão dos direitos da criança nos seus relatórios periódicos.
- A OSCE deveria igualmente desenvolver módulos de formação especializada em matéria de direitos da criança para os membros das suas missões e deveria também analisar a necessidade de estabelecer orientações sobre a mesma matéria para todo o pessoal das missões e para os quadros das suas instituições pertinentes.
- Os Estados participantes deveriam destacar peritos para proceder a uma avaliação da situação, em articulação com as autoridades e comunidades locais e as ONG, e com a participação de crianças.

- Ao seleccionar os membros das missões, os Estados participantes deveriam tomar em consideração os requisitos práticos aplicáveis ao pessoal das Nações Unidas encarregado das operações de manutenção da paz.
- A questão das crianças e dos conflitos armados deveria também ser ligada ao problema das armas ligeiras e de pequeno porte.

Apesar de não ser a favor da reabertura dos debates acerca do Código de Conduta sobre os Aspectos Político-Militares da Segurança, a UE poderia prever eventuais maneiras de criar um suplemento ou um acordo centrado em disposições específicas do Código, à luz das novas normas estabelecidas no direito humanitário internacional e na legislação sobre os direitos humanos.

O tráfico de seres humanos

A reunião suplementar sobre a dimensão humana realizada em Viena em 19 de Junho de 2000 foi dedicada à questão do «tráfico de seres humanos».

Os Estados participantes da OSCE têm um papel significativo nesta matéria, dado que, já no documento de Moscovo, de 1991, acordaram em reconhecer que procurariam «eliminar todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina». Este compromisso é reafirmado no ponto 24 da Carta de Segurança Europeia, adoptada na cimeira da OSCE em Istambul, em Novembro de 1999.



Os Estados participantes da OSCE deveriam igualmente adaptar a respectiva legislação nacional, a fim de prever uma protecção adequada para as vítimas e a pronta instauração de acções judiciais contra os ofensores. A acção a desenvolver a nível nacional deveria também incluir o estabelecimento de acordos bilaterais entre Estados, a implementação de políticas sociais e a criação de programas nos países de

origem, a fim de prevenir todas as formas de tráfico, conforme recomendado pelo ODIHR na proposta de plano de acção 2000 para as acções de combate ao tráfico de seres humanos.

Na opinião da UE, a OSCE poderia constituir um fórum particularmente eficaz para a troca de informações e o desenvolvimento de estratégias anti-tráfico conjuntas ou coordenadas, uma vez que muitos países de origem, trânsito e destino são Estados participantes da Organização. A UE saúda a nomeação, no ODHHR, de um consultor para as questões de tráfico.

3.2.3. Conselho da Europa

A União e o Conselho da Europa partilham os mesmos objectivos de defesa e promoção dos direitos humanos. Em 1999, ano do 50.º aniversário do Conselho da Europa, a União reafirmou o seu empenho nos valores defendidos por esta instituição, designadamente, a democracia, o respeito dos direitos humanos e o Estado de direito.

A UE continuará a trabalhar no sentido de uma cooperação mais estreita, com base nas conclusões do Conselho Europeu de Dublin, de 1996, sobre esta matéria.

Nos últimos anos tem havido uma mobilização de recursos da CE em apoio do Conselho da Europa, nomeadamente para a implementação de programas conjuntos de cooperação e assistência aos países da Europa Central e Oriental.

A UE continuará a apoiar e a contribuir activamente para a realização do processo de reforma do Conselho da Europa, que tem por objectivo reorientar as atribuições e prioridades do Conselho e reforçar a cooperação com outras organizações europeias, em especial a UE e a OSCE.

A UE reconhece que o Conselho da Europa alargado constitui uma importante instância política pan-europeia que reúne a UE e outros Estados europeus e promove o reforço dos valores e políticas comuns no continente europeu, por exemplo no que se refere à abolição da pena de morte. O papel do CE complementa as estratégias comuns da UE em relação a toda uma série de Estados-chave, mormente a *Federação Russa*. As normas e valores do Conselho da Europa em matéria de direitos humanos constituem também um complemento dos critérios para o futuro alargamento da União.

O reconhecimento pelo Conselho da Europa, dentro do conceito de «estabilidade democrática», da interdependência entre os direitos humanos, a

democracia, a boa governação e o Estado de direito, e ainda a construção da paz, a estabilidade e a prevenção de conflitos, é igualmente partilhado pela UE, que saúda o papel mais activo desempenhado pelo Conselho da Europa nas crises regionais (Sudeste europeu, Chechénia), especialmente através do Pacto de Estabilidade.

A UE manifesta o seu apreço pela intervenção do recém-mandatado comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa nestas crises regionais e congratula-se com o acordo entre o Conselho da Europa e a Federação da Rússia sobre a presença na Chechénia de especialistas do Conselho na área dos direitos humanos, fazendo votos pela total colaboração das autoridades russas neste trabalho.

A União Europeia faz questão de saudar o notável trabalho normativo levado a cabo no Conselho da Europa desde a sua criação, bem como todo o conjunto de mecanismos criados para controlar e garantir o respeito efectivo dos direitos humanos.

Estes direitos estão nomeadamente consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que criou um Tribunal, doravante único e permanente, encarregado de analisar todas as alegadas violações da Convenção por qualquer Estado-parte. A jurisprudência deste órgão jurisdicional europeu exerce uma influência cada vez maior na legislação e nos sistemas jurídicos dos Estados partes na Convenção.

A União Europeia deseja, além disso, recordar a importância da Carta Social Europeia, concebida como contraponto da Convenção Europeia no domínio social e que prevê igualmente um sistema de controlo.

A União congratula-se com o papel fundamental desempenhado pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, mecanismo não judiciário criado em 1987 pela Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e que tem por finalidade prevenir os maus tratos a que podem ser sujeitas as pessoas privadas de liberdade.

Panorâmica geral sobre algumas questões

Conferência ministerial de Roma (3 e 4 de Novembro de 2000)

A UE aguarda com prazer o momento de contribuir para a Conferência ministerial de Roma a realizar em Novembro, para assinalar o

50.º aniversário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O tema geral da Conferência será o futuro da protecção dos direitos humanos na Europa e, nomeadamente, os meios para a melhorar, especialmente em situações de crise ou de conflito.

A Conferência constituirá uma excelente oportunidade para a Europa fazer o balanço dos novos desafios que se colocam à Convenção e ao Tribunal. Nessa ocasião será também aberto à assinatura o Protocolo n.º 12 à Convenção Europeia (relativo à não-discriminação).

Organização da Conferência Europeia contra o Racismo

A UE participará plenamente na próxima Conferência «Todos diferentes, todos iguais: do princípio à prática. A contribuição europeia para a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância que lhes está Associada».

Os Estados-Membros, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu têm, todos eles, participado activamente na preparação para a Conferência Regional Europeia. A Comunidade disponibilizou verbas para a participação das ONG e propôs-se, além disso, financiar também a participação destas organizações nas conferências preparatórias de outras regiões.

A União congratula-se com o facto de o processo preparatório para a Conferência Mundial, no que diz respeito à Europa, se desenrolar no âmbito do Conselho da Europa, organização regional que desempenha um papel fundamental para a promoção de sociedades tolerantes e isentas de discriminação, nomeadamente através da elabo-

ração de um quadro jurídico adequado. É de sublinhar, neste contexto, o contributo da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI).

Esta conferência realizar-se-á em Estrasburgo de 11 a 13 de Outubro de 2000. Voltada para o futuro, pragmática, orientada para a acção, largamente aberta à sociedade civil, ocupar-se-á da questão do racismo no contexto dos direitos humanos, mas também de uma forma global, pondo a tónica nas experiências europeias, nomeadamente em matéria de análise dos problemas e de boas práticas. Serão elaboradas conclusões gerais que reflectirão as opiniões de todos os participantes, bem como uma declaração política que será aprovada pelos Estados membros do Conselho da Europa.

O papel do Conselho da Europa no âmbito do Pacto de Estabilidade

O Conselho da Europa está a desempenhar um importante papel em duas *task forces* diferentes, que foram criadas no contexto da mesa de trabalho n.º 1 do Pacto de Estabilidade, designadamente as *task forces* «Direitos humanos» e «Boa governação».

No que se refere à *task force* «Direitos humanos», o Conselho da Europa definiu, em consulta com o Coordenador Especial do Pacto, as suas prioridades e planos de acção internos, salientando a necessidade da reconciliação étnica na região.

No âmbito da *task force* «Boa governação», o Conselho da Europa definiu três campos de acção principais: o governo local, a criação de instituições eficazes em matéria de provedoria de justiça, e a lei da administração pública.

ANEXO 1

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

[Seleccção de artigos]

Artigo 2.º

A União atribui-se os seguintes objectivos:

- a promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;
- a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma Política Externa e de Segurança Comum, que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, que poderá conduzir a uma defesa comum, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros, mediante a instituição de uma cidadania da União;
- a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade;
- a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objectivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das instituições da Comunidade.

Os objectivos da União serão alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele

previstos, respeitando o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

1. A União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros.
2. A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.
3. A União respeitará as identidades nacionais dos Estados-Membros.
4. A União dotar-se-á dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas.

Artigo 7.º

1. O Conselho, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade, sob proposta de um terço dos Estados-Membros, ou da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º, após ter convidado o Governo desse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.
2. Se tiver sido verificada a existência dessa violação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação

do presente Tratado ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do n.º 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.
4. Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção das decisões a que se refere o n.º 1. A maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do n.º 2.

5. Para efeitos do presente artigo, o Parlamento Europeu delibera por maioria de dois terços dos votos expressos que represente a maioria dos membros que o compõem.

Artigo 11.º

1. A União definirá e executará uma Política Externa e de Segurança Comum extensiva a todos os domínios da política externa e de segurança, que terá por objectivos:

- a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais, da independência e da integridade da União, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas;
- o reforço da segurança da União, sob todas as formas;
- a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes às fronteiras externas;
- o fomento da cooperação internacional;

— o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

2. Os Estados-Membros apoiarão activamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua.

Os Estados-Membros actuarão de forma concertada a fim de reforçar e desenvolver a solidariedade política mútua. Os Estados-Membros abster-se-ão de empreender acções contrárias aos interesses da União ou susceptíveis de prejudicar a sua eficácia como força coerente nas relações internacionais.

O Conselho assegura a observância destes princípios.

Artigo 19.º

1. Os Estados-Membros coordenarão a sua acção no âmbito das organizações internacionais e em conferências internacionais. Nessas instâncias defenderão as posições comuns.

Nas organizações internacionais e em conferências internacionais em que não tomem parte todos os Estados-Membros, aqueles que nelas participem defenderão as posições comuns.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 14.º, os Estados-Membros representados em organizações internacionais ou conferências internacionais em que nem todos os Estados-Membros o estejam, manterão estes últimos informados sobre todas as questões que se revistam de interesse comum.

Os Estados-Membros que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas concertar-se-ão e manterão os outros Estados-Membros plenamente informados. Os Estados-Membros que são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas defenderão, no exercício das suas funções, as posições e os interesses da União, sem prejuízo das responsabilidades que lhes incumbem por força da Carta das Nações Unidas.

Artigo 29.º

Sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia, será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça,

mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia.

Este objectivo será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude, através de:

- uma cooperação mais estreita entre forças policiais, autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, tanto directamente como através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), nos termos do disposto nos artigos 30.º e 32.º;
- uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, nos termos do disposto nas alíneas a) a d) do artigo 31.º e no artigo 32.º;

- uma aproximação, quando necessário, das disposições de direito penal dos Estados-Membros, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 31.º

Artigo 49.º

Qualquer Estado europeu que respeite os princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º pode pedir para se tornar membro da União. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade, após ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.

As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objecto de Acordo entre os Estados-Membros e o Estado peticionário. Esse Acordo será submetido à ratificação de todos os Estados Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

ANEXO 2

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA

[Seleccção de artigos]

Artigo 3.º

2. Na realização de todas as acções previstas no presente artigo, a Comunidade terá por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 13.º

Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado e dentro dos limites das competências que este confere à Comunidade, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 17.º

1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.
2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.

Artigo 18.º

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação.
2. O Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho delibera nos termos do artigo 251.º O Conselho delibera por unanimidade em todo o processo previsto nesse artigo.

Artigo 19.º

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 190.º e das disposições adoptadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.

Artigo 20.º

Qualquer cidadão da União beneficia, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que é nacional não se encontra representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Os Estados-Membros estabelecem entre si as regras necessárias e encetam as negocia-

ções internacionais requeridas para garantir essa protecção.

Artigo 21.º

Qualquer cidadão da União goza do direito de petição ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo 194.º

Qualquer cidadão da União pode dirigir-se ao provedor de Justiça instituído nos termos do disposto no artigo 195.º

Qualquer cidadão da União pode dirigir-se por escrito a qualquer das instituições ou órgãos a que se refere o presente artigo ou o artigo 7.º numa das línguas previstas no artigo 314.º e obter uma resposta redigida na mesma língua.

Artigo 22.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições da presente parte. Esse relatório terá em conta o desenvolvimento da União.

Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a aprofundar os direitos previstos na pre-

sente parte, cuja adopção recomendará aos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

Artigo 177.º

1. A política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento, que é complementar das políticas dos Estados-Membros, deve fomentar:
 - o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, em especial dos mais desfavorecidos;
 - a inserção harmoniosa e progressiva dos países em vias de desenvolvimento na economia mundial;
 - a luta contra a pobreza nos países em vias de desenvolvimento.
2. A política da Comunidade neste domínio deve contribuir para o objectivo geral de desenvolvimento e de consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.
3. A Comunidade e os Estados-Membros respeitarão os compromissos e terão em conta os objectivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes.

ANEXO 3

DIRECTIVAS CE E COMUNICAÇÕES RELEVANTES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

- Conclusões do Conselho relativas à execução, pelos Estados-Membros e pelas instituições europeias, da plataforma de acção de Pequim
- (Comunicado à imprensa 11944/99 — não será publicado em JO)
- Resolução do Conselho sobre a participação equilibrada das mulheres e dos homens na actividade profissional e na vida familiar
- (Comunicado à imprensa 8980/00 — a publicar em JO)
- Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica
- (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22)

ANEXO 4

CRITÉRIOS DE COPENHAGA — CONCLUSÕES DA PRESIDÊNCIA, Conselho Europeu, Copenhaga, 21 e 22 de Junho de 1993

- c) O Conselho Europeu acordou hoje que os países Associados da Europa Central e Oriental que assim o desejem adiram à União Europeia. A adesão terá lugar logo que um país associado esteja em condições de assumir as suas obrigações de membro ao satisfazer as condições económicas e políticas exigidas.

A adesão exige que o país candidato disponha de instituições estáveis que garantam a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos, o respeito pelas minorias e sua protecção, bem como uma economia de mercado em funcionamento, e capacidade para responder à pressão da concorrência e às forças de mercado dentro da União. A adesão

pressupõe a capacidade dos candidatos para assumirem as obrigações dela decorrentes, incluindo a adesão aos objectivos de união política, económica e monetária.

A capacidade da União para absorver novas adesões, mantendo simultaneamente a dinâmica da integração europeia, constitui também um importante factor de interesse geral tanto para a União como para os países candidatos.

O Conselho Europeu continuará a acompanhar de perto os progressos em cada um dos Estados Associados com vista a preencher as condições de adesão à União e elaborará as conclusões adequadas.



ANEXO 5

MEMORANDO DA UE SOBRE A PENA DE MORTE

Se conseguir provar que este castigo não é nem útil nem necessário, terei feito avançar a causa da humanidade.

Cesare Beccaria, «Dei delitti e delle pene» (1764)

A União Europeia (UE) opõe-se à pena de morte em todas as situações e tem defendido a sua abolição universal de forma constante, trabalhando em prol deste objectivo. Em países que mantêm a pena de morte, a UE tem por fito a restrição progressiva da sua aplicação e a observância das condições estritas, estabelecidas em vários instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, em que pode ser aplicada a pena capital, bem como o estabelecimento de uma moratória sobre as execuções, de maneira a eliminar completamente a pena de morte.

A UE está profundamente preocupada com o número crescente de execuções nos Estados Unidos da América (EUA), especialmente dado que a grande maioria das execuções desde o restabelecimento da pena de morte, em 1976, teve lugar nos anos 90. Para além disso, é permitido condenar à morte e executar jovens infractores com menos de 18 anos à data em que o crime foi cometido, em clara infracção das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos.

Na alvorada de um novo milénio, a UE, em que todos os Estados-Membros aboliram a pena de morte, deseja partilhar com os EUA os princípios, experiências, políticas e soluções alternativas que norteiam o movimento abolicionista europeu. Ao proceder desta forma, a UE espera que os EUA, país construído sobre os princípios da liberdade, da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, considerem a possibilidade de se juntarem à vanguarda abolicionista, adoptando como primeiro passo para a abolição o estabelecimento de uma moratória sobre a execução da pena de morte e tornando-se, assim, num exemplo para os países que advogam a sua manutenção.

1. A Europa: no caminho da abolição

Na Europa Ocidental, a questão da pena de morte começou, inicialmente, por chamar a atenção de alguns círculos da sociedade.

Fazendo parte dos instrumentos tanto do direito penal, como da política penal através dos tempos, a pena capital cedo provocou um debate sobre os valores humanitários. Esta evolução das atitudes em relação à pena de morte teve início particularmente no contexto do estabelecimento do Estado democrático no século XVIII e, desde aí, granjeou progressivamente o apoio dos povos dos Estados actualmente reunidos na UE.

De facto, o questionar da legitimidade da pena de morte nasceu no contexto do Iluminismo, no fim do século XVIII. Nesta época, que assistiu ao nascimento do direito penal clássico, a forma preferida de sanção penal era a privação da liberdade. Embora as primeiras tentativas para abolir a pena de morte não tenham sido totalmente bem sucedidas, vários países europeus já tinham, nesta altura, aceite restringi-la aos crimes capitais e reestruturado as suas leis em conformidade. Esta tendência para a restrição do alcance da pena capital continuaria ao longo dos dois séculos seguintes, embora não sem vários revezes, provocados por circunstâncias políticas especiais.

Não obstante, alguns destes países foram ainda mais longe e aboliram definitivamente das suas leis a pena de morte para crimes comuns. Portugal foi líder neste processo, abolindo a pena de morte em 1867, no que foi imediatamente seguido pelos Países Baixos. A Suécia e a Dinamarca juntaram-se a este movimento abolicionista após a Primeira Guerra Mundial. Depois da Segunda Guerra Mundial seguiram-se-lhes a Itália, a Finlândia e a Áustria. Em meados do século, também a Alemanha banii a «pena capital» para todos os crimes. Nos anos 60 e 70, o Reino Unido e a Espanha aboliram igualmente a pena de morte para crimes de direito civil.

Entretanto, afirmou-se também a tendência para a abolição da pena capital para todos os crimes, ficando assim abrangidos os delitos da alçada da justiça militar ou cometidos em circunstâncias excepcionais, como por exemplo em situações de guerra. Desde o final da década de 60, todos os Estados-Membros da UE aboliram completamente a pena de morte das suas leis.

Do que se acaba de expor fica claro que, para a maioria dos Estados-Membros, a abolição total da «pena capital» foi alcançada em duas etapas, tendo a segunda constituído, geralmente, um processo lento. É de salientar que, embora países como o Reino Unido, a Espanha, o Luxemburgo, a França, a Irlanda, a Grécia e a Bélgica tenham conservado a pena de morte nas suas leis durante parte da segunda metade do século XX, as execuções aconteceram muito raramente ou, então, esta forma de castigo não chegou sequer a ser utilizada. Efectivamente, decorreu em geral um longo período de tempo entre a última execução e a abolição da pena de morte, o que leva a concluir que, quando os Estados europeus abandonaram formalmente a pena capital, eram já abolicionistas *de facto* ou mesmo por tradição, uma vez que a pena capital tinha caído claramente em desuso na prática judicial.

Por outro lado, enquanto em alguns Estados-Membros da UE as medidas abolicionistas foram ao encontro do sentimento profundo da população, correspondendo assim ao cumprimento de uma tradição nacional, noutros a decisão política que levou à abolição não foi tomada com o apoio da maioria da opinião pública. Contudo, nos países em que esta situação se verificou, a decisão não deu origem a qualquer forma de reacção negativa, conduzindo normalmente a um debate mínimo sobre a matéria. É, por isso, de referir que, em si mesma, a abolição contribuiu favoravelmente para a emergência de uma opinião pública mais bem informada, o que ajudou a criar diferentes sensibilidades entre os membros da comunidade.

2. A base comum para a abolição: valores, princípios e política penal

A pena de morte coloca um conjunto de diferentes questões de natureza filosófica, religiosa, política e criminológica.

Embora as experiências nos Estados-Membros em matéria de abolição tenham variado no tempo, partilharam uma base comum — a do carácter desumano, desnecessário e irreversível da

pena capital, independentemente da crueldade do crime cometido.

Além disso, esta justificação parece agora ser partilhada pela comunidade internacional no seu todo, na medida em que tanto o Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional, como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem os Tribunais Criminais Internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda não incluem a pena de morte entre as sanções aplicáveis, mesmo no caso do julgamento dos crimes mais graves, incluindo o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.

Valores humanísticos, pontos de vista éticos e razões que se prendem com os direitos humanos pesaram a favor da abolição da pena de morte. De facto, para os governos europeus, a pena capital como forma de sanção aplicada pelo Estado rapidamente se revelou como uma negação da dignidade humana, que é uma base fundamental do património comum da UE enquanto união de princípios e valores partilhados.

Simultaneamente, não há justificações suficientes, quer criminais quer criminológicas, para manter este tipo de castigo. Em primeiro lugar, não está cientificamente provado que a pena de morte e a sua aplicação actuem como dissuasores da criminalidade com mais eficácia que outras formas de punição. Com efeito, o nível da criminalidade e a pena de morte são realidades independentes, sendo que a pena capital e a sua execução não exercem um efeito dissuasor e não originam, assim, sociedades menos violentas. Para além disso, a manutenção da pena capital não se enquadraria na filosofia de reabilitação professada pelos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros da UE, segundo a qual um dos objectivos penológicos das sanções é a reabilitação ou reinserção social do criminoso. Saliente-se que também é realçado o objectivo penológico da prevenção, entendido como um processo *ante delictum* (antes do crime) e *post delictum* (após o crime), implicando a rejeição de qualquer forma de brutalidade, tanto física como psicológica, com o objectivo de promover o respeito pelos direitos humanos e prevenir o desenvolvimento de uma sociedade ainda mais dominada pelo crime. Por último, mas de não menor importância, a pena capital não deve ser vista como uma forma adequada de compensar o sofrimento das famílias das vítimas dos crimes, pois esta visão transforma o sistema de justiça numa mera ferramenta de ilegítima vingança privada. Isto não quer dizer que os sistemas criminais europeus sejam insensíveis aos

direitos e interesses das vítimas, antes pelo contrário. Existem tanto legislação de salvaguarda desses direitos, como organizações e programas de apoio às vítimas.

Além disso, existem alternativas apropriadas à pena de morte que respondem às suas necessidades e lhes asseguram uma assistência adequada. Tanto os criminosos como as famílias das vítimas necessitam de reabilitação. No que se refere a estas últimas, é essencial que a emoção provocada pela perda que sofreram seja ultrapassada, o que requer a disponibilização de apoio psicológico e financeiro.

No domínio da prática judicial, há que levar também em linha de conta a natureza irreversível da pena capital. Mesmo sistemas jurídicos bastante avançados, que se baseiam no princípio do primado do direito, incluindo o princípio do processo justo, não são imunes a erros da justiça. Essa irreversibilidade elimina qualquer possibilidade de corrigir os referidos erros, permitindo a execução de pessoas inocentes. Os erros judiciais, as diferenças de interpretação da lei, as condenações baseadas em provas pouco claras ou convincentes, bem como a falta de assistência jurídica adequada em todas as fases do processo, especialmente nos casos em que o arguido é indigente, são apenas algumas das circunstâncias que podem resultar na execução de um inocente.

Daqui resultou que os programas de política penal foram intencionalmente humanizados, de forma a adequar-se à visão de que as acções do Estado não devem fazer vítimas dos seres humanos, mas também de que a promoção da pessoa humana constitui um dos grandes objectivos da criminologia. Manter a pena de morte iria, pelo contrário, trazer à luz aspectos expiatórios indesejáveis do direito penal. Nesta linha, foram levadas a cabo grandes iniciativas de reforma, e procedeu-se a uma reestruturação das sanções penais de forma a torná-las mais compatíveis, em particular, com a lógica da reintegração e reabilitação social do delincente na comunidade, tomando simultaneamente em conta a necessidade de assegurar a protecção da sociedade e de prevenir o crime, em vez de o punir.

3. Encarar sanções alternativas

A opção por um sistema de justiça penal mais humano, mas também mais eficaz, preparou o caminho para que se encarasse a possibilidade de aplicar sanções criminais que constituíssem alternativas adequadas para a pena de morte. De facto, os legisladores europeus partiram da pre-

sunção de que os crimes podiam ser punidos com penas não letais, como sejam a prisão perpétua ou a longo prazo. Na prática, quando a pena de morte ainda estava contemplada na lei, e mesmo quando a sua aplicação era obrigatória, ou o juiz optava por uma pena alternativa em virtude de circunstâncias atenuantes, ou a sentença era sistematicamente objecto de indulto, e portanto comutada.

A prisão perpétua continua a ser a alternativa habitual para os crimes muito graves. De todas as formas, apesar de quase todos os Estados-Membros preverem este tipo de punição nos respectivos códigos penais, quer como possibilidade, quer com carácter obrigatório, a prisão perpétua é entendida mais como um princípio do que como uma prática corrente.

Em alguns países, a prisão perpétua pode, de facto, ser substituída por uma pena de prisão a termo certo, no caso de existirem circunstâncias atenuantes. Para além disso, em quase todos os Estados-Membros é possível conceder a liberdade condicional a pessoas condenadas a prisão perpétua, depois de ter sido cumprido um certo tempo de encarceramento e com base noutros factores, como o bom comportamento, indícios de readaptação ou doença. A comutação da pena mediante indulto também está prevista em quase todos os regimes de sanções em questão. Além disso, em alguns destes países a prisão perpétua não pode, pura e simplesmente, ser aplicada a menores ou a pessoas afectadas por perturbações mentais.

No respeitante à privação de liberdade a longo prazo, a actual política penal dos Estados-Membros da UE indica claramente um decréscimo de confiança no efeito reintegrador das penas de prisão longas, verificando-se uma orientação no sentido de reduzir ao mínimo o tempo de encarceramento.

Está claramente provado que a prisão a longo prazo, e acima de tudo a prisão perpétua, não conseguem alcançar os objectivos da política penal, a não ser que sejam tomadas medidas relevantes para permitir o regresso do preso à vida em sociedade no momento adequado. De facto, uma política de prevenção do crime que admite manter preso, para o resto da vida, um condenado que passou na prisão um período correspondente à gravidade do seu crime e já não constitui uma ameaça para a sociedade, não cumpriria, nem os padrões mínimos reconhecidos em matéria de tratamento dos presos, nem o objectivo de reabilitação social, que se alcança tendo em conta a vontade e a capacidade do delin-

quente para se sustentar e levar uma vida respeitadora da lei.

Há também que sublinhar que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança se refere expressamente à questão da prisão perpétua para menores, afirmando que a prisão perpétua, sem possibilidade de libertação, não deverá ser aplicada a crimes cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade.

4. O contexto internacional

A tendência para a abolição *de jure* defendida pelos legisladores europeus, claramente evidente na segunda metade do século XX, foi também favorecida pela conjuntura internacional. Efectivamente, a abolição da pena de morte cedo se transformou numa preocupação internacional, contribuindo para o enaltecimento da dignidade humana e para o gradual desenvolvimento dos direitos humanos.

Em 1971, a Assembleia Geral da ONU, na sua Resolução 2875 (XXVI), afirmou ser desejável abolir a pena de morte em todos os países. No que respeita aos tratados abolicionistas internacionais, o Conselho da União Europeia deu os primeiros passos em 1983, ao adoptar o Protocolo n.º 6 à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), relativo à abolição da pena de morte. No quadro da ONU, foi adoptado em 1989 um segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR) com vista à abolição da pena de morte. Mais recentemente, o sistema inter-americano para a protecção dos direitos humanos seguiu a vanguarda abolicionista e em 1990 a Organização dos Estados Americanos — à qual os Estados Unidos pertencem — adoptou o Protocolo à Convenção Americana dos Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte.

Refira-se ainda que as condições rigorosas sob as quais a pena de morte pode ser aplicada se encontram estabelecidas em instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, como sejam o ICCPR, ou nas Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Condenadas à Pena de Morte do Conselho Económico e Social (Ecosoc) da ONU. A UE procura assegurar que, nos países em que a pena de morte ainda não foi abolida, as execuções se processem em consonância com estas normas mínimas de aceitação geral, prestando particular atenção à aplicação da pena de morte a crimes que não sejam de extrema gravidade, à imposição retroactiva da pena de morte, à sua aplicação a mulheres grávi-

das ou a pessoas que sofram de qualquer forma de perturbação mental, ao desrespeito das salvaguardas processuais, incluindo o direito a um julgamento imparcial e o direito de solicitar clemência, e à execução da pena de morte em condições desumanas. As execuções nestas circunstâncias são contrárias às normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos e desrespeitam a dignidade e o valor da pessoa humana.

5. Sistema de justiça para menores

A UE está igualmente preocupada com a aplicação da pena de morte a menores de 18 anos.

Todos os Estados-Membros da UE rejeitam a ideia da incorrigibilidade dos menores, defendendo a opinião de que, ao abordar o problema da delinquência juvenil, se deve ter presente que os jovens delinquentes se encontram em processo de desenvolvimento, enfrentando dificuldades de adaptação várias. A proveniência de um meio desfavorecido, o insucesso escolar e a toxicod dependência são apenas alguns dos problemas sociais que afectam os jovens e dão origem ao seu comportamento criminoso.

Em consequência, são menos maduros, logo menos culpados, não devendo ser tratados como adultos, mas merecendo antes um regime de sanções penais mais benevolente. Isto implica, nomeadamente, a rejeição da pena de morte para os menores.

A abordagem europeia no que se refere ao sistema de justiça para menores está, assim, em profunda consonância com os padrões internacionalmente reconhecidos nesta matéria, tal como se encontram consagrados nos seguintes instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos: no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos da ONU, nas Garantias de Protecção dos Direitos das Pessoas Condenadas à Pena de Morte do Ecosoc, na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e na Convenção Americana dos Direitos Humanos. De facto, as normas internacionais em questão proíbem expressamente a condenação à morte de pessoas com menos de 18 anos de idade à data em que o crime foi cometido. A quarta Convenção de Genebra de 1949 relativa à Protecção de Pessoas Cívicas em Tempo de Guerra e os Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra estabelecem uma proibição semelhante.

A UE e os seus Estados-Membros baseiam a sua actuação na dignidade inerente de todos os se-

res humanos e na inviolabilidade da pessoa humana.

Os delinquentes são seres humanos que cometeram um crime, mas que possuem, como os demais, uma dignidade inerente e inalienável, a mesma dignidade que é reivindicada pela filosofia racionalista, por todas as religiões importantes e pela lei; ora, a pena de morte constitui a negação da dignidade humana.

O sistema de justiça penal de um país, e em particular o seu regime de sanções, podem reflectir tradições e aspectos históricos específicos de uma sociedade. Contudo, a questão da pena de morte é, acima de quaisquer considerações políticas, jurídicas ou penais, uma questão de huma-

nidade. A humanização do problema da pena capital deveria ser um dos aspectos decisivos da vida de qualquer povo.

Há muito tempo que os países europeus, seja na prática ou na lei, optaram pela humanidade, abolindo a pena de morte e fomentando, assim, o respeito pela dignidade humana. Este é um princípio fundamental que a UE deseja partilhar com todos os países, da mesma forma que partilha outros valores e princípios comuns, como a liberdade, a democracia, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos. Se conseguir alcançar este objectivo, tanto a UE, como esses países terão feito avançar a causa da humanidade, tal como Beccaria previu. A UE convida assim os EUA a abraçar igualmente esta causa.

ANEXO 6

DIRECTRIZES PARA A POLÍTICA DA UE em relação a países terceiros no que respeita à pena de morte

I — Introdução

- a) Em actos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre os Direitos da Criança, e também nas Garantias de Protecção dos Direitos das Pessoas Condenadas à Pena de Morte aprovadas pelo Ecosoc, a Organização das Nações Unidas estabeleceu condições rigorosas que terão de estar sempre reunidas para que a pena de morte possa ser aplicada. Nos termos do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, os Estados deverão comprometer-se a abolir definitivamente a pena de morte. A União Europeia vai mais além e advoga agora a abolição para os seus Estados-Membros e para os outros países.
- b) Por ocasião da sua 53.^a sessão, bem como na 54.^a sessão, numa resolução apoiada por todos os Estados-Membros da UE, a Comissão da ONU para os Direitos do Homem instou os países que mantêm a pena de morte:
- a restringirem gradualmente o número de crimes passíveis de pena de morte;
 - a estabelecerem uma moratória sobre as execuções, tendo em vista a total abolição da pena de morte.
- c) Na cimeira do Conselho da Europa, realizada em Outubro de 1997, os chefes de Governo, incluindo os de todos os Estados-Membros da UE, apelaram para que a pena de morte fosse universalmente abolida, tendo além disso os novos Estados-Membros do Conselho da Europa assumido o compromisso de estabelecer moratórias e de ratificar o Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que impõe a todos os signatários a abolição definitiva da pena capital.
- d) No Tratado de Amesterdão, de 1997, a União Europeia registou o facto de, após a

assinatura do Protocolo n.º 6 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a pena de morte ter sido abolida na maior parte dos Estados-Membros e não ter sido aplicada em nenhum deles.

- e) No âmbito da OSCE, o documento de Copenhaga impõe aos Estados participantes o dever de trocar informações sobre a abolição da pena de morte e de as facultar ao público. Para o efeito, a UE apresenta regularmente declarações no contexto da vertente «dimensão humana» da OSCE.
- f) Os estatutos do Tribunal Internacional para a Antiga Jugoslávia e do Tribunal Internacional para o Ruanda — que foram ambos apoiados pela UE — não prevêm disposições em matéria de pena de morte, muito embora os tribunais em causa tenham sido instituídos para julgar casos de violações em massa do direito humanitário, nomeadamente genocídios.

II — Aspectos operacionais

A UE considera que a abolição da pena de morte contribui para o enaltecimento da dignidade humana e para um gradual desenvolvimento dos direitos humanos.

A União Europeia pretende:

- actuar em prol da abolição universal da pena de morte, assumindo deste modo uma posição política firmemente defendida e aprovada por todos os seus Estados-Membros;
- nos casos em que a pena de morte ainda existe, apelar para que a sua aplicação vá sendo gradualmente limitada e obedeça às normas mínimas adiante enunciadas.

Estes objectivos serão proclamados pela UE como parte integrante da sua política em matéria de direitos humanos.

A União Europeia vai intensificar as suas iniciativas, nomeadamente através de declarações ou diligências a respeito da pena de morte, tanto nas instâncias internacionais como perante os outros países, à luz das normas mínimas adiante enunciadas.

A União Europeia analisará — caso a caso e em função dos critérios estabelecidos — se deverão ser empreendidas diligências junto de outros países a respeito da aplicação da pena de morte.

Os principais elementos da abordagem da UE serão os seguintes:

Diligências de carácter geral

Sempre que tal se justifique, a União Europeia evocará a questão da pena de morte no seu diálogo com países terceiros, tratando nomeadamente de:

- defender a abolição universal da pena de morte ou, pelo menos, a introdução de moratórias;
- nos casos em que a pena de morte seja mantida, salientar que os Estados apenas a deverão aplicar em consonância com as normas mínimas adiante enunciadas e em moldes tão transparentes quanto possível.

Na definição do teor específico de tais iniciativas, ter-se-á nomeadamente em conta se:

- o país em causa dispõe de um sistema judiciário que seja aberto e funcione devidamente;
- o país em causa se comprometeu, a nível internacional, a não aplicar a pena de morte, por exemplo, no contexto de organizações e instrumentos regionais;
- a ordem jurídica do país e a forma como é aplicada a pena de morte estão vedadas ao controlo público e internacional, e também se há indicações de que a pena de morte é aplicada em grande medida sem que as normas mínimas sejam cumpridas.

Estudar-se-á com especial atenção a oportunidade de a UE efectuar diligências a respeito da aplicação da pena de morte em momentos de evolução da política seguida nesta matéria por um determinado país, por exemplo, quando estiver iminente a anulação de uma moratória oficial ou de facto ou a reinstauração, por lei, da pena de morte.

Será consagrada especial atenção aos relatórios e conclusões dos organismos internacionais competentes em matéria de direitos humanos.

Poderão ser efectuadas diligências ou declarações públicas sempre que nalgum país estejam a ser tomadas medidas no sentido da abolição da pena de morte.

Casos específicos

Refira-se que a UE também contemplará a possibilidade de efectuar diligências específicas sempre que tome conhecimento de casos individuais em que a pena de morte seja aplicada em violação das normas mínimas.

Perante tais casos, a rapidez representará muitas vezes um factor essencial. Os Estados-Membros que proponham diligências específicas deverão, pois, fornecer o maior número de dados possível, com base em todas as fontes disponíveis. Neste contexto, deverão ser nomeadamente facultadas breves indicações sobre o crime alegadamente praticado, o processo penal, a natureza concreta da violação das normas mínimas, a fase em que se encontra qualquer eventual recurso e, se dela se tiver conhecimento, a data prevista para a execução

Se se dispuser de tempo suficiente, caberá encerrar a hipótese de, antes de empreender diligências, solicitar aos chefes de missão informações pormenorizadas e conselhos sobre o caso.

Informações sobre direitos humanos

Nos seus relatórios sobre os direitos humanos, os chefes de missão da UE deveriam automaticamente incluir uma análise da aplicação da pena de morte, bem como uma avaliação periódica do efeito e do impacto das iniciativas da UE.

Eventuais resultados das intervenções da UE: outras iniciativas

A UE procurará, sempre que possível, persuadir os países terceiros a abolir a pena de morte, exortando-os a contemplar a hipótese de aderir ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos e a instrumentos regionais semelhantes.

Nos casos em que tal não seja possível, a UE continuará mesmo assim a defender o objectivo da abolição e, nomeadamente:

- incentivará os Estados a ratificar e respeitar os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, sobretudo os que se referem à aplicação da pena de morte, tais como o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos;

- evocará a questão em instâncias multilaterais, diligenciando igualmente para que sejam introduzidas moratórias sobre a aplicação da pena de morte e para que, a prazo, esta venha a ser abolida;
 - exortará as organizações internacionais competentes a tomar medidas adequadas para incentivar os Estados a ratificar e cumprir as normas internacionais relativas à pena de morte;
 - fomentará e prontificar-se-á a estabelecer uma cooperação bilateral e multilateral, nomeadamente em colaboração com a sociedade civil, inclusive no domínio jurídico, tendo em vista instituir um procedimento judicial justo e imparcial para as acções penais.
- e) a pena capital apenas pode ser aplicada em execução de sentença definitiva proferida por um tribunal competente no termo de um processo que ofereça todas as garantias possíveis para assegurar a imparcialidade do julgamento. Deverão assim ser dadas garantias equivalentes, no mínimo, às que se encontram enunciadas no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no qual se prevê, nomeadamente, que qualquer pessoa suspeita ou acusada de um crime passível de pena de morte tem o direito de beneficiar de assistência jurídica em todas as etapas do processo e, se for caso disso, de entrar em contacto com um representante consular;

III — Normas mínimas

Nos casos em que determinados Estados insistam na manutenção da pena de morte, a UE considera importante que sejam cumpridas as seguintes normas mínimas:

- a) a pena capital apenas pode ser imposta para os crimes mais graves, sendo ponto assente que a sua aplicação se deverá cingir aos crimes premeditados com consequências mortais ou outras extremamente graves. A pena de morte não deverá ser imposta para punir crimes financeiros não violentos ou práticas religiosas e expressões de opinião de cariz não violento;
- b) a pena capital apenas pode ser imposta para crimes passíveis de pena de morte à data em que foram cometidos, sendo ponto assente que, se depois dessa data tiver sido prevista por lei uma pena mais leve, o autor do delito beneficiará dessa alteração;
- c) a pena capital não pode ser imposta a:
 - pessoas com menos de 18 anos de idade à data em que o crime foi cometido,
 - mulheres grávidas ou que tenham recentemente dado à luz,
 - pessoas que tenham sido acometidas de demência;
- d) a pena capital apenas pode ser imposta quando a culpa do acusado tiver sido demonstrada com base em provas claras e convincentes que não deixem margem para qualquer outra interpretação dos factos;
- f) toda e qualquer pessoa condenada à morte gozará efectivamente do direito de apelar para um tribunal de jurisdição superior, devendo ser tomadas medidas para garantir que tais recursos se tornem obrigatórios;
- g) toda e qualquer pessoa condenada à morte terá o direito de, se for caso disso, interpor um recurso individual nos termos dos procedimentos internacionais; a sentença de morte não será executada enquanto o recurso estiver a ser analisado ao abrigo desses procedimentos;
- h) toda e qualquer pessoa condenada à morte terá o direito de solicitar um indulto ou a comutação da pena; a amnistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos de pena capital;
- i) a pena capital não pode ser aplicada em violação dos compromissos assumidos por um Estado a nível internacional;
- j) o lapso de tempo decorrido desde a condenação à morte também poderá ser um dos factores a ponderar;
- k) nos casos em que seja aplicada, a pena capital será executada de modo a infligir o menor grau de sofrimento possível; as execuções não poderão ser efectuadas em público nem de qualquer outra forma degradante;
- l) a pena de morte não deverá ser imposta como acto de retaliação política, em violação das normas mínimas, para punir, por exemplo, pessoas envolvidas em golpes de Estado.

ANEXO 7 (Tradução não disponível)

56th session of the Commission on human rights (Geneva, 20 March to 28 April 2000)

STATEMENT BY MR JAIME GAMA, MINISTER FOR FOREIGN AFFAIRS OF PORTUGAL, ON BEHALF OF THE EUROPEAN UNION

Geneva, 21 March 2000

I have the honour to address this Commission on behalf of the European Union. The central and east European countries associated with the European Union — Bulgaria, the Czech Republic, Estonia, Hungary, Latvia, Lithuania, Poland, Romania, Slovakia, Slovenia — and the associated countries Cyprus, Malta and Turkey have expressed the wish to align themselves with this statement.

Let me start by congratulating you, Ambassador Simkhada, on taking over the Chair of the 56th Session of the Commission on Human Rights. I would also like to express the appreciation of the European Union for the work carried out by your predecessor, Ambassador Anne Anderson.

Mr Chairman,

The importance of human rights in the definition of modern foreign policy is an undeniable reality at the dawn of a new millennium.

The European Union firmly believes that the well-being of all individuals in the world should be of utmost relevance for all governments. As Secretary-General Kofi Annan recently said, 'The State is now widely understood to be the servant of its people, and not vice-versa'. We do not consider that human rights as a concept can be attached to any particular culture or geographical region. The respect for human rights is a legacy that we have the duty to preserve and to pass on to future generations, irrespective of place, ethnic origin, gender, religion or belief. In other words, we are speaking about universality. No country should be free to invoke sovereignty or interference in internal affairs to prevent the people under its jurisdiction from fully enjoying their human rights. It is the duty of the international community to monitor violations of human rights whenever and wherever they occur. It is also the duty of the international community to call upon the States where those violations are taking place to cease those practices and bring the perpetrators to justice.

A new perspective on human rights has developed in recent decades. It would be difficult nowadays to argue reasonably for a separation between civil and political rights and economic,

social and cultural rights. Indivisibility, interdependence and interrelation are the key words when facing those two sets of rights. Progress in one set cannot be achieved without full respect for the other.

However, one should not think that nothing remains to be decided and achieved in the realm of human rights. As the world keeps moving, so we must redefine and deepen concepts and approaches. This effort is now under way within the European Union, as negotiations proceed for the drafting of a European Charter of Human Rights. We expect this charter to encompass the many different contributions spread out in numerous other sources. What we are striving for is a comprehensive code of common values with the purpose of better protecting those who live in the European Union.

New challenges surface almost continually. If we choose the right path we may be able to draw most of the positive aspects from those challenges. Globalisation is a good example. Globalisation has been accused of being a strategy devised by the developed countries to hamper the progress in developing countries. This is a great way from the truth. But as something which is still in its infancy, globalisation's inherent risks and dangers cannot be denied. However, one should realise the advantages that a global planet can bring to improving the quality of life worldwide. The effect this could produce on a more sustainable society, where people are more knowledgeable about the full enjoyment of their human rights, can scarcely be refuted.

Mr Chairman,

The European Union considers the individual as being at the centre of its policies. As such, the promotion and protection of human rights are integral to peace and security, economic development and social equity. Protecting the individual is at the core of our death penalty policy. The European Union considers that abolition of the death penalty contributes to the enhancement of human dignity and the progressive development of human rights and continues to

strive for its universal abolition, or at least for a moratorium on executions.

Mr Chairman,

Tackling human rights issues should not be exclusive to the State structure. Administrations need to work in cooperation with civil society at large and with committed NGOs in particular. We praise the efforts made by NGOs all over the world to inform, monitor and denounce flagrant violations of human rights. We acknowledge their contribution in shaping policies more closely related to people's aspirations. We expect that their freedom of movement and expression is not hindered by any type of obstacle.

This continuous dialogue with NGOs has been helpful to promote more transparency in governments' activities in the European Union. Our policies should be accountable, and to that end people must be familiar with them. This is the main reason why the EU published in 1999 the first annual report on human rights. The European Union's human rights policies, priorities and practices are documented in this report, which is intended to foster a thorough debate.

The European Union is aware that the human rights situation in its Member States is not perfect. We do not consider ourselves to be above criticism and we do not rest on previous achievements. On the contrary, we are constantly seeking to improve our human rights mechanisms to avoid cases where the respect of a person's dignity might be endangered.

Mr Chairman,

The European Union continues to be actively involved in the review processes of the world conferences of Copenhagen on social development and Beijing on the rights of women. We hope that the progress achieved in those conferences can be enhanced in a spirit of cooperation and dialogue among their participants.

The European Union is also actively engaged in the European preparatory process of the World Conference on Racism, on the basis of the firm belief that the defence of the principle of non-discrimination should be at the centre of every country's understanding of human rights.

Mr Chairman,

This session of the Commission on Human Rights will have to face a huge task. It is our responsibility to address the human rights violations that are taking place. In order to better accomplish this mission, it is of utmost importance to improve and rationalise the functioning of the Commission's mechanisms. The report of the working group on this issue, to be approved at this session, reflects a compromise solution which we expect will contribute to more effective handling of human rights issues.

Mr Chairman,

The European Union will present initiatives and offer its comments under a number of agenda items dealing with thematic issues and country situations. Today, I would like to address a few particular situations.

People were shocked by the images coming out of East Timor last year. The situation demanded a strong reaction from the international community and this was achieved, *inter alia*, by the convening of a special session of this Commission. We took note of the recommendations of the International Commission of Inquiry and the Indonesian Commission of Inquiry regarding the violations of fundamental human rights and international humanitarian law perpetrated in East Timor. The European Union defends that those held responsible for human rights violations will be brought to justice.

The European Union remains concerned over the situation of the refugees and displaced persons in West Timor, and we strongly encourage the creation of conditions for their safe return and for the continued involvement of the international community in this regard.

The situation in Chechnya also demands our attention. Our public opinions are alarmed by reports of widespread human rights violations. A serious and independent investigation must be carried out without delay in order that those responsible can be brought to account. The European Union stresses the importance of an international presence in Chechnya and urges the Russian authorities to comply with their commitments and rapidly launch full and transparent investigations into alleged human rights violations.

The European Union is committed to the existing dialogue on human rights with China. We acknowledge progress made in fulfilling basic needs of the Chinese population. However, we remain concerned about the lack of progress still prevailing in other areas. The use of the death penalty, restrictions on fundamental freedoms, harsh sentences imposed on political dissidents, persecution of religious minorities, non-ratification of the UN human rights international covenants and insufficient cooperation with UN human rights mechanisms are relevant examples of fields where swift action needs to be taken.

Mr Chairman,

The European Union is convinced that at the end of this session progress will certainly have been achieved through the cooperation and efforts of all participants. We hope that this progress will be translated into effective improvement of the situation of human rights for all people worldwide.

Thank you, Mr Chairman.

ANEXO 8 (Tradução não disponível)

56th session of the Commission on human rights (Geneva, 20 March to 28 April 2000)

STATEMENT BY AMBASSADOR ÁLVARO MENDONÇA E MOURA ON BEHALF OF THE EUROPEAN UNION on the question of the violation of human rights and fundamental freedoms in any part of the world

Geneva, 29 March 2000

On behalf of the European Union I would like to address the question of the violation of human rights and fundamental freedoms in any part of the world under agenda item 9. The central and east European countries associated with the European Union — Bulgaria, the Czech Republic, Estonia, Hungary, Latvia, Lithuania, Poland, Romania, Slovakia, Slovenia — and the associated country Malta have expressed the wish to align themselves with this statement.

Respect for human rights and fundamental freedoms, as well as development and consolidation of democracy and the rule of law are major goals for the EU. This determination is expressly stated in the Amsterdam Treaty and is consistent with the obligations under international law to protect and promote human rights and fundamental freedoms. The inherent dignity of all human beings so requires.

In its bilateral relations with third countries, as well as in the framework of international organisations and conferences, the EU aims at actively contributing to building up a worldwide culture of human rights, based on the principles of universality, indivisibility and interdependence. This is the ultimate message of the Universal Declaration of Human Rights.

Human rights are therefore a core element of our policy and encouragement for compliance with international human rights standards rests primarily on the values of cooperation and incentive. Dialogue on human rights issues, cooperation agreements, funding mechanisms and assistance programmes, among others, are the main EU instruments through which we combine efforts with our interlocutors and partners to foster the worth and dignity of the human being. Yet the EU does not refrain from speaking out against human rights abuses and expressing its concern.

In an increasingly globalised world, a catalytic moment has arrived for achieving freedom from fear and freedom from want. Elimination of discrimination and all forms of intolerance, promo-

tion of social justice, addressing the special needs of those who are more vulnerable, universal abolition of the death penalty and the end of impunity are just some of the priorities to which we all must dedicate ourselves.

The EU will take initiatives on the situation of human rights in the Democratic Republic of the Congo, Sudan, Iran, Iraq and Burma/Myanmar. I would like to reserve the right to address these situations in the introduction of the respective initiatives under item 9. The EU also seeks support for initiatives on Colombia and East Timor. The human rights situation in Israel, the occupied territories and the territories under Palestinian authority have been referred to in our statement under item 8.

I will now address more closely the situation of human rights in a number of countries and regions of concern.

1. The EU expresses its deep concern about the situation in Chechnya and in particular the plight of innocent civilians and considers that a lasting solution to the conflict requires a political solution to be reached through political dialogue between all parties concerned. Therefore the EU calls again on the Russian Federation to establish a complete ceasefire.

The EU states that continuing reports of violations of human rights and breaches of international humanitarian law in Chechnya must be promptly and credibly addressed by the Russian authorities, in accordance with the international human rights and humanitarian law treaties and conventions to which it is a party. The EU notes the nomination of a presidential representative for human rights in Chechnya and the functioning of his office. In accordance with the agreement reached as regards the inclusion of two Council of Europe representatives in that office, these representatives must be granted full independence as well as freedom of movement and contacts. The EU also expects the presidential representative to closely cooperate with the OSCE Assistance Group. The EU further expects

the Russian Federation to conduct a thorough, independent and transparent investigation into the alleged killing, torture and ill-treatment of civilians and displaced persons in Chechnya and in the neighbouring republics, and to take criminal action against the perpetrators of these human rights violations, and calls upon Russia to give free access to international organisations and the media, including access to the detention camps.

The EU welcomes the willingness of the Russian authorities to receive the United Nations High Commissioner for Human Rights and looks forward to hearing her report.

The EU continues to be particularly concerned about the serious humanitarian situation in the region, not least in the light of the reports given by Mr Gil-Robles, the Council of Europe's Commissioner for Human Rights, and Lord Judd, Head of a visiting delegation of the parliamentary assembly, after their respective visits to Chechnya. The EU calls upon the Russian authorities to extend full cooperation to the regional organisations and welcomes the forthcoming visit of the OSCE's chair in office. The EU expresses its firm hope that the Russian authorities will create the necessary conditions for permanent international monitoring of the humanitarian and human rights situation, including monitoring by the Council of Europe. The EU underscores the need for a swift return of the OSCE Assistance Group under circumstances that will allow the entirety of its mandate to be fulfilled.

2. The EU is deeply concerned by the lack of progress in Federal Republic of Yugoslavia in the field of human rights and democratisation. The EU reiterates its view that the path towards the full integration of the FRY into the international community will depend on democratic change in the FRY and on compliance by the FRY with its international obligations. This includes in particular full respect for human rights and the rights of persons belonging to minorities, reform of the electoral system, organisation of free and fair elections, the establishment of a dialogue with the opposition, freedom of expression, in particular freedom of the media, association and peaceful assembly, and independence of the judiciary. The EU believes that freedom of expression is one of the cornerstones of democracy and calls upon the Serbian authorities to allow all citizens to freely express their political will. In particular the EU firmly condemns the recent intensification of repression and harassment of the independent media and the democratic opposition. The EU urges the FRY to cooperate fully with the International Criminal Tribunal for former Yugoslavia.

The EU is willing to strengthen its good relations with the people of the Federal Republic of Yugoslavia and to support its legitimate aspiration to democracy and economic prosperity, respect for human rights and the rule of law as well as the development of good neighbourly relations in the region.

The EU continues to attach the highest importance to the implementation of UN Security Council Resolution 1244 on Kosovo, reiterates its full support for KFOR and UNMIK and calls upon all parties to cooperate fully with them in this objective. The EU urges all people in Kosovo to comply fully with the resolution and to end all acts of ethnic violence in order to allow for the creation of a democratic and multi-ethnic Kosovo.

The EU recalls its determination to support the democratisation process in Kosovo. The EU has welcomed the establishment of interim co-administration structures, and recalls the attachment to effective participation by all parties, including the Kosovo Serbs, as provided for in the 31 December 1999 agreement. The EU attaches the utmost importance to the thorough preparation by UNMIK of the local elections to be held later this year. It calls on the Yugoslav authorities to fully cooperate with UNMIK for the civil registration of displaced Serbs from Kosovo in Serbia.

The EU furthermore stresses the need for a safe return of refugees and displaced persons to their homes, and the assurance of security and freedom of movement for all people in Kosovo regardless of their ethnic origin and considers that bringing the perpetrators of atrocities to justice is of the utmost importance.

3. The EU welcomes the steps taken to implement the peace agreement in Bosnia and Herzegovina. It nevertheless remains concerned about the lack of progress in many areas vital for the protection of, and respect for human rights and fundamental freedoms. The EU particularly stresses the need to continue reform of the police and the judicial system with a view to full establishment of the rule of law, and to end discriminatory practices in the area of economic and social rights, which have a negative effect on minority returns. The EU also remains concerned about continuing tension between the different ethnic communities and violence against returnees and calls upon all parties to implement their commitments under the Dayton Agreement and to create appropriate conditions for the unrestricted and safe return of displaced persons, particularly those belonging to minorities. The EU urges the authorities in the Republika Srpska part of Bosnia and Herzegovina to cooperate fully with the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY).

4. The EU welcomes significant developments recently achieved in Croatia and expresses its firm hope that they will strengthen the path towards the full establishment of democracy and the rule of law in the country. This includes the comprehensive implementation of measures concerning the return of refugees and displaced persons, respect for the rights of persons belonging to minorities, reform of the judicial system and ensuring freedom of expression. The EU welcomes the ongoing legislative process on the amendment of the discriminatory laws and the extradition to The Hague of Mladen Naletilic which reflects the willingness of the new Croatian leadership to cooperate with the ICTY.

5. The EU continues to be strongly committed to the stabilisation and development of the Western Balkans region and is determined to play a leading role in the implementation of the Stability Pact for South Eastern Europe. Along with all governments and organisations concerned, the EU is willing to work in close partnership with the countries of the region to create the conditions for their integration within the European structures.

6. The EU welcomes the decision of the Turkmen authorities to abolish the death penalty. We are otherwise deeply concerned at the deteriorating situation of human rights in Turkmenistan. The EU has raised its concerns about harassment of political opponents, political arrests and treatment of political prisoners. We observe with grave concern the difficult situation of small religious groups resulting from steadily growing repression. The EU urges Turkmenistan to implement the UN human rights covenants, which guarantee, *inter alia*, freedom of opinion, expression, religion, assembly and association. In this regard, the EU is gravely concerned by the events at the end of last year which opened the way for President Nyazov to remain President for life and which, if implemented, would undermine one of the fundamental bases of democracy.

7. The EU urges the government of Uzbekistan to respect freedom of opinion, expression, information, assembly and association, including freedom for religious groups. In particular, the EU encourages the authorities to actively protect the human rights of persons belonging to religious minorities. The government ought to allow human rights defenders to work unhindered and respect the right to personal integrity. The right to a fair trial, including fair treatment in pre-trial detention, must be protected as a fundamental right. The EU is deeply concerned at the death sentences passed in Uzbekistan and urges its authorities to

refrain from the use of the death penalty. The EU is concerned at the existence of a 'concentration camp' in the steppes of Karakalpakhia and calls for its immediate dissolution.

8. The EU has noted with concern the results of the latest parliamentary elections in Kyrgyzstan in which the majority of the opposition was prevented from taking part because of obstructions created by the government. This means a setback for the development of democracy in this country. Steps should be taken to ensure that the presidential elections in December can take place in a climate of freedom and fairness.

9. The EU remains concerned about the lack of civil and political rights in Belarus, in particular reports of arbitrary arrests and detentions, ill treatment and disappearances as well as restrictions on freedom of expression, association and peaceful assembly. Deficiencies in the legal and judicial system also raise our concern, especially as regards State interference in judicial proceedings, prolonged pre-trial detentions and poor prison conditions. The EU calls upon the government to undertake legislative reforms in order to improve civil and political rights and calls for the early implementation of such reforms, especially with a view to the parliamentary elections later this year, which should be conducted in a free and fair manner. Furthermore, the position of the parliament vis-à-vis the powers of the executive should be reinforced so as to ensure the restoration of the democratic balance of power in the State. The EU also urges the government to abolish the death penalty and, as a first step, to introduce a moratorium on executions.

10. The EU welcomes the launch of the talks aiming at an overdue, comprehensive, just and lasting solution to the Cyprus problem in December, in accordance with the relevant UN Security Council resolutions, and expresses its strong support for the UN Secretary-General's efforts to bring the process to a successful conclusion. The EU continues to follow the situation in Cyprus closely and reaffirms that the status quo there remains unacceptable. The EU calls for full respect for human rights and fundamental freedoms on the whole island. In the same context, we express our wish that the Committee of Missing Persons will very soon be able to duly proceed with its work.

The EU supports UNFICYP's continued efforts to implement its humanitarian mandate, calling upon all concerned to allow it to do so without hindrance.

We particularly welcome the recent decision of the Republic of Cyprus to ratify Protocol 6 to the European Convention for the Protection of

Human Rights and Fundamental Freedoms concerning the abolition of the death penalty.

11. The EU welcomes recent positive developments in Turkey as well as its intention to continue its reforms towards fulfilling the criteria for accession to the EU, with particular reference to the issue of human rights. We welcome the government's efforts to implement democratic, social, legislative and administrative reforms, as well as initiatives adopted to improve human rights conditions, and we encourage further steps towards the strengthening of civil and political rights. The EU nevertheless remains concerned at continuing reports on the use of torture and ill-treatment, extra-judicial killings, lack of information on missing persons, restrictions on freedom of expression and assembly, as well as the insufficient observance of the rights of persons belonging to minorities. Despite some notable efforts to combat human rights violations in detention facilities, the situation in Turkish prisons remains alarming. The EU notes with satisfaction the stated intention of the government to adhere to the international covenants on civil and political as well as on economic, social and cultural rights, and calls upon Turkey to fully respect the rule of law and international standards of human rights, including in the fight against terrorism. The EU also calls upon the government of Turkey to urgently abolish the death penalty.

12. While noting some improvement, the EU remains concerned about the human rights situation in Syria and emphasises that further progress is needed in order to achieve compliance with international human rights norms. Arbitrary arrests, prison conditions and detentions beyond the end of prison sentences are of great concern to the EU. Notwithstanding the fact that an amnesty was granted in the previous year, we call upon the government of Syria to release all those imprisoned for exercising freedom of association and expression. The EU also urges Syria to provide information about the whereabouts and situation of detained persons to their families or, in the case of foreigners, to their country of origin. We particularly deplore the denial of freedom of expression, assembly and association, as well as restrictions on the freedom of movement. We equally condemn the repression in Syria of human rights activists and discrimination against the Kurdish minority, in particular stateless Syrian-born Kurds. The EU stresses that it is fundamental that Syria fulfil its obligations under international human rights treaties, taking all the appropriate measures to implement them.

13. With regard to Afghanistan, the EU remains deeply concerned about the continuing and wide-

spread human rights violations taking place. The EU's common position on Afghanistan, adopted in January 2000, renews our call to all parties to recognise, protect and promote all human rights and fundamental freedoms. The EU is also deeply concerned about the continuing grave violations of the human rights of women and girls, including all forms of discrimination against them, in all areas of Afghanistan, particularly those under Taliban control. The EU is also disturbed by reports of human rights violations in the Shomali Plain during the Taliban's offensive in 1999, including house and crop burning, forced movements of civilian population and destruction of the agricultural infrastructure. The EU therefore welcomes the proposed deployment of UN civilian monitors. We urge all Afghan factions to end discriminatory policies and to promote equal rights, dignity and access to education, employment and healthcare for women and men. The EU is deeply concerned about reports of the use of child soldiers by the warring factions and strongly urges them to end this practice without any delay. The EU remains convinced that the conflict in Afghanistan has no military solution and that the major contribution to improving the human rights situation in Afghanistan would be an immediate ceasefire, followed by a negotiated settlement in line with the efforts of the UN leading to the establishment of a broad-based government.

14. The EU remains deeply concerned at the situation of human rights in Saudi Arabia. The EU urges the government to ensure the respect for civil and political rights. The EU remains particularly worried at prohibitions of, or restrictions on, fundamental freedoms, including freedom of expression, assembly and association. The EU encourages Saudi Arabia to remove obstacles to freedom of religion. The EU is gravely concerned about the serious violations of the human rights of women in Saudi Arabia and renews its call for the improvement of human rights of women in law and practice. We strongly urge Saudi Arabia to become party to and implement the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women. Reports of torture and other inhuman treatment and punishment particularly worry the EU, all the more so since Saudi Arabia is a party to the UN Convention against Torture. Considering that the accession of Saudi Arabia to some conventions in the field of human rights is a positive step, the EU encourages the government of Saudi Arabia to implement these texts and to go further by acceding to the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. The EU encourages Saudi Arabia to cooperate with human rights mechanisms by inviting special rapporteurs, in particular the Special Rapporteur on

the Independence of Judges and Lawyers. The EU is also worried by the increasing number of executions in the country and urges Saudi Arabia to limit the use of the death penalty.

15. The EU remains concerned about the human rights situation in Jammu and Kashmir, where, despite positive steps taken by the Indian Government, the situation continues to be far from normal. Terrorism and armed infiltration across the line of control have substantially contributed to the current situation. The EU encourages Pakistan to prevent such infiltration by adopting the appropriate measures. At the same time, the EU encourages India to take all appropriate measures to stop human rights violations. Following the full access given to the EU troika mission to Jammu and Kashmir in October 1999 and in previous years, the EU would like to stress the need for improvement of access to Kashmir for international and non-governmental organisations as well as for the Special Rapporteur on Torture.

16. The EU is concerned about religious intolerance on the subcontinent, including cases of murder, assault and destruction of places of worship. In the case of India, the EU therefore welcomes the renewed commitment by the Indian Government to protect the rights of religious minorities. The EU calls upon Pakistan to protect the right of religious minorities and to abolish the death penalty for blasphemy.

17. The EU takes note of the declarations by the Pakistani authorities stating their commitment to democracy, the rule of law and respect for human rights. These are core elements for whose implementation we urge Pakistan to take all necessary and adequate measures. We remain disturbed by the occurrence of human rights violations in Pakistan, including the use of torture, the lack of fair trials, arbitrary detention, violations of the human rights of women and children and of the rights of ethnic minorities. The EU calls upon Pakistan to take effective measures to stop the practice of honour killings of women and girls. The EU is seriously concerned about the independence of the judiciary. The EU is particularly concerned about cases of individuals who have been kept in 'protective custody' since last October or have subsequently been arrested and transferred to an unknown destination, without being charged with offences. The EU urges Pakistan to accede to the Covenants on Civil and Political Rights and on Economic, Social and Cultural Rights and the Convention Against Torture.

18. The EU remains deeply concerned about the continuing armed conflict in Sri Lanka and urges all parties to end the conflict and work for a ne-

gotiated and just settlement. In this respect, the EU hails the resumption of the political dialogue between the incumbent President and the leader of UNP. The EU renews its condemnation of terrorist attacks by the LTTE and other paramilitary groups against civilian targets and calls for these to stop. The EU also calls on the LTTE to cease using child soldiers. While recognising some positive developments in the human rights situation, we remain concerned at continuing human rights violations such as arbitrary detentions, disappearances, torture and extra-judicial killings. We call upon the government to investigate these abuses thoroughly, bringing those responsible to justice. The EU again calls upon the government of Sri Lanka to strengthen the capacity of the Human Rights Commission of Sri Lanka to investigate and provide for the resolution of violations of human rights and for the Commission to be given increased resources and financial support. We are concerned about intimidation of the independent media. We call upon the government to respect the rights of the free press and to invite the UN Special Rapporteur on Freedom of Expression to visit Sri Lanka this year.

19. The EU is following with great attention the human rights situation in China and is deeply concerned about the fact that, despite some steps in the improvement of the legal system and social and economic rights, little progress has been achieved on the ground, in particular regarding civil and political rights. We firmly condemn the continuing restrictions upon fundamental freedoms, including freedom of thought, expression, religion, assembly and association. The EU expresses its concern in particular at the harsh sentences imposed on political dissidents calling for democracy in China, as well as at the alarming human rights situation in Tibet and Xinjiang. The EU is equally dismayed by the severe sentences passed upon the members of the Falun Gong movement. The maintaining of administrative detention and the use of the death penalty also remain matters of particularly serious concern to the EU. We attach great importance to the EU-China human rights dialogue, which we evaluate permanently, but we emphasise that it is fundamental that the willingness by the Chinese authorities to discuss human rights issues of common concern is translated into concrete actions towards the effective and full realisation of the human rights of all persons under Chinese jurisdiction. The EU urges China to restrict the use of the death penalty and to take steps towards its abolition. The EU calls upon the Chinese Government to ratify, as a matter of priority, the two UN human rights covenants and to cooperate with the CHR special rapporteurs and working groups. As

well, we urge the government of China to sign a memorandum of understanding with the office of the HCHR in the near future. The EU also urges China not to impose restrictions upon fundamental freedoms which are contrary to internationally recognised standards.

20. While a complete assessment of the human rights situation in the Democratic People's Republic of Korea is extremely difficult to obtain due to lack of transparency and openness, reports indicate widespread human rights violations. The EU condemns the denial of human rights and fundamental freedoms and underlines its concerns regarding the situation of political prisoners, the absence of the rule of law, attempts to disregard the obligations undertaken under the ICCPR and the grave humanitarian situation in general. The EU is equally concerned at persisting restrictions concerning freedom of movement, including the case of seven North Koreans who were repatriated to the Democratic People's Republic of Korea last January, after the UNHCR had granted refugee status to them.

21. The EU acknowledges the commitment shown by the Government of Indonesia to bring the perpetrators of violations of human rights and international humanitarian law in East Timor to justice, possibly through the establishment of a special human rights court. The EU calls on the Secretary-General and the High Commissioner to consult with the Government of Indonesia on any assistance it may need in order to establish a legal process that meets international standards of justice and fairness.

President Wahid's recent visit to East Timor was an important and constructive step towards the normalisation of the relationship between Indonesia and East Timor. Special reference should be made to the agreement between Untaet and the Indonesian authorities to exchange information relevant to investigations, prosecutions and trials. The EU is encouraged by the intention of the Government of Indonesia and Untaet to conclude a memorandum of understanding on mutual collaboration on legal, judicial and human rights affairs. Accountability of those responsible for the violations perpetrated in East Timor and the redress of victims are a core element of the process of reconciliation and of democratic institution building and will improve the prospects for friendly and peaceful relations between Indonesia and East Timor.

The EU is still concerned at the lack of a secure environment for the safe and voluntary return of refugees in West Timor. Intimidation and misinformation by pro-integration militias and the presence of TNI soldiers not integrated under a normal command structure appear to be the

strongest impediments to repatriations. The enhancement of cooperation between the Indonesian authorities and UNTAET announced during President Wahid's visit to East Timor should contribute to solving subsisting problems.

22. The EU is disturbed by the human rights situation in Malaysia. Restrictions of human rights and fundamental freedoms such as freedom of peaceful assembly and freedom of speech and opinion are matters of concern to the EU. We urge the Malaysian authorities to bring to an end politically motivated repressive measures against political opponents and activists as well as human rights defenders. The EU equally expresses its apprehension in view of the continued erosion of the independence and impartiality of the judiciary in Malaysia, as well as the persisting excessive use of force by police forces. We call upon the Malaysian Government to abide by the advisory opinion of the International Court of Justice on the immunity of the CHR Special Rapporteur on the Independence of Judges and Lawyers, Param Cumaraswamy. The EU regrets that doubts remain about the truly independent nature of the national commission on human rights recently established by law.

23. The government of Cambodia has manifested a political will to build a society based on the rule of law and respect for human rights. This political will needs to be reflected in decisive action. While noting that positive steps have been taken, in particular by virtue of the adoption of several legislative measures relating to human rights and the institutionalisation of a Governmental Committee on Human Rights, the EU recognises that areas of special concern in the overall human rights situation persist, such as impunity and the weakness of the rule of law. The EU is also particularly concerned at the use of violence by the security forces, as well as the sexual exploitation of women and children. We believe that the trial of the Khmers Rouges by an independent tribunal meeting the international standards of justice, fairness and due process of law is essential for tackling the problem of impunity in Cambodia. The EU calls upon the Cambodian Government to cooperate with the UN in this matter. The EU stresses its support for the continuing work of the office of the UNHCHR in Cambodia and encourages the Cambodian authorities to establish independent national institutions for the promotion and protection of human rights.

24. The EU is disturbed by the human rights situation in Laos. While the EU recognises that the government of Laos has a willingness to promote some of the economic, social, and cultural human rights, the EU regards the authoritarian rule of Laos to be a major obstacle to the fulfilment of

human rights in general. The EU is concerned about the fact that the exercise of political opposition is not tolerated, the arbitrary nature of some of the arrests, the non-existence in practice of the right to preparation of legal defence and counsel, and the lack of legal training of the judiciary, but takes note of progress on the last issue. The EU is prepared to cooperate with Laos in order to improve the situation in the abovementioned areas. The EU is also dismayed by the restrictions upon fundamental freedoms, including freedom of expression, assembly, association and religion. It is particularly concerned at the detention of several persons since last October for demonstrating against the government. The EU equally condemns the fact that militias are tolerated by the authorities. It also urges the Laotian authorities to ratify the two UN human rights covenants. The EU reiterates its humanitarian appeal regarding Mr Khamphoui and Mr Sakchitaphong, two sexagenarian prisoners of conscience in poor health conditions.

25. The EU recognises the undeniable regional dimension of human rights in the Great Lakes area. Indeed, the promotion and protection of human rights for all are essential for achieving stability and security in the Great Lakes region and will contribute to the necessary environment for cooperation among States in the region.

26. The EU remains concerned about continued human rights violations in Rwanda in spite of some progress, namely the improvement of the quality of the criminal procedures and the passing of the ruling on the capacity of widows to inherit. Recovery from genocide, promotion and protection of human rights and fundamental freedoms are primarily responsibilities of the government of Rwanda. The EU welcomes the establishment of the National Human Rights Commission and supports its work. We stress the importance of its independence, effectiveness, broad-based composition and its close cooperation with the human rights mechanisms of the UN. The EU welcomes the renewed cooperation between the government of Rwanda and the International Criminal Tribunal for Rwanda (ICTR). The use of capital punishment in Rwanda is of concern to the EU. The EU calls on the government of Rwanda to establish a moratorium on executions. Prison conditions in Rwanda are also of great concern. The EU is concerned that the programme of regrouped settlement (imudugudu) affects human rights and therefore urges the Government of Rwanda to apply the programme only with the participation and consent of the population. The EU hopes that the implementation of a system of traditional participatory justice will facilitate an independent and fair solution to the persisting problem of

detention without trial. The EU encourages the government of Rwanda to ensure that this system is in conformity with the law and international human rights standards. The EU encourages the government of Rwanda to strengthen its relationship with the UNHCHR in this regard.

27. The EU is seriously concerned about the continuing and serious human rights abuses in Burundi in spite of some progress, such as the entry into force of the new Code of Criminal Procedure. In the struggle between the armed forces and the rebels, the victims are mostly women, children and the elderly. The EU is particularly concerned about the forced removals of civilians by the Burundian army and welcomes the decision of the government to start dismantling regroupment camps. The EU also calls upon the government of Burundi to ensure that full protection is given to civilians returning home and support for their reintegration. The EU strongly condemns the renewed outbreak of indiscriminate violence in Burundi and the attack on humanitarian relief personnel. The EU urges all parties to refrain from any violence and to fully respect human rights. With respect to the Arusha peace process we encourage all parties to contribute constructively, to accept compromise and to reach a negotiated settlement as soon as possible. Progress is particularly needed with regard to the transnational arrangements, the reform of the army and the judicial sector as well as the question of land, property and housing for the returning refugees. The EU notes with interest a plan for reform of the judicial and penitentiary system prepared by the government of Burundi. The EU emphasises the importance of the fight against impunity and urges the government of Burundi to accelerate investigations relating to human rights violations, especially those where army units have been involved, and to bring those responsible to justice. The functioning of the legal system and the prison conditions in Burundi continue to be an area of deep concern. A great number of detained persons have not been charged or are still awaiting trial, the judicial procedure continues to lack transparency and prison conditions are extremely poor, particularly in the case of prisoners sentenced to death. The EU regrets the frequent violations of the human rights of prisoners. The EU calls on the government of Burundi to establish a moratorium on executions. The EU calls upon the government of Burundi to continue its cooperation with the UN human rights mechanisms, in particular with the office of the UNHCHR.

28. The EU is concerned about the present status of human rights in Uganda. The EU acknowledges the progress realised in this field such as the

recent adoption of an Amnesty Act, and the important role played by the Human Rights Commission. But the EU still notes serious violations of human rights such as torture, rape and arbitrary arrest of civilians by members of the police force and UPDF as well as cases of extra-judicial killings. The EU condemns the recruitment and use of child soldiers by rebel armies in Uganda. The EU urges the government of Uganda to abide by its obligations under the International Covenants on Civil and Political Rights as well as on Economic, Social and Cultural Rights.

29. The EU welcomes the ceasefire agreement recently signed in Brazzaville, the effective and complete interruption of fighting and the amnesty and reintegration decisions taken subsequently by the government of the Republic of Congo. The EU strongly hopes that the cessation of hostilities will quickly lead to an improvement of the situation of human rights and to the restoration of democracy. The EU is still strongly preoccupied by reports of human rights violations against the civilian population, such as arbitrary detention, torture, involuntary disappearances and arbitrary killings. The EU calls upon the authorities of the Republic of the Congo to investigate all human rights abuses and to bring the perpetrators to justice.

30. The EU welcomes the new developments in Algeria and signs of cooperation by the government with international partners. In this regard the EU welcomes the stated readiness of the Government of Algeria to develop a dialogue with all human rights mechanisms and calls for early, full and effective cooperation of the Government of Algeria with these mechanisms. The EU also notes the invitation issued by the President to human rights NGOs to visit the country and hopes that the visits will take place soon. Although reports of human rights violations such as disappearances, torture, arbitrary detention and extra-judicial executions have decreased the EU continues to remain concerned. The EU therefore calls on the government to investigate outstanding cases of serious human rights violations allegedly undertaken by the security forces, such as extra-judicial executions and forced disappearances, in order to promote the rule of law and combat impunity. The EU welcomes President Bouteflika's pursuit of national reconciliation. The EU condemns terrorist violence and underlines that terrorism can only be combated in the context of the rule of law and fully respecting international human rights standards. The EU is concerned at recent terrorist attacks that threaten the security situation in the country. The EU confirms its readiness to support and encourage the reform process in Algeria. It attaches great importance to continuing

a comprehensive political dialogue with the Algerian authorities.

31. The EU remains concerned about the human rights situation in Chad, in particular as regards extra-judicial killings, arbitrary arrest and detention and prison conditions including torture and ill treatment. Inadequacies of the judicial system as well as restrictions on freedom of speech and press, association and assembly also raise concern. The EU urges the government of Chad to take effective steps to end human rights violations in the country and ensure the effective establishment of the rule of law.

32. The EU notes with concern that the human rights situation in Ivory Coast continues to present insufficiencies in a number of areas, notably as regards the number of summary and extra-judicial executions as well as arbitrary detention and prison conditions. The EU calls upon the authorities in Ivory Coast to create the necessary conditions for the full respect of human rights and the establishment of the rule of law in the country and in particular to undertake a reform of its judicial and penitentiary system.

33. The EU has welcomed the political development in Nigeria, in particular the democratisation process and the overall improvements in the human rights situation. The EU appreciates the decision of President Obasanjo and his government to set up a commission mandated to investigate human rights abuses during the period of military rule. Further, the EU welcomes the fact that the judiciary has started to initiate penal proceedings against some individuals accused of grave human rights violations. The EU encourages the government of Nigeria to further promote human rights, in particular regarding ethnic minorities in the Delta area. The EU stresses its firm support for freedom of religion and for the right to a fair trial according to internationally set standards and its opposition to the application of degrading and cruel penalties. The EU welcomes the federal government's continuing commitment to these principles.

34. The EU has repeatedly condemned violations of human rights in the context of the Eritrea and Ethiopia conflict, including violations against other nationalities living within Eritrea's or Ethiopia's borders, and against persons belonging to minorities. The EU underlines that deportations and other violations of human rights and humanitarian principles undermine the quest for peace, reconciliation and confidence-building between the two nations. The EU urges Ethiopia and Eritrea to continue the cooperation with the OAU to find a diplomatic solution to end this tragic conflict. The EU commends the efforts of the OAU in seeking a peaceful solution to the conflict,

which has caused enormous losses in both countries. The EU urges Ethiopia and Eritrea to immediately end all hostilities and proceed to a ceasefire and to the signature and the implementation of the framework agreement.

35. The EU notes with concern that since the last parliamentary elections held in Equatorial Guinea, in March 1999, in themselves marred with irregularities, a single-party regime has been reintroduced in the country. The EU appeals to the government of Equatorial Guinea to continue to dialogue with all political parties and to ensure the independence and efficacy of the National Electoral Committee, so as to avoid these incidents in the future, namely in the local elections scheduled to take place in the middle of this year. The EU remains concerned by continuing allegations of torture, poor prison conditions and arbitrary detention of family members of wanted suspects and calls upon the government of Equatorial Guinea to give its full support to the newly appointed Special Representative of the Commission on Human Rights.

36. The EU welcomes the peace agreement between the government of Sierra Leone and the RUF signed in Togo on 7 July 1999. The EU calls upon all parties to implement the peace agreement speedily and in full as the only basis for lasting peace and stability. In particular, the EU urges the parties to step up efforts to implement all aspects of the disarmament, demobilisation and reintegration programme. The EU welcomes the establishment of a Truth and Reconciliation Commission as provided for in the agreement and stresses the importance of its successful functioning. The EU emphasises that the accountability of individual perpetrators of grave human rights violations is important in ensuring a fair and equitable justice system and ultimately reconciliation and stability in Sierra Leone. Grave violations of human rights, atrocities such as murder, mutilation, torture, abductions, rape and the use of children as soldiers must be addressed. The EU condemns continuing incidents of violence against civilians. The EU urges all parties to the peace agreement to cooperate with the UN human rights mechanisms, including the appointed UN adviser promoting children's rights, and to allow unhindered access for humanitarian organisations and Unamsil throughout the country.

37. The EU remains concerned about the continuing human rights violations caused by the ongoing conflict in Somalia, in particular in the southern parts of the country. The EU urges all parties in the conflict to continue their efforts to find a peaceful settlement and to respect and promote human rights. The situation is aggravated by a lack of legal authority and the

absence of the rule of law and of a fair judicial system as well as by persisting acts of violence against humanitarian relief workers. The violations of the human rights of women and girls, including the practice of female genital mutilation, are of deep concern.

38. The EU continues to be concerned about the human rights situation in Angola. The resumption of the war in December 1998, for which UNITA bears the primary responsibility, has led to serious human rights abuses and breaches of international humanitarian law also across the borders, including extra-judicial and arbitrary killing of civilians and forcible recruitment of children into military service. The number of refugees and displaced persons continues to rise. The EU reiterates its appeal to the government of Angola and UNITA to respect human rights and cooperate with the humanitarian organisations in the delivery of emergency relief assistance, to guarantee the safety and freedom of movement of their personnel, as well as access to affected populations. We call on the government, but particularly on UNITA, to immediately cease mine-laying activities and to allow the population access to food supplies. The EU considers the UN continued presence in Angola highly important for the promotion of peace, national reconciliation and respect for human rights and calls on the government and UNITA to cooperate fully with the UN human rights activities in the country.

39. The EU deplores the systematic and systemic denial of civil and political rights and fundamental freedoms in Cuba and calls upon the Cuban authorities to take vigorous steps with a view to guaranteeing freedom of expression, opinion, association and assembly for the Cuban people. We deplore the cases of detention and house arrests for political reasons, as well as the continued repression of dissidents and political opponents in the country. In line with the EU common position, the EU encourages the Cuban Government to enable a peaceful transition towards democratic pluralism and a multiparty system, where separation of powers, accountability and transparency in decision-making are ensured. We note with interest the steps taken to guarantee a degree of freedom of religion, but are concerned about the continued existence of the death penalty. The EU calls upon Cuba to accede to the UN human rights covenants.

40. The EU follows with great attention the political and human rights developments in Haiti and hopes that the parliamentary elections will create the conditions for the country to return to normal political life and the rule of law, while noting with concern the persistence of an environment of political tension and violence. The

EU remains hopeful that the current postponed elections will be held as soon as possible in a free, fair and transparent way, which is fundamental for the consolidation of the democratic process in Haiti as well as for granting international assistance. The EU notes with interest the steps so far taken in the realm of judicial reform, but condemns the persisting practices of popular justice, threats and intimidation of human rights defenders and human rights abuses by the security forces. The EU calls upon the Haitian authorities to fully cooperate with the International Civilian Mission for Support in Haiti (MICAH) so that it can favourably discharge its mandate in the fields of justice, human rights and training of police forces.

41. With regard to the Caribbean, the EU remains concerned about the trend towards further use of the death penalty. We continue to urge all countries to refrain from applying the death penalty. We deeply regret that some Caribbean countries have withdrawn as States party to the optional protocol to the ICCPR and re-acceded with a reservation on Article 1, which limits the obligations of the governments towards individuals under sentence of death.

42. The EU encourages the new government of Guatemala to take all the necessary and appropriate measures to implement the peace accords, with a view to fostering reconciliation in Guatemalan society. Major reforms are needed, mainly in the military and judicial realms, in order to improve the situation of human rights in the country, including tackling the problem of impunity for human rights violations. The investigation of the assassination of bishop Juan Gerardi shows clearly the current state of the justice administration system, characterised by threats and intimidation of those participating in lawsuits. It is encouraging that the new government has expressed its strong interest in promoting a situation in which those responsible for the murder of Bishop Gerardi can be brought to justice. The EU will be following this process closely. For the EU, compliance with the recommendations made by the Commission for Historical Clarification is of paramount importance and it strongly urges the Guatemalan authorities to take the necessary steps for their full implementation as a matter of urgency.

43. The EU notes with satisfaction the continued progress made in Mexico as far as the process of democratisation in the country is concerned and welcomes the invitation made to the UN for an observation mission in the forthcoming presidential and congressional elections. The EU takes note with satisfaction of the Mexican Government's commitment to human rights and the steps taken towards improvement of the

situation. The visit by the UNHCHR and the Special Rapporteur on Forced Executions, as well as the invitations to visit issued to the special rapporteurs on violence against women and on the independence of judges and lawyers show that commitment clearly. However, we are deeply concerned about persisting corruption and impunity within the administration and judiciary, which are major obstacles to the rule of law. Moreover, the EU encourages the Mexican Government to take legislative measures designed to implement constitutionally guaranteed rights. Harassment and intimidation of media professionals still occur. Illegal detention and torture are practised by police forces. The EU remains concerned about extra-judicial executions, forced disappearances, the abduction of political opponents, particularly in conflict areas, and the harassment of human rights workers. We emphasise that the human rights of indigenous people should be fully respected in all circumstances and the EU encourages the Mexican Government to continue to strengthen its efforts to end discrimination against indigenous peoples and to actively promote their full enjoyment of human rights. The EU stands ready to cooperate with the Mexican Government and hopes that those positive intentions will soon translate into a real and substantial improvement of the human rights record of the country.

44. The EU continues to be disturbed by the decline of the rule of law and democratic institutions in Peru, including deterioration in the electoral process. We express our concern about practices seriously undermining the separation of powers, lack of due process, particularly where military penal courts of justice are concerned, disrespect for procedural guarantees, harassment of human rights defenders, journalists and opposition political leaders, extra-judicial executions, torture and appalling conditions in detentions centres. The EU deplores the withdrawal by Peru from the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. It attaches great importance to the existence of complaints procedures at international level and considers that this unilateral decision deeply weakens the protection of the individual guarantees afforded by that regional system for the protection of human rights and fundamental freedoms.

We are not moved by any kind of confrontational approach towards any of the abovementioned countries. Our purpose is to offer sincere cooperation to help in reducing tensions and promote the dialogue between all involved. A more stable world can only be achieved if everyone is truly and irrevocably freed from all types of violence and harassment.

ANEXO 9

INSTRUMENTOS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS

Nações Unidas

- Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)
- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)
- Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (1949)
- Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (1949)
- Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949)
- Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (1949)
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
- Convenção sobre a redução dos Casos de Apatridia (1954)
- Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas (1954)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)
- Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
- Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1979)
- Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou na Convicção (1981)
- Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
- Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte (1989)
- Convenção Internacional relativa à Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das respectivas Famílias (1990)
- Declaração relativa aos Direitos das Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992)
- Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993)
- Declaração sobre os Direitos e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de promover e proteger os Direitos do Homem e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (1998)
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999)
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à Implicação de Crianças nos Conflitos Armados (2000)
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à Venda de Crianças e à Prostituição e Pornografia Infantil (2000)

Conselho da Europa

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), com as alterações introduzidas pelo Protocolo n.º 11 (1994)
- Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativo à Abolição da Pena de Morte (1983), com as alterações introduzidas pelo Protocolo n.º 11 (1994)
- Protocolo n.º 11 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1994)
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (1987)
- Carta Social Europeia (1961)
- Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Colectivas (1995)
- Carta Social Europeia (revista) (1996)
- Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias (1992)
- Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais (1995)

Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa

- Acta Final de Helsínquia (1975)
- Documento Final da Reunião de Viena dos representantes dos Estados participantes na

Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (1986)

- Documento da Reunião de Copenhaga da Conferência sobre a Dimensão Humana no âmbito da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (1990)
- Carta de Paris para uma Nova Europa (1990)
- Documento da Reunião de Moscovo da Conferência sobre a Dimensão Humana no âmbito da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (1991)
- Documento de Helsínquia da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (1992)
- Documento da Reunião de Roma do Conselho da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (1993)
- Documento da Reunião de Viena dos representantes dos Estados participantes na Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (1994)
- Declaração da Cimeira de Budapeste da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (1994)
- Declaração da Cimeira de Lisboa da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (1996)
- Declaração da Cimeira de Istambul da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (1999)
- Carta de Segurança Europeia (1999)

ANEXO 10

INSTRUMENTOS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS ASSINADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS DA UE

Nações Unidas

- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)
- Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (1949)
- Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (1949)
- Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949)
- Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra (1949)
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1966)

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
- Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1979)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Conselho da Europa

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), com as alterações introduzidas pelo Protocolo n.º 11 (1994)
- Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativo à Abolição da Pena de Morte (1983), com as alterações introduzidas pelo Protocolo n.º 11 (1994)
- Protocolo n.º 11 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1994)
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (1987)
- Carta Social Europeia (1961)

ANEXO 11 (Tradução não disponível)

**REPORTS SUBMITTED BY MEMBER STATES
TO HUMAN RIGHTS TREATY BODIES**

BELGIQUE

Pacte relatif aux droits civils et politiques

- Date pour le prochain rapport fixée en octobre 2002.

Pacte relatif aux droits économiques, sociaux et culturels

- Deuxième rapport périodique. Soumis le 23 décembre 1997 (doc. E/1990/6/add18 du 5 mars 1998) à l'examen du Comité lors sa session de novembre 2000.

Convention relative aux droits de l'enfant

- Deuxième rapport périodique. Soumis le 15 mai 1999 à l'examen par le Comité en septembre 2001.

DENMARK

- Fifth periodic report to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women was submitted in May 2000.
- 14th periodic report to the Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination was submitted on 8 January 1999. It was examined on 9 March 2000.
- Fourth report on the Convention Against Torture was submitted on 4 August 2000.
- Fourth periodic report to the Covenant on Civil and Political Rights was submitted 30 December 1998. It will be examined on 20 October 2000.
- Third report on the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights was submitted on 8 August 1996. It was examined on third May 2000.
- Second periodic report to the Convention on the Rights of the Child was submitted in August 1998.

Reports in English have been published at the web site of the Danish Ministry of Foreign

Affairs: <http://www.um.dk>. Details can also be found at the web sites of the treaty bodies.

GERMANY

- CESCR:
Fourth report submitted 11 January 2000 (Doc. E/C 12/4/Add.3)
- CEDAW:
Fourth report submitted 27 October 1998 (Doc. CEDAW/C/DEU);
Examined 1 February 2000 (Doc. CEDAW/C/2000/1/CRP.3/Add.7/rev.1)
- CERD:
15th report submitted 16 June 2000 (Doc. N.N.)

Internet sites:

— in English: www.unhchr.org

— in German: www.auswaertiges-amt.de

GRÈCE

- Deuxième et troisième rapports périodiques en application de la convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes, publiés sous la référence (cedaw/c/grc/2-3) et présentés au comité CEDEF (CEDAW) lors de sa 20^e session, le 28 janvier 1999. Site sur ces rapports (<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/greece.htm>). Site sur les conclusions et recommandations y relatives du CEDEF (<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/20thsess.htm>).
- Troisième rapport périodique en application de la convention contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants, soumis au comité CCT (CAT), le 29 novembre 1999. Le texte du rapport n'est pas encore publié, sa traduction dans les langues de travail du comité étant en cours. L'examen du rapport, ainsi que des rapports d'autres pays, est prévu lors de la 26^e session du CCT du 20 avril au 18 mai

2001. Site sur la convocation de ladite session (<http://www.unhchr.ch/html/menu/2/6/cat/cats/24.htm>).

SPAIN

Convention on the rights of the child.

- Second report (crc/c/70/add.9), submitted on 1 June 1999.

Convention on the elimination of all forms of racial discrimination

- 14th and 15th reports (cerd/c/338/add.6), considered jointly by the CERD on 13 and 14 March 2000.

These reports can be found on the High Commissioner for Human Rights web site (<http://www.unhchr.ch/spanish/data/sp.htm>).

FRANCE

- Présentation du rapport en application de la convention pour l'élimination de la discrimination raciale (Genève, mars 2000).
- Envoi du rapport en application du pacte sur les droits économiques et sociaux (juillet 2000).

IRELAND

International Covenant on Civil and Political Rights

- Second report of Ireland on the measures adopted to give effect to the provisions of the International Covenant on Civil and Political Rights, submitted 1998 CCPR/C/IRL/98/2. Concluding observations of Committee, July 2000 CCPR/CO/69/IRL.

Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women

- Second and third periodic reports of Ireland to the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women, submitted 1997 CEDAW/C/IRL/2 and 3. Concluding observations of the Committee on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women: Ireland, July 1999 CEDAW/C/1999/L.2/Add.4.

All the reports and the concluding observations are available at www.unhchr.ch or at the Department of Foreign Affairs web site (www.iveagh.irlgov.ie).

ITALIE

- Comité pour l'élimination de la discrimination raciale. Le douzième/treizième rapport a été présenté le 26 juillet 2000 et la date

de son examen n'a pas encore été déterminée.

- Comité des droits de l'enfant. Le deuxième rapport a été soumis le 21 mars 2000 et la date de son examen n'a pas encore été déterminée.
- Comité des droits économiques, sociaux et culturels. Le troisième rapport (e/1994/104/add.19), soumis le 20 octobre 1997, a été examiné lors de la 22^e session du comité (les 27 et 28 avril 2000). Le rapport peut être consulté sur le site du haut-commissaire des Nations unies aux droits de l'homme.

LUXEMBOURG

- Comité pour l'élimination de la discrimination à l'égard des femmes. Le troisième rapport périodique a été soumis le 12 mars 1998 (cedaw/c/lux/3 et add.1) et examiné le 19 janvier 2000.
- Tous ces rapports peuvent être consultés sur le site Internet du haut-commissaire aux droits de l'homme (www.unhchr.ch).

NETHERLANDS

Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CAT):

- Latest report No CAT/C/44/Add.8 (third reporting round) was submitted on 27 December 1999

Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women (CEDAW):

- Latest report No CEDAW/C/NLD/2; Add.1; Add.2 (second reporting round) was submitted on 10 December 1998

Convention on the Rights of the Child (CRC):

- Latest report No CRC/C/51/Add.1 (first reporting round) was submitted on 15 May 1997 (concluding observations/comments: No CRC/C/15/Add.114)

International Convention on the Elimination of all forms of Racial Discrimination (CERD):

- Latest report No CERD/C/362/Add.4 (13th and 14th reporting round) was submitted on 27 April 1999.

International Covenant on Civil and Political Rights (CCPR):

- Latest report no.CCPR/C/NET/1999/3 (third reporting round) was submitted on 10 February 1999.

International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ESOCUL):

- Latest report No E/1990/6/Add.11 (second reporting round) was submitted on 20 June 1996 (concluding observations/comments: No E/C.12/1/Add. 25).

These reports can be found on the UN human rights web site (<http://www.unhchr.ch>).

AUSTRIA

- Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women:

Last report submitted: fifth periodic report

Date of submission: 20 September 1999

Date of examination: 15 June 2000

- Convention Against Torture and Other Cruel Inhuman or Degrading Treatment or Punishment:

Last report submitted: second periodic report

Date of submission: 12 October 1998

Date of examination: 10–12 November 1999

All reports, summary records of the examination and concluding observations and recommendations — with the exception of the recently submitted report to CERD and the concluding observation of CEDAW on the most recent report — can be found on the Treaty body database which is available on the Internet homepage of the office of the High Commissioner for Human Rights (<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf>).

PORTUGAL

- Contre la torture. Le troisième rapport a été soumis le 2 février 2000 (CAT/C/44/Add.7) et analysé par le Comité le 3 mai 2000. Le rapport peut être consulté sur le site (www.gddc.pt/pt/dh/Tortura/CAT44/English_i.htm) ou sur le site du haut-commissaire des Nations unies aux droits de l'homme (www.unhchr.ch).
- Comité pour l'élimination de la discrimination raciale. Le neuvième rapport soumis le 6 janvier 2000 sera analysé lors de la 58^e session du CERD en mars 2001.
- Comité des droits économiques, sociaux et culturels. Le troisième rapport a été soumis le 7 novembre 1997 (E/1994/104/Add.20), lors de la présession du comité qui a eu lieu entre le 17 et le 21 mai 1999; des questions auxquelles le Portugal a répondu le 13 janvier 2000 ont été posées sur le rapport. Le rapport sera analysé par le comité lors de sa 24^e session qui aura lieu entre le 13 novembre et le 1^{er} décembre 2000.

Ce rapport peut être consulté sur le site (www.gddc.pt/pt/dh/MDH/cdesc/index.htm).

- Comité pour l'élimination de la discrimination à l'égard des femmes. Le quatrième rapport a été soumis le 23 novembre 1999 (CEDAW/C/PRT/4). La date de son analyse n'a pas encore été déterminée.
- Comité des droits de l'enfant. Le deuxième rapport soumis le 8 octobre 1998 (CRC/C/65/Add.11) sera analysé pendant la 27^e session du Comité en mai-juin 2001.

FINLAND

United Nations:

- The 15th report concerning the implementation of the CERD was submitted in August 1999. The examination will take place 1 and 2 August 2000.
- The third report to the CAT Committee was submitted in October 1998. The report was examined 11 and 12 November 1999.
- The second report to the CRC was submitted in July 1998. The examination will take place 19 September 2000.
- The fourth report to the Committee on Economic, Social and Cultural Rights was submitted in July 1999. The Committee has not set a date for the examination.
- The third report to the CEDAW was submitted in January 1997 and the fourth report in October 1999. Both reports will be examined in January 2001.

Council of Europe:

- European Social Charter: the sixth report was submitted in April 2000.
- The initial report concerning the application of the European Charter on Regional or Minority Languages was submitted 2 March 1999.
- The initial report concerning the implementation of the Framework Convention on National Minorities was submitted 4 February 1999.

Reports in English can be viewed at the web site of the Finnish Ministry of Foreign Affairs: <http://virtual.finland.fi/ministry/english/humanrights.html>. Reports in Finnish (except the fourth report to the HRC and the third report to CEDAW) are also published on the Ministry's web site (<http://virtual.finland.fi/ministry/suomi/ihmisoikeudet.html>).

Details about the examinations can be found at the web sites of the treaty bodies. Shadow reports are published on the web site of the Finnish League for Human Rights (www.ihmisoikeusliitto.fi).

SWEDEN

International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights:

- The latest report was submitted 10 April 2000. The time when the Committee will consider the report is not yet scheduled.

International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination:

- The latest report was submitted 5 August 1999. The Committee will consider the report 10 and 11 August 2000.

Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women:

The latest report was submitted 21 May 1996. The Committee has scheduled to consider the report in June–July 2001.

The reports and the concluding observations of the committees can be found through the web site of the UN High Commissioner for Human Rights (<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf>).

Sweden is also preparing to make the reports and the committees concluding observations available through the web site of the Ministry of Foreign Affairs (<http://www.utrikes.regeringen.se>).

UNITED KINGDOM

UN Treaty Monitoring Bodies

- Fifth periodic report under the International Covenant on Civil and Political Rights. Submitted: August 1999. It can be found on the Internet (www.homeoffice.gov.uk).
- Second periodic report under the Convention on the Rights of the Child. Submitted: August 1999. It can be found on the Internet (<http://193.32.28.83/unchild.htm>).
- Initial report of UK in respect of the Overseas Territories and Isle of Man under the Convention on the Rights of the Child. Submitted: February 2000. It can be found on the Internet (www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf). Examination date: 21 September 2000.
- Fifteenth periodic report under the Convention on the Elimination of Racial Discrimination. Submitted: May 2000. It can be found on the Internet (www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf). Examination: 14 and 15 August 2000

Other examinations:

- Human Rights Committee examined the combined 4/5th reports of the UK in respect of the Isle of Man, Jersey, Guernsey in New York on 17 March 2000. The reports and the Committee's conclusions are available on the Internet (www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf).

Reports submitted under the European Social Charter

- UK's 20th annual report

ANEXO 12 (Tradução não disponível)

**FINANCIAL CONTRIBUTIONS BY MEMBER STATES
TO THE UN HUMAN RIGHTS MECHANISMS**

BELGIQUE

- Le montant des contributions budgétaires volontaires de la Belgique affectées aux mécanismes de protection des droits de l'homme de l'ONU s'est élevé, pour la période se situant entre le 1^{er} janvier 1999 et le 31 décembre 1999, à 1 141 364 USD.

DENMARK

- For the year 1999, Denmark has contributed DKK 10 600 000 to the office of the High Commissioner for Human Rights covering field operations, UN Voluntary Fund for Victims of Torture, Treaty bodies, etc.
- In the budget for 2000 Denmark has also budgeted for DKK 10 000 000 to OHCHR for the abovementioned purposes. Furthermore, Denmark has contributed DKK 1 300 000 to the UN Voluntary Fund for the Programme of Action of the Third Decade to Combat Racism and Racial Discrimination earmarked for the World Conference on Racism for the period 1998–2001.
- For assistance to human rights and democracy projects in Cambodia Denmark has budgeted for DKK 2 000 000 in 1999 and DKK 2 000 000 in 2000.

GERMANY

- DEM 225 000:
Voluntary Fund for Victims of Torture
- DEM 675 000:
Trust fund technical cooperation activities
- DEM 100 000:
Documentation of human rights violations in Congo
- DEM 200 000:
Technical cooperation activities/national institutions
- DEM 150 000:
Human rights support for peace-making,

peacekeeping and peace-building activities/Burundi

- DEM 150 000:
Human rights support for peace-making, peacekeeping and peace-building activities/Colombia
- DEM 75 000:
World Conference Against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance
- DEM 25 000:
Trust fund third decade to combat racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance
- DEM 50 000:
Trust fund for indigenous populations
- DEM 250 000:
Voluntary fund for Victims of Torture
- DEM 200 000:
Technical cooperation activities/Yemen
- DEM 200 000:
Technical cooperation activities/national institutions
- DEM 250 000:
Human rights support for peace-making, peacekeeping and peace-building activities/Colombia
- DEM 500 000:
Human rights support for peace-making, peacekeeping and peace-building activities/Federal Republic of Yugoslavia
- DEM 200 000:
Human rights support for peace-making, peacekeeping peace-building activities/Croatia
- DEM 250 000:
Human rights support for peace-making, peacekeeping and peace-building activities/Bosnia and Herzegovina

Grand total: DEM 3 450 000

GRÈCE

Les contributions financi6res de la Gr6ce aux m6canismes onusiens de protection des droits de l'homme pour 1999 s'6l6vent 6 972 200 USD.

SPAIN

- World Conference on Racism: ESP 15 000 000.
- UN fund for technical cooperation in the field of human rights: ESP 10 000 000.
- UN voluntary fund for victims of torture: ESP 7 000 000.
- Office for Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): ESP 300 000 000.
- Office of the UN High Commissioner for Human Rights (UNHCHR): ESP 15 000 000.
- Office of the UNHCHR in Bogota (Colombia): ESP 15 000 000.

FRANCE

Pour la p6riode couverte par le rapport, les contributions volontaires de la France s'6l6vent 6 5,85 millions de FRF, soit:

- 4,35 millions de FRF pour le Haut-Commissariat pour les droits de l'homme;
- 0,5 millions de FRF pour les victimes de la torture;
- 0,5 millions de FRF pour les populations autochtones;
- 0,5 millions de FRF pour le Togo.

IRELAND

Funding:

Details of funding for 2000 and 1999 below:

- UN Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA):
 - 2000: IEP 200 000;
 - 1999: IEP 175 000.
- UN Voluntary Fund for Assistance in Mine Clearing:
 - 2000 IEP 125 000;
 - 1999 IEP 100 000.
- Office of the Special Representative for Children and Armed Conflict:
 - 2000 IEP 35 000;
 - 1999 IEP 38 000.
- UNV:
 - 2000 GBP 350 000 (Some 50 % of this funding for projects to which Irish APSO-spon-

sored volunteers are assigned; GBP 50 000 in support of Ombudsman office in Peru);
— 1999 GBP 275 000.

- Office of the UN High Commissioner for Human Rights:
 - 2000 IEP 650 000;
 - 1999 IEP 440 000.

ITALIE

- 1999: 1 300 000 000 ITL;
- 2000: 1 200 000 000 ITL.

LUXEMBOURG

En 1999

- Fonds des Nations unies de contributions volontaires aux victimes de la torture: 500 000 LUF (12 395 EUR)
- Haut-Commissariat aux droits de l'homme: 60 000 000 LUF (1 487 362 EUR)

En 2000

- Fonds de contributions volontaires aux victimes de la torture des Nations unies: 500 000 LUF (12 395 EUR)
- Haut-Commissariat aux droits de l'homme: 1 000 000 LUF (24 790 EUR)

NETHERLANDS

Contributions to the office of the UN High Commissioner for Human Rights in 1999/2000 a total of NLG 5 537 000 consisting of:

- General contribution to the office: NLG 3 000 000;
- Torture Fund: NLG 1 000 000;
- Indigenous People Fund: NLG 212 000;
- Technical Assistance Fund: NLG 1 000 000;
- World Conference Against Racism: NLG 250 000;
- Trust Fund Slavery: NLG 75 000.

AUSTRIA

- UN Voluntary Fund for Technical Cooperation:
 - 1999: USD 120 000;
 - 2000: USD 40 000.
- UN Voluntary Fund for Victims of Torture:
 - 1999: USD 20 000;
 - 2000: USD 40 000.

PORTUGAL

Pendant la période se situant entre le 1^{er} janvier 1999 et le 31 décembre 1999, le Portugal a versé des contributions volontaires pour un montant de 85 000 USD aux mécanismes onusiens de protection des droits de l'homme.

FINLAND

In 1999 Finland's contribution was c. FIM 5 700 000, which was divided as follows:

Directly to the OHCHR:

- Treaty monitoring bodies: FIM 1 200 000;
- field operations (Congo, Columbia, Bosnia-Herzegovina): FIM 2 100 000;
- World Conference on Racism: FIM 150 000.

Through the OHCHR:

- UN Fund for Technical Cooperation in the Field of Human Rights, VFTC: FIM 1 000 000;
- UN Voluntary Fund for Victims of Torture: FIM 1 000 000;
- UN Voluntary Fund for Indigenous Populations: FIM 200 000.

Due to the late date of disbursement of some 1999 grants, these would appear in OHCHR accounts as revenue received 2000. In the budget for the year 2000, Finland has allocated around FIM 6 000 000 for the abovementioned purposes.

SWEDEN

Sweden contributes with SEK 9 300 000 to OHCHR's activities, SEK 1 000 000 to 'national institutions' through the OHCHR, SEK 8 900 000 to OHCHR Field Offices in Burundi, Cambodia and Colombia, about SEK 3 000 000 to SRSG for Children in Armed Conflicts and SEK 1 000 000 to SRSG on Internally Displaced Persons. Sweden also finances about 20 JPOs working with human rights issues. Not including the costs of the JPOs this amounts to SEK 23 200 000.

UNITED KINGDOM

- GBP 2 000 000 to OHCHR every year from 1999–2002. Projects include strengthening resource mobilisation capacity, support to the TMBs and strengthening core management systems.
- UN Voluntary Fund for Victims of Torture: GBP 130 000.
- Convention against Torture Fund for Urgent Cases: GBP 50 000.
- UNHCHR Voluntary Fund for Technical Cooperation: GBP 115 000.
- UNHCHR Trust Fund for the World Conference Against Racism: GBP 100 000.
- UNHCHR Office in Bogota Technical Cooperation Programme: GBP 108 000.

ANEXO 13

VISITAS A ESTADOS-MEMBROS DE REPRESENTANTES DOS MECANISMOS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS

Bélgica

Nenhum representante dos mecanismos relativos aos direitos humanos visitou a Bélgica recentemente.

Dinamarca

Entre Julho de 1999 e Junho de 2000, não se realizaram visitas de representantes dos mecanismos relativos aos direitos humanos à Dinamarca.

Alemanha

Fatma-Zohra Ouhachi-Vesely, relatora especial sobre as transferências e descargas ilegais de resíduos tóxicos, visitou a Alemanha entre 25 e 29 de Outubro de 1999. O seu relatório (Doc. E/CN.4/2000/50/Ad.1) foi apresentado em 20 de Março de 2000.

Sítio Internet: www.unhchr.ch (em inglês).

Grécia

Nenhum representante dos mecanismos relativos aos direitos humanos visitou a Grécia recentemente.

Espanha

Nenhum representante dos mecanismos relativos aos direitos humanos visitou a Espanha recentemente.

França

- Visita de uma delegação de dois membros da ECRI (Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância) em Outubro de 1999.
- Visita de uma delegação do CPT (Comité para a Prevenção da Tortura) em Maio de 2000.

Irlanda

Visita do relator especial sobre a defesa e promoção do direito à liberdade de opinião e de

expressão (1999): Relatório da missão à Irlanda Doc. E/CN.4/2000/63/Add.2, disponível no sítio Internet www.uchchr.ch.

Itália

Nenhum representante dos mecanismos relativos aos direitos humanos visitou a Itália recentemente.

Luxemburgo

Nenhum representante dos mecanismos relativos aos direitos humanos visitou o Luxemburgo recentemente.

Países Baixos

No período de Maio de 1999 a Maio de 2000, foi efectuada uma visita por Fatma-Zohra Ouhachi-Vesely, relatora especial da ONU sobre as transferências e descargas ilegais de resíduos tóxicos. O relatório da sua missão aos Países Baixos de 18 a 20 de Outubro de 1999 (Doc. E/CN.4/2000/50/Add.1, de 20 de Março de 2000), pode ser consultado no sítio Internet das Nações Unidas sobre direitos humanos <http://www.unhchr.ch>.

Áustria

Não se efectuaram quaisquer visitas de mecanismos da Comissão dos Direitos do Homem à Áustria.

Portugal

Nenhum representante dos mecanismos relativos aos direitos humanos visitou Portugal recentemente.

Finlândia

Conselho da Europa:

- O Comité da Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias visitou a Finlândia

em Dezembro de 1999, e o Comité Consultivo para as Minorias Nacionais em Agosto do mesmo ano. No sítio Internet do Conselho da Europa <http://www.coe.int> encontram-se relatórios que referem ambas as visitas.

- O Comité Consultivo para as Minorias Nacionais ainda não terminou as suas recomendações, que serão apresentadas ao Comité de Ministros, para aprovação definitiva, muito provavelmente no Outono de 2000.

Suécia

Não se efectuaram visitas de representantes dos mecanismos das Nações Unidas relativos aos

direitos humanos no período a que se refere o relatório (Julho de 1999/Junho de 2000).

Reino Unido

- A relatora especial sobre o direito à educação visitou o Reino Unido de 18 a 22 de Outubro de 1999, podendo o seu relatório ser consultado em www.unhchr.ch.
- O relator especial sobre a liberdade de expressão visitou o Reino Unido de 25 a 28 de Outubro de 1999, podendo também o seu relatório ser consultado em www.unhchr.ch.
- O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura visitou a Irlanda do Norte entre 29 de Novembro e 8 de Dezembro de 1999.

ANEXO 14

DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA por ocasião do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem Viena, 10 de Dezembro de 1998

A.

Por ocasião do 50.º aniversário da adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a União Europeia recorda a importância primordial que atribui a esta Declaração, alicerce de políticas a nível nacional, regional e mundial que permitem avançar e assegurar a dignidade humana em todo o mundo.

O carácter universal e indivisível dos direitos humanos e a responsabilidade pela sua protecção e promoção, juntamente com a promoção da democracia pluralista e das garantias efectivas do Estado de direito, constituem objectivos essenciais para a União Europeia, enquanto união de valores comuns, e formam um esteio fundamental para a nossa acção.

O ser humano ocupa um lugar central nas nossas políticas. Garantir a dignidade humana de cada indivíduo continua a constituir o nosso objectivo comum. A plena realização dos direitos da mulher e da criança merece particular destaque, dado que continua a ser geral a atitude de negligência a este respeito.

A protecção e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, pelas quais os Governos são responsáveis, contribuem para a prosperidade, a justiça e a paz no mundo. Todavia, estes objectivos não podem realizar-se sem o trabalho de organizações internacionais, da sociedade civil e dos indivíduos.

A União compromete-se a prestar um apoio permanente a uma maior promoção e protecção dos direitos humanos, em aplicação do Tratado da União Europeia, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e das declarações do Conselho Europeu do Luxemburgo de 1991 e 1997, e adopta a seguinte Declaração:

B.

1. Desde a adopção, há cinquenta anos, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a União assistiu a progressos no domínio dos direitos humanos e no desenvolvimento da democracia através do mundo. Todavia, a União continua consciente das ameaças ao progresso e da necessidade de intensificar a sua determinação e os seus esforços no sentido do respeito universal de todos os direitos humanos de todos os indivíduos.
2. A adopção da Declaração Universal lançou um processo irreversível de sensibilização da sociedade civil para o problema dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todo o mundo, constituindo, em particular, o alicerce do subsequente desenvolvimento de um assinalável conjunto de importantes instrumentos jurídicos internacionais, tais como os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. A Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, realizada em Viena, em 1993, veio confirmar a universalidade e a indivisibilidade de todos os direitos humanos. A União apela a todos os países que ainda o não tenham feito a que se tornem partes nos mais importantes convénios em matéria de direitos humanos.

A implementação da Declaração Universal e dos demais instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos reveste-se de crucial importância para a concretização da universalidade dos direitos neles consignados. Não poderá haver quaisquer disposições especiais, baseadas em considerações de ordem nacional, cultural ou religiosa, que permitam derrogações aos princípios consagrados nesses instrumentos. O cinquentenário da Declaração Universal proporciona a realização de um balanço e moti-

va o redobramento de esforços para promover a implementação dos direitos humanos em todos os países do mundo. A União aproveita este ensejo para reiterar o seu empenhamento no respeito de todos os direitos humanos de todos os indivíduos.

Tendo em mente a Declaração do Conselho Europeu de 28 e 29 de Junho de 1991, no Luxemburgo, a União reconhece e saúda os progressos realizados desde a adopção da Declaração Universal. Contudo, a União não pode deixar de lamentar a persistência de violações dos direitos humanos em todo o mundo. A União reafirma que a comunidade internacional e todos os Estados, actuando a título individual ou colectivo, têm a permanente e legítima responsabilidade de promover e salvaguardar os direitos humanos a nível mundial. A União, por seu lado, continuará a combater a violação desses direitos onde quer que ocorra. Ao mesmo tempo, congratula-se com o facto de um número crescente de Estados trabalhar em conjunto com a União, com base em parcerias, para promover os direitos humanos e assegurar a sua universalidade.

Nos últimos cinquenta anos, em todo o mundo, milhares de mulheres e homens têm lutado para proteger estes valores, pagando muitas vezes um pesado tributo. A União presta homenagem à corajosa acção dessas mulheres e homens, que a inspirarão na sua determinação em promover os direitos consagrados na Declaração Universal.

Neste contexto, a União acolhe com agrado a adopção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de uma Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos. A salvaguarda e a promoção dos direitos humanos recebem actualmente, em todo o mundo, contributos indispensáveis e corajosos, quer por iniciativa individual, quer a nível de organizações não governamentais, que devemos apoiar de forma firme e permanente.

3. A União Europeia, que assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, subscreve os valores subjacentes à Declaração, e está ciente da necessidade de promover os direitos humanos nos seus próprios países. Tanto a nível interno como no plano externo, o respeito pelos direitos humanos proclamados na Declaração Uni-

versal é um dos elementos essenciais das actividades da União. Na sua acção, as instituições da União respeitam os direitos humanos tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, sob o controlo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Além disso, os Estados-Membros estão vinculados pela Convenção Europeia e a sua acção é submetida à supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais constituirá uma condição para a adesão à União Europeia, podendo uma violação grave e persistente desses direitos conduzir à suspensão dos direitos do Estado-Membro em causa.

Acresce que o Tratado de Amesterdão tornará ainda mais firme o empenhamento na salvaguarda e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em especial através de medidas de combate à discriminação em toda uma série de domínios, reforçando nomeadamente as possibilidades de garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Além disso, na observância da Carta Social Europeia e da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, o Tratado de Amesterdão define objectivos na área dos direitos sociais fundamentais. A cooperação desenvolvida pela União Europeia em matéria de justiça e segurança será igualmente norteada pelo respeito dos direitos humanos.

O respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais é também um dos objectivos da Política Externa e de Segurança Comum da União, bem como das suas acções de cooperação para o desenvolvimento. A União persegue este objectivo não só nas suas relações bilaterais com países terceiros, mas também no âmbito das Nações Unidas e de outras instâncias multilaterais, designadamente a Organização de Segurança e Cooperação na Europa e o Conselho da Europa.

Na prossecução da sua política de promoção dos direitos humanos em todas as partes do mundo, a União aborda regularmente questões de direitos humanos no seu diálogo

go com países terceiros, enquanto importante e legítimo componente deste diálogo, bem como em diligências e declarações.

A União Europeia incluiu, nos acordos que celebra, uma cláusula que torna o respeito pelos direitos humanos, em especial os consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, um elemento essencial do carácter vinculativo desses acordos. A União assume, deste modo, a sua responsabilidade na promoção e protecção dos direitos humanos enquanto legítima preocupação da comunidade internacional, reafirmando simultaneamente que é a todos e a cada um dos governos que cabe a responsabilidade primordial por essa protecção e promoção.

A União manifesta a sua preocupação pelos recentes incidentes de racismo e xenofobia, tanto no interior da União como no mundo, e trabalhará activamente para obter resultados significativos na Conferência Mundial sobre o Racismo. Os esforços da União nesta matéria são completados por um leque de medidas práticas; neste contexto, a União deseja destacar, nomeadamente, as actividades do Observatório do Racismo e da Xenofobia, sediado em Viena.

A União decidiu, no ano corrente, intensificar os seus esforços em prol da abolição universal da pena de morte no âmbito de uma política firmemente assumida, aprovada pela União. Nos países onde ainda existe a pena de morte, a União apela à restrição da sua aplicação e solicita que a mesma apenas se processe de acordo com salvaguardas internacionais. Além disso, a União exerce pressão, sempre que necessário, no sentido da instauração de moratórias.

A União atribui a maior importância ao apoio a todos os esforços de promoção da democracia, do respeito pelos direitos humanos, do Estado de direito e da boa governação. Assim sendo, a União apoia toda uma série de projectos e programas nestas áreas através do mundo.

A União e os Estados-Membros estão empenhados na cooperação com mecanismos internacionais de promoção dos direitos humanos a nível mundial e regional. A União apoia activamente a actuação da alta-comissária das Nações Unidas para os Direitos do Homem e as suas actividades, em especial as que se realizam *in loco*. A União

encoraja o secretário-geral da ONU nos seus esforços para uma melhor integração das questões de direitos humanos no vasto leque de actividades das Nações Unidas.

A União congratula-se, em particular, com a adopção do estatuto de um Tribunal Criminal Internacional permanente, que julgará os casos mais graves de crime e violação do direito humanitário que preocupam a comunidade internacional, e faz um apelo para que este estatuto seja rapidamente ratificado.

4. Estas políticas devem ser prosseguidas e, se necessário, intensificadas e melhoradas. Neste contexto, importa que a União reforce a sua capacidade de realização dos objectivos que estabeleceu em matéria de protecção e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Neste contexto, a União está determinada a assegurar o respeito dos direitos humanos em todas as suas acções. Em especial, a União analisará as seguintes medidas concretas:

- 1) reforço da capacidade para levar a cabo uma avaliação conjunta da situação dos direitos humanos a nível mundial, através de uma coordenação mais estreita, e para assegurar que se encontrem disponíveis todos os meios pertinentes necessários à sua acção no âmbito da União, incluindo através da eventual publicação de um relatório anual comunitário dos direitos humanos;
- 2) desenvolvimento da cooperação no domínio dos direitos humanos, tais como acções educativas e formativas, em coordenação com outros organismos pertinentes, e de esforços para que prosiga o programa de cursos de licenciatura em direitos humanos organizados por quinze universidades europeias;
- 3) reflexão sobre a utilidade de criar uma instância de debate periódico sobre os direitos humanos, com a participação de instituições da União Europeia e de representantes de instituições académicas e ONG;
- 4) reforço da capacidade de resposta às exigências operacionais internacionais na área dos direitos humanos e da democratização, nomeadamente através da eventual elaboração de uma lista comum de peritos europeus em matéria de direitos humanos e democracia, para intervenções locais no domínio dos direitos humanos, bem como para apoio e supervisão de eleições;

- 5) promoção do desenvolvimento e da consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais em países terceiros, em especial trabalhando no sentido de que sejam adoptados o mais rapidamente possível os projectos de regulamentos, presentemente em análise no âmbito da UE, relativos à execução de acções de cooperação;
- 6) criação de todos os meios que permitam concretizar coerentemente estes objectivos, estudando nomeadamente a possibilidade de reforçar as estruturas comunitárias pertinentes.

ANEXO 15

56.^a sessão da Comissão das Nações Unidas para os Direitos do Homem —
Genebra, Março-Abril de 2000

2249.^a SESSÃO DO CONSELHO (ASSUNTOS GERAIS)

Comunicado sobre a China

Bruxelas, 20 de Março de 2000

China: conclusões

1. De harmonia com as suas conclusões de 22 de Março de 1999, à luz do diálogo sobre os Direitos do Homem entre a UE e a China, e em vésperas da 56.^a Comissão dos Direitos do Homem da ONU, o Conselho reviu a sua política relativa aos Direitos do Homem na China.
2. O Conselho saudou a intenção declarada da China de cooperar com os mecanismos de defesa dos Direitos do Homem da ONU e instou a China a redobrar esforços nesse sentido. A UE encoraja particularmente a China a ratificar os pactos da ONU sobre os direitos económicos, sociais e culturais e sobre os direitos civis e políticos o mais rapidamente possível, a cooperar mais estreitamente com os relatores especiais e os grupos de trabalho da CDH, bem como a assinar o Memorando de Entendimento com o Gabinete da Alta-Comissária para os Direitos do Homem.
3. O Conselho reiterou a importância que atribui à oportunidade que constituem o diálogo sobre os Direitos do Homem entre a UE e a China e o Programa de Cooperação, ao permitirem trabalhar conjuntamente para a promoção e o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais na China. O Conselho observa que a China manifestou disponibilidade para debater no quadro do diálogo um certo número de questões sensíveis de interesse comum. A UE mantém a sua posição de que o diálogo só é uma opção aceitável se forem obtidos progressos suficientes e estes se reflectirem no terreno.
4. O Conselho lamentou no entanto que os passos positivos dados pela China a nível internacional estejam não apenas a marcar passo, mas não tenham também sido traduzidos em progressos sensíveis na situação interna dos direitos do Homem. A UE está profundamente preocupada com a coacção contínua e generalizada das liberdades fundamentais, nomeadamente as liberdades de reunião, expressão e associação. Mais concretamente, a UE está desanimada pelo facto de o Governo chinês ter continuado a impor duras sentenças aos activistas pró-democracia e a tomar medidas severas contra certos grupos minoritários, particularmente no Tibete e em Xinjiang. A UE manifesta também a sua apreensão relativamente ao número de detenções e à severidade das sentenças pronunciadas a seguidores do Falun Gong, e relativamente às restrições e punições de membros da igreja cristã e de outros grupos religiosos.
5. O Conselho observou com tristeza a aplicação frequente da pena de morte na China. Mais ainda, e apesar das recentes reformas do sistema jurídico chinês, o número de crimes não violentos, incluindo os de natureza económica, ainda puníveis com a pena de morte, pode dificilmente coadunar-se com a definição de crime grave utilizada pelas autoridades chinesas. A manutenção de campos de detenção administrativa onde as pessoas podem ser detidas sem assistência jurídica adequada e na maioria dos casos sem um julgamento justo, é outra fonte de preocupação que não foi devidamente tratada pelas autoridades chinesas.
6. O Conselho irá rever o diálogo, com a finalidade de obter uma abordagem mais centrada e orientada para os resultados, particularmente nas principais áreas de preocupação da UE acima referidas. Serão identificados objectivos nestas áreas que serão publicamente explorados, desde já no discurso da Presidência da UE na 56.^a CDH, bem como na abordagem da situação por país, e nos pontos da ordem do dia sobre direitos civis e políticos e questões temáti-

- cas. A UE terá de avaliar o futuro do diálogo com base nos resultados produzidos. A UE continuará a manifestar publicamente as suas apreensões acerca dos direitos do Homem na China e a abordá-las nas suas reuniões com a China a todos os níveis.
7. O Conselho partilha das preocupações manifestadas pelo Parlamento Europeu, pela sociedade civil e pelas ONG relativamente aos direitos do Homem na China. O Conselho continuará a rever periodicamente a sua política em relação à China, nomeadamente na 56.^a sessão da CDH.
 8. O Conselho registou que os Estados Unidos estão a preparar uma resolução sobre direitos do Homem na China, a apresentar na 56.^a sessão da CDH. O Conselho está convicto de que o diálogo efectivo é a melhor forma de garantir progressos positivos em matéria de respeito dos direitos humanos na China.
 9. O Conselho acordou em que a UE deverá adoptar a seguinte abordagem na próxima sessão da CDH:
 - nenhum co-patrocínio da resolução;
 - voto contra uma «moção de não-interferência»;
 - caso a resolução deva ser votada, os países da UE membros da Comissão votarão a favor.
 10. Além disso, o Conselho acordou em que a sua abordagem da questão no próximo ano reflectirá os resultados obtidos em matéria de direitos do Homem na China através do diálogo.

ANEXO 16

PANORAMA DAS INICIATIVAS FINANCIADAS EM 1999 PELO TÍTULO B7-7

Apoio à democracia nos países da Europa Central e Oriental, incluindo nas repúblicas da antiga Jugoslávia

B7-700 — Verba disponível: 15 milhões de euros; 21 projectos (+ microprojectos) aprovados.

Apoio à democracia nos novos Estados independentes e na Mongólia

B7-701 — Verba disponível: 10 milhões de euros; 14 projectos (+ microprojectos) aprovados.

Direitos do Homem e democracia nos países em desenvolvimento, nomeadamente nos países ACP

B7-7020 — Verba disponível: 17 milhões de euros; 27 projectos aprovados.

Direitos do Homem e democracia nos países da África Austral

B7-7021 — Verba disponível: 4 milhões de euros; 8 projectos aprovados.

Programa especial para a democracia e a boa prática governativa na Nigéria

B7-7022 — Verba disponível: 4 milhões de euros; 6 projectos aprovados.

Processo de democratização na América Latina

B7-703 — Verba disponível: 12 625 000 de euros; 3 projectos + 1 programa regional plurianual (Comunidade Andina) aprovados.

Subvenções a favor de certas actividades de organizações que se ocupam da defesa dos direitos do Homem (incluindo a reabilitação das vítimas da tortura)

B7-704 — Verba disponível: 15 milhões de euros; 29 projectos aprovados.

Programa MEDA para a democracia e os direitos do Homem

B7-705 — Verba disponível: 10 075 000 euros; 6 projectos aprovados.

Apoio às actividades dos tribunais criminais internacionais e à constituição do TPI

B7-706 — Verba disponível: 3,3 milhões de euros; 5 projectos aprovados.

Direitos do Homem e democracia nos países da Ásia

B7-707 — Verba disponível: 5 milhões de euros aprovados; 2 projectos para a China e um programa de reforço do processo de democratização no Bangladeche.

Apoio e supervisão dos processos eleitorais

B7-709 — Verba disponível: 2 milhões de euros; 3 projectos aprovados.

A gestão das rubricas orçamentais B7-700, B7-701, B7-704, B7-706 e B7-709 beneficiou da assistência técnica da Fundação Europeia para os Direitos do Homem a partir de Maio de 1999.

ANEXO 17

CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITOS DO HOMEM

- Bruxelas: fórum de discussão sobre os direitos do Homem, 30.11.1999-1.12.1999
(http://europa.eu.int/comm/dg1a/human_rights/intro).
- Veneza: «A União Europeia e o Papel Central dos Direitos do Homem e dos Princípios Democráticos nas Relações com os Países Terceiros», 25 a 28.5.2000
(<http://hrd-euromaster.venis.it>).

ANEXO 18 (Tradução não disponível)

HUMAN RIGHTS ON THE INTERNET

European Commission

Service Commun Relex des relations extérieures

http://europa.eu.int/comm/scr/index_en.htm

Secretariat-General of the Commission — A guide to grants and loans

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgc/aides/en/en.htm

External relations

http://europa.eu.int/comm/external_relations/index.htm

Development policy

http://europa.eu.int/comm/development/index_en.htm

Humanitarian aid

http://europa.eu.int/comm/echo/en/index_en.html

Enlargement

<http://europa.eu.int/comm/enlargement/index.htm>

Justice and home affairs

http://europa.eu.int/comm/justice_home/index_en.htm

Employment and social affairs

http://europa.eu.int/comm/dgs/employment_social/index_en.htm

European Parliament

<http://www.europarl.eu.int>

EU Council of Ministers

<http://ue.eu.int/>

European Court of Justice

<http://europa.eu.int/cj/index/>

Academica — University

European Masters Degree in Human Rights and Democratisation

<http://www.hrd-european.master.venis.it>

Mediterranean Masters Degree in Human Rights and Democratisation

<http://www.um.edu.mt/courses/prospectus.medmahrd>

Netherlands Institute of Human Rights

<http://www.law.uu.nl/english/sim>

The Danish Centre for Human Rights

<http://www.humanrights.dk>

Non-governmental organisations

Coalition to stop the use of child soldiers
<http://www.child-soldiers.org>

The Death Penalty Information Centre
<http://www.deathpenaltyinfo.org>

International Rehabilitation Council for Torture Victims
<http://www.irct.org/>

The European Human Rights Foundation
<http://www.ehrfoundation.org>

European Roma Rights Centre
<http://errc.org/>

International Coalition for the Establishment of an International Criminal Court
<http://www.iccnw.org/>

Amnesty International
<http://www.amnesty.org/>

International Federation of Human Rights
<http://www.fidh.org/>

Human Rights Watch
<http://www.hrw.org/>

Human Rights Web
<http://www.hrweb.org/>

Search engine specialised in human rights issues
<http://www.hri.ca>

Sweden — Save the Children
<http://www.raddabarnen.se>

The Asia–Europe Child Welfare Centre
<http://www.asem.org>

International Committee of the Red Cross
<http://www.icrc.org>

The Human Rights Informations Centre
<http://www.humanrights.coe.int>

Intergovernmental organisations

Organisation of African Unity
<http://www.oau-oau.org>

The Commonwealth
<http://www.thecommonwealth.org>

Organisation of American states
<http://www.oas.org>

International Labour Organisation
<http://www.ilo.org>

Organisation for Security and Cooperation in Europe
<http://www.osce.org>

United Nations

<http://www.un.org/>

Office of the High Commissioner for Human Rights
<http://www.unhchr.ch/>

United Nations — the UN working for women
<http://www.un.org/womenwatch/un/index.html>

World Conference Against Racism
<http://www.unhchr.ch/html/racism/index.htm>

International Criminal Court
<http://www.un.org/law/icc>

United Nations Children's Fund
<http://www.unicef.org>

Council of Europe

<http://www.coe.int/>

The European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment
<http://www.cpt.coe.int>

European Court of Human Rights
<http://www.echr.coe.int>

Member States

German Foreign Ministry
<http://www.auswaertiges-amt.de>

German Permanent Mission to the United Nations
<http://www.germany-info.org/UN/index.htm>

German Federal Ministry of Development
<http://www.bmz.de>

UN information centre in Germany
<http://www.uno.de>

Ireland: Department of Foreign Affairs
<http://www.irlgov.ie/iveagh/>

Sweden: Swedish EU Presidency's web site
<http://EU2001.se>

Sweden: Ministry of Foreign Affairs/International Law and Human Rights Department
<http://www.utrikes.regeringen.se/dettaar/organisation/depart/enheter/fmr.htm>

Sweden: Permanent Mission to the United Nations
<http://www.un.int/sweden>

United Kingdom: The Foreign and Commonwealth Office
<http://www.fco.gov.uk>

España: Defensor del Pueblo Español
<http://www.defensordelpueblo.org>

España: Ministerio de Asuntos Exteriores/Oficina de Derechos Humanos
E-mail: juan.zurita@mae.es

España: Ministerio de Justicia/Dirección del Servicio Jurídico del Estado
Abogacía del Estado para el Tribunal Europeo de Derechos Humanos
E-mail: dhumanos@dsje.mju.es

France: Site Internet de la présidence française:
<http://www.presidente-europe.fr>

ANEXO 19

REGULAMENTO (CE) N.º 975/1999 DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 1999, que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º-W,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.º-C do Tratado ⁽²⁾,

- 1) Considerando que é conveniente estabelecer as regras de execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;
- 2) Considerando que, em simultâneo com o presente regulamento, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 976/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece os requisitos para a execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros ⁽³⁾; que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros;
- 3) Considerando que a política da Comunidade, no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, contribui para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;
- 4) Considerando que o n.º 2 do artigo F do Tratado da União Europeia dispõe que a União Europeia respeitará os direitos fundamentais tal como garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário;
- 5) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se inscreve no respeito dos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos do Homem, que constituem a pedra angular do sistema internacional de protecção dos direitos do Homem;
- 6) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se inspira nos princípios gerais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo pacto internacional sobre os direitos civis e políticos e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- 7) Considerando que a Comunidade reconhece a interdependência de todos os direitos do Homem; que os progressos alcançados no desenvolvimento económico e social e na realização prática dos direitos civis e políticos se devem apoiar mutuamente;
- 8) Considerando que se deve considerar que o respeito do direito humanitário internacio-

⁽¹⁾ JO C 282 de 18.9.1997, p. 14.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 1997 (JO C 371 de 8.12.1997, p. 74), posição comum do Conselho de 25 de Janeiro de 1999 (JO C 58 de 1.3.1999, p. 17.) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Abril de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Ver p. 8 do presente Jornal Oficial.

- nal é parte integrante dos direitos do Homem na acepção do presente regulamento; recordando igualmente as convenções de Genebra de 1949 e o seu protocolo adicional de 1977, a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e a Convenção de 1948 relativa à prevenção e à repressão do crime de genocídio, bem como outras normas de direito internacional convencional ou consuetudinário;
- 9) Considerando que a resolução sobre os direitos do Homem, a democracia e o desenvolvimento, adoptada em 28 de Novembro de 1991 pelo Conselho e pelos Estados-Membros reunidos no Conselho, define orientações, procedimentos e linhas de acção concretas destinadas a promover, em paralelo com os direitos económicos e sociais, as liberdades cívicas e políticas, através de um regime político representativo baseado no respeito dos direitos do Homem;
 - 10) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos decorre de uma abordagem positiva e construtiva nos termos da qual se consideram os direitos do Homem e os princípios democráticos como uma questão de interesse comum para a Comunidade e os seus parceiros, bem como um elemento do diálogo que poderá conduzir a iniciativas de promoção do respeito efectivo desses direitos e princípios;
 - 11) Considerando que essa abordagem positiva se deverá traduzir na execução de acções de apoio aos processos de democratização, de reforço do Estado de direito e de desenvolvimento de uma sociedade civil pluralista e democrática, bem como na aplicação de medidas de confiança destinadas nomeadamente a prevenir os conflitos, apoiar os esforços de paz e lutar contra a impunidade;
 - 12) Considerando que os instrumentos financeiros utilizados para apoiar as acções positivas nestes domínios em favor de cada país deverão ser utilizados em sintonia com os programas geográficos e integrados nos outros instrumentos de desenvolvimento, a fim de aumentar ao máximo o seu impacto e a sua eficácia;
 - 13) Considerando que é igualmente necessário garantir que essas acções sejam coerentes com a política externa da União Europeia, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum;
 - 14) Considerando que essas acções deverão, designadamente, incidir sobre as pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou desfavorecidas, crianças, mulheres, refugiados, migrantes, minorias, pessoas deslocadas, populações autóctones, prisioneiros e vítimas de tortura;
 - 15) Considerando que o apoio comunitário à democratização ao respeito dos princípios do Estado de direito no âmbito de um regime político que respeite as liberdades fundamentais do indivíduo contribui para a realização dos objectivos inscritos nos acordos celebrados pela Comunidade com os seus parceiros, que fazem do respeito dos direitos do Homem e dos princípios democráticos um elemento essencial das relações entre as partes;
 - 16) Considerando que a qualidade, o impacto e a continuidade das acções deverão ser salvaguardados, em particular prevendo a possibilidade de lançamento de programas plurianuais de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos que sejam preparados em concertação com as autoridades do país em causa, num espírito de parceria, tendo em conta as necessidades específicas do país;
 - 17) Considerando que uma acção eficaz e coerente exige que as características próprias da acção a favor dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se traduzam no estabelecimento de procedimentos flexíveis, transparentes e rápidos para a tomada de decisões relativas ao financiamento das acções e projectos neste domínio;
 - 18) Considerando que a Comunidade deve ser capaz de responder rapidamente a situações de emergência ou de especial importância, a fim de reforçar a credibilidade e a eficácia do seu empenho na promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos em países em que se verificam essas situações;
 - 19) Considerando que, sobretudo no que se refere aos procedimentos de concessão de subvenções e de avaliação de projectos, é conveniente atender à especificidade dos beneficiários do apoio comunitário nesse domínio, nomeadamente ao carácter não lucrativo das suas actividades, aos riscos suportados pelos seus membros que, em muitos casos, são voluntários, ao ambiente por vezes hostil em que actuam e à sua escassa margem de manobra em termos de fundos próprios;

- 20) Considerando que o desenvolvimento da sociedade civil se deve concretizar, nomeadamente pela emergência e organização de novos intervenientes e que, a esse título, a Comunidade poderá ser levada a conceder, nos países terceiros beneficiários, apoios financeiros a parceiros que não possam provar uma experiência anterior neste domínio;
- 21) Considerando que as decisões relativas à concessão de apoio financeiro a projectos de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos deverão ser tomadas imparcialmente, sem discriminações de carácter racial, religioso, cultural, social ou étnico entre os organismos beneficiários do apoio comunitário e as pessoas ou grupos a que se destinam os projectos apoiados, e não deverão pautar-se por considerações de natureza política;
- 22) Considerando que deverão ser fixadas regras de execução e gestão da ajuda da Comunidade à promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos financiada pelo orçamento geral das Comunidades Europeias;
- 23) Considerando que o presente regulamento inclui um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 ⁽⁴⁾, para toda a duração do programa, sem que isso interfira com competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

adoptou o presente Regulamento:

Capítulo I Objectivos

Artigo 1.º

O presente regulamento tem por objecto estabelecer as regras de execução das acções da Comunidade que, no âmbito da sua política de cooperação para o desenvolvimento, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

As acções a que se refere o presente regulamento serão executadas no território de países em desenvolvimento ou relacionar-se-ão com situa-

ções que se verificam em países em desenvolvimento.

Artigo 2.º

Dentro dos limites do artigo 1.º e em coerência com o conjunto da política externa da União Europeia, a Comunidade Europeia prestará apoio técnico e financeiro a acções que tenham como objecto, nomeadamente:

1. A promoção e defesa dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, tal como proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em outros instrumentos internacionais relativos ao desenvolvimento e à consolidação da democracia e do Estado de direito, e designadamente:
 - a) a promoção e a protecção dos direitos civis e políticos;
 - b) a promoção e a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais;
 - c) a promoção e a protecção dos direitos fundamentais das pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou desfavorecidas, o que contribuirá para a redução da pobreza e da exclusão social;
 - d) o apoio a minorias, grupos étnicos e populações autóctones;
 - e) o apoio às instituições locais, nacionais, regionais ou internacionais, incluindo as organizações não governamentais ONG, que desenvolvam actividades relacionadas com a protecção, promoção ou defesa dos direitos do Homem;
 - f) o apoio aos centros de reabilitação de vítimas da tortura e às organizações que prestem ajuda concreta às vítimas de violações dos direitos do Homem ou que contribuam para a melhoria das condições em zonas onde as pessoas se encontrem privadas de liberdade, a fim de impedir a tortura ou os maus tratos;
 - g) o apoio à educação, formação e sensibilização no domínio dos direitos do Homem;
 - h) o apoio às acções de observação no domínio dos direitos do Homem, incluindo a formação dos observadores;
 - i) a promoção da igualdade de oportunidades e de práticas não discriminatórias, incluindo medidas de combate ao racismo e à xenofobia;

⁽⁴⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

- j) a promoção e protecção das liberdades fundamentais tal como referidas no pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, nomeadamente a liberdade de opinião, de expressão e de consciência, bem como o direito à utilização da sua língua.
2. O apoio aos processos de democratização, designadamente:
- a) a promoção e o reforço do Estado de direito, nomeadamente o apoio à independência e ao reforço do poder judiciário e o apoio a um sistema penitenciário que respeite a pessoa humana; o apoio às reformas constitucionais e legislativas; o apoio às iniciativas em prol da abolição da pena de morte;
- b) a promoção da separação de poderes, nomeadamente dos poderes judicial e legislativo em relação ao poder executivo, e o apoio às reformas institucionais;
- c) a promoção do pluralismo, tanto a nível político como da sociedade civil, através do reforço das instituições necessárias para assegurar o carácter pluralista da sociedade, incluindo as ONG, bem como da promoção da independência e da responsabilidade dos meios de comunicação social e do apoio à liberdade de imprensa e ao respeito da liberdade sindical e do direito de reunião;
- d) a promoção da boa gestão dos assuntos públicos, nomeadamente através do apoio à transparência da administração e à prevenção e luta contra a corrupção;
- e) a promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisões, tanto a nível nacional como regional e local, e, em especial, a promoção de uma participação equilibrada dos homens e das mulheres na sociedade civil, na vida económica e na actividade política;
- f) o apoio aos processos eleitorais, nomeadamente através do apoio às comissões eleitorais independentes, da concessão de assistência material, técnica e jurídica à preparação das eleições, incluindo os recenseamentos eleitorais, de medidas de promoção da participação de grupos específicos, nomeadamente das mulheres, nos processos eleitorais, assim como da formação de observadores;
- g) o apoio aos esforços nacionais de delimitação das responsabilidades civis e militares e a sensibilização e formação dos funcionários civis e militares em matéria de respeito dos direitos do Homem.
3. O apoio às acções de promoção do respeito dos direitos do Homem e de democratização, contribuindo para a prevenção de conflitos e o tratamento das suas consequências, em estreita ligação com as instâncias competentes na matéria, designadamente:
- a) O apoio à criação de estruturas, nomeadamente o estabelecimento de sistemas locais de alerta rápido;
- b) O apoio a medidas destinadas a equilibrar as oportunidades e a sanar as disparidades existentes entre diferentes grupos de identidade;
- c) o apoio a medidas que facilitem a conciliação pacífica dos interesses de grupo, incluindo o apoio a medidas de confiança relativas aos direitos do Homem e à democratização, a fim de prevenir conflitos e a restaurar a paz civil;
- d) a promoção do direito humanitário internacional e da sua observância por todas as partes envolvidas num conflito;
- e) o apoio às organizações internacionais, regionais ou locais, incluindo as ONG, que intervêm na prevenção e resolução de conflitos e no tratamento das suas consequências, incluindo o apoio à criação de tribunais penais internacionais ad hoc e à instauração de uma jurisdição penal internacional permanente, bem como em matéria de apoio e assistência às vítimas de violações dos direitos do Homem.

Artigo 3.º

Para o efeito, o apoio comunitário pode incluir, entre os seus meios de acção, o financiamento de:

1. Acções de sensibilização, informação e formação dos agentes envolvidos, bem como da opinião pública.
2. Acções necessárias à identificação e preparação de projectos, designadamente:
 - a) os estudos de identificação e viabilidade;
 - b) o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organismos

- européus e organismos de países terceiros;
- c) as despesas decorrentes dos concursos, nomeadamente as relativas à avaliação das propostas e à preparação da documentação dos projectos;
 - d) o financiamento de estudos de carácter geral relativos à acção comunitária nos domínios a que se refere o presente regulamento.
3. Execução de projectos referentes:
- a) à assistência técnica e ao pessoal expatriado ou local, a fim de contribuir para a realização dos projectos;
 - b) à aquisição e/ou fornecimento de produtos ou materiais estritamente necessários à execução das acções, incluindo, em circunstâncias excepcionais e quando devidamente justificado, a compra ou o arrendamento de instalações;
 - c) se for caso disso, às medidas destinadas a realçar o carácter comunitário das acções.
4. Acções de acompanhamento, auditoria e avaliação das acções comunitárias.
5. Actividades de explicação, à opinião pública dos países em causa, dos objectivos e resultados dessas acções, bem como das funções de assistência administrativa e técnica em proveito mútuo da Comissão e do beneficiário.

Capítulo II

Regras de execução da ajuda

Artigo 4.º

1. Os parceiros que podem obter um apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são as organizações regionais e internacionais, as organizações não governamentais, as administrações e agências públicas nacionais, regionais e locais, as organizações de base comunitária e os institutos e operadores públicos ou privados.

2. As acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento são executadas pela Comissão, quer a pedido dos parceiros referidos no n.º 1 quer por iniciativa própria.

Artigo 5.º

A ajuda da Comunidade está aberta aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º do presente

Regulamento, que tenham a sua sede principal num país terceiro beneficiário da ajuda da Comunidade ao abrigo do presente regulamento ou num Estado-Membro da Comunidade. A referida sede deve constituir o centro efectivo de tomada de todas as decisões relativas às acções financiadas ao abrigo do presente Regulamento. A título excepcional, essa sede pode situar-se noutra país terceiro.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do contexto institucional e político em que os parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento desenvolvem as suas actividades, serão nomeadamente tidos em consideração os seguintes elementos, para determinar se um organismo pode beneficiar de financiamento comunitário:

- a) o seu empenho em defender, respeitar e promover sem discriminação os direitos do Homem e os princípios democráticos;
- b) a sua experiência no domínio da promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos;
- c) a sua capacidade de gestão administrativa e financeira;
- d) a sua capacidade técnica e logística em relação à acção prevista;
- e) se for caso disso, os resultados das acções anteriormente realizadas e, sobretudo, das que tenham beneficiado de financiamento comunitário;
- f) a sua capacidade para desenvolver a cooperação com outros intervenientes da sociedade civil nos países terceiros em causa e para encaminhar a ajuda para as organizações locais responsáveis perante a sociedade civil.

Artigo 7.º

1. Só será concedida ajuda aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º se estes se comprometerem a respeitar as condições de concessão e de execução da ajuda fixadas pela Comissão e a que os parceiros se obrigaram por contrato.

2. Qualquer acção que beneficie da ajuda comunitária será executada segundo os objectivos definidos na decisão de financiamento da Comissão.

3. O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assume a forma de ajudas não reembolsáveis.

4. Quando as acções financiadas ao abrigo do presente regulamento estejam sujeitas a convenções de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários, essas convenções estipularão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não será financiado pela Comunidade.

Artigo 8.º

1. A participação nos concursos e contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas do país beneficiário e dos Estados-Membros, podendo ser tornada extensiva a outros países em desenvolvimento e, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países terceiros.

2. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros ou do país beneficiário ou de outros países em desenvolvimento, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser originários de outros países.

Artigo 9.º

1. A Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a fim de realizar os objectivos de coerência e complementaridade e a fim de garantir uma eficácia máxima do conjunto das acções.

2. Em todo o caso, para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão incentivará:

- a) a instituição de um sistema de intercâmbio e análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre as acções cujo financiamento esteja previsto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;
- b) uma coordenação no local de execução das acções, através de reuniões regulares de intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário;
- c) a promoção de uma abordagem coerente em matéria de ajuda humanitária e, sempre que possível, a integração da protecção dos direitos do Homem na ajuda humanitária.

Capítulo III

Procedimentos de execução das acções

Artigo 10.º

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período de 1999 a 2004 é de 260 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 11.º

A Comissão é incumbida da programação, instrução, decisão, gestão, acompanhamento e avaliação das acções a que se refere o presente regulamento de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor. A Comissão fixará as condições de afectação, mobilização e execução das ajudas a que se refere o presente regulamento.

Artigo 12.º

1. São adoptados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 13.º:

- as decisões relativas às acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse 1 milhão de euros por acção, bem como qualquer alteração dessas acções que implique um montante adicional superior a 20% do montante inicialmente aprovado para a acção em causa;
- os programas destinados a facultar um quadro coerente de acção num país ou numa região determinada ou sobre um tema específico em que as necessidades constatadas sejam de natureza a perdurar, nomeadamente devido à sua amplitude e complexidade.

2. A Comissão informará o comité previsto no artigo 13.º das decisões de financiamento que tencione adoptar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 1 milhão de euros. Esta informação será prestada pelo menos uma semana antes da adopção da decisão.

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Direitos do Homem e da Democracia, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será

emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações realizadas no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 14.º

1. A Comissão pode financiar intervenções de emergência até um montante de 2 milhões de euros. Consideram-se intervenções de emergência as acções referentes a necessidades imediatas e não previsíveis relacionadas com a interrupção abrupta do processo democrático ou a emergência de uma situação de crise ou de perigo excepcional e iminente que afecte o conjunto ou uma parte da população de um país, constituindo uma ameaça grave para a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

2. Para as acções que preencham essas condições, a Comissão adoptará a sua decisão após consulta dos Estados-Membros pela forma mais eficaz, dispondo os Estados-Membros de um prazo de cinco dias úteis para apresentar eventuais objecções. Em caso de objecções, o comité previsto no artigo 13.º analisará a questão na sua reunião seguinte.

3. Na reunião seguinte do Comité previsto no artigo 13.º, a Comissão informá-lo-á das intervenções de emergência financiadas ao abrigo das presentes disposições.

Artigo 15.º

O comité pode analisar qualquer questão geral ou específica relativa à ajuda comunitária neste

domínio e deve igualmente desempenhar um papel útil como instrumento de melhoria da coerência das acções da União Europeia em matéria de direitos humanos e de democratização em relação a países terceiros. Uma vez por ano, o comité procederá à análise da programação prevista para o exercício seguinte ou a uma troca de opiniões sobre as orientações gerais das acções a realizar no ano seguinte ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 16.º

1. A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, a fim de verificar se os objectivos previstos nessas acções foram atingidos, bem como de fornecer orientações para aumentar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité um resumo das avaliações realizadas que poderão, se for caso disso, ser por ele analisadas. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-Membros que o solicitem.

2. A pedido e com a participação dos Estados-Membros, a Comissão pode proceder igualmente à avaliação dos resultados das acções e dos programas da Comunidade a que se refere o presente regulamento.

Artigo 17.º

Todos os contratos ou convenções de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento estipularão, designadamente, que a Comissão e o Tribunal de Contas poderão proceder a controlos no terreno e na sede dos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 4.º, segundo as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, nomeadamente as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 18.º

1. O mais tardar no prazo de um mês a contar da sua decisão, a Comissão informará os Estados-Membros das acções e projectos aprovados, indicando os respectivos montantes, a sua natureza, o país beneficiário e os parceiros envolvidos.

2. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual com um resumo das acções financiadas durante esse exercício.

Esse resumo incluirá nomeadamente informações relativas aos parceiros com os quais tenham sido executadas as acções a que se refere o artigo 1.º

O relatório incluirá igualmente uma síntese das avaliações externas efectuadas e, se for caso disso, proporá acções específicas.

Artigo 19.º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente Regulamento, eventualmente acompanhada de propostas adequadas relativas ao futuro do presente Regulamento.

Artigo 20.º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

Pelo Conselho,
O Presidente
W. Müller

ANEXO 20

REGULAMENTO (CE) N.º 976/1999 DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 1999, que estabelece os requisitos para a execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

- 1) Considerando que é conveniente estabelecer as regras de execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação em países terceiros, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros;
- 2) Considerando que, em simultâneo com o presente regulamento, o Conselho adoptou de 29 de Abril de 1999, o Regulamento (CE) n.º 975/1999 do Conselho, que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais ⁽³⁾;
- 3) Considerando que, no âmbito dos programas existentes em matéria de cooperação com países terceiros, nomeadamente os programas Tacis, Phare e MEDA e o regulamento relativo à reconstrução na Bósnia-Herzegovina, bem como através da futura cooperação a realizar com base no artigo 235.º do Tratado CE, são necessárias acções que contribuam para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de

direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros;

- 4) Considerando que o n.º 2 do artigo F do Tratado da União Europeia dispõe que a União respeitará os direitos fundamentais tal como garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito;
- 5) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se inscreve no respeito dos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos do Homem, que constituem a pedra angular do sistema internacional de protecção dos direitos do Homem;
- 6) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se inspira nos princípios gerais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- 7) Considerando que a Comunidade reconhece a interdependência de todos os direitos do Homem; que os progressos alcançados no desenvolvimento económico e social e na

⁽¹⁾ JO C 282 de 18.9.1997, p. 14.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Abril de 1999 (ainda não publicado do Jornal Oficial).

⁽³⁾ Ver p. 1 do presente Jornal Oficial.

realização prática dos direitos civis e políticos se devem apoiar mutuamente;

- 8) Considerando que se deve considerar que o respeito do direito internacional humanitário é parte integrante dos direitos do Homem na acepção do presente regulamento; recordando igualmente as convenções de Genebra de 1949 e o seu protocolo adicional de 1977, a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e a Convenção de 1948 relativa à prevenção e à repressão do crime de genocídio, bem como outras normas de direito internacional convencional ou consuetudinário;
- 9) Considerando que a resolução sobre os direitos do Homem, a democracia e o desenvolvimento, adoptada em 28 de Novembro de 1991 pelo Conselho e pelos Estados-Membros, reunidos no Conselho, define orientações, procedimentos e linhas de acção concretas tendo em vista promover, em paralelo com os direitos económicos e sociais, as liberdades cívicas e políticas, através de um regime político representativo baseado no respeito dos direitos do Homem;
- 10) Considerando que a acção da Comunidade em matéria de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos decorre de uma abordagem positiva e construtiva nos termos da qual se consideram os direitos do Homem e os princípios democráticos como uma questão de interesse comum para a Comunidade e os seus parceiros, bem como um elemento do diálogo que poderá conduzir a iniciativas de promoção do respeito desses direitos e princípios;
- 11) Considerando que essa abordagem positiva se deverá traduzir no lançamento de acções de apoio aos processos de democratização, de reforço do Estado de direito e de desenvolvimento de uma sociedade civil pluralista e democrática, bem como na aplicação de medidas de confiança destinadas a prevenir os conflitos, apoiar os esforços de paz e lutar contra a impunidade;
- 12) Considerando que os instrumentos financeiros destinados a apoiar as acções positivas nestes domínios em favor de cada país deverão ser utilizados em sintonia com os programas geográficos e integrados noutros instrumentos de desenvolvimento, a fim de aumentar ao máximo o seu impacto e a sua eficácia;
- 13) Considerando que é igualmente necessário garantir que essas acções sejam coerentes com a política externa da União Europeia, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum;
- 14) Considerando que essas acções deverão, designadamente, incidir sobre as pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou desfavorecidas, as crianças, as mulheres, os refugiados, os migrantes, as minorias, as pessoas deslocadas, os povos autóctones, os prisioneiros e as vítimas de tortura;
- 15) Considerando que o apoio comunitário à democratização e à observância dos princípios do Estado de direito no âmbito de um regime político que respeite as liberdades fundamentais do indivíduo contribui para a realização dos objectivos inscritos nos acordos celebrados pela Comunidade com os seus parceiros, que fazem do respeito dos direitos do Homem e dos princípios democráticos um elemento essencial das relações entre as partes;
- 16) Considerando que a qualidade, o impacto e a continuidade das acções deverão ser salvaguardados, em particular prevendo a possibilidade de lançamento de programas plurianuais de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos que sejam preparados em concertação com as autoridades do país em causa, num espírito de parceria, tendo em conta as necessidades específicas desse país;
- 17) Considerando que uma acção eficaz e coerente exige que as características próprias da acção a favor dos direitos do Homem e dos princípios democráticos se traduzam no estabelecimento de procedimentos flexíveis, transparentes e rápidos para a tomada de decisões relativas ao financiamento das acções e dos projectos neste domínio;
- 18) Considerando que a Comunidade deve ser capaz de responder rapidamente a situações de emergência ou de especial importância, a fim de reforçar a credibilidade e a eficácia do seu empenhamento na promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos em países em que se verifiquem essas situações;
- 19) Considerando que, sobretudo no que se refere aos procedimentos de concessão de subvenções e de avaliação de projectos, é conveniente atender à especificidade dos beneficiários do apoio comunitário nesse domínio, nomeadamente ao carácter não lucrativo das suas actividades, aos riscos suportados pelos seus membros que, em muitos casos, são voluntários, ao ambiente por vezes hostil em que actuam e à sua escassa margem de manobra em termos de fundos próprios;

- 20) Considerando que o desenvolvimento da sociedade civil se deve concretizar, nomeadamente, pela emergência e organização de novos intervenientes e que, a esse título, a Comunidade poderá ser levada a conceder, nos países terceiros beneficiários, apoios financeiros a parceiros que não possam provar uma experiência anterior neste domínio;
- 21) Considerando que as decisões relativas à concessão de apoio financeiro a projectos de promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos deverão ser tomadas imparcialmente, sem discriminações de carácter racial, religioso, cultural, social ou étnico entre os organismos beneficiários do apoio comunitário e as pessoas ou grupos a que se destinam os projectos apoiados, e não deverão pautar-se por considerações de natureza política;
- 22) Considerando que deverão ser fixadas regras de execução e de gestão da ajuda da Comunidade à promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos financiada pelo orçamento geral das Comunidades Europeias;
- 23) Considerando que a execução destas acções é de molde a contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade e que o Tratado apenas prevê, para a adopção do presente Regulamento, os poderes estabelecidos no artigo 235.º;
- 24) Considerando que o presente regulamento inclui um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 (4), para toda a duração do programa, sem que isso interfira com as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

aprovou o presente Regulamento:

Capítulo I Objectivos

Artigo 1.º

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras de execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação em países terceiros, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do

Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

As acções a que se refere o presente Regulamento serão executadas no território de países terceiros ou relacionar-se-ão com situações que se verificam em países terceiros.

Artigo 2.º

Os procedimentos definidos no presente Regulamento aplicam-se às acções nos domínios abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º, executadas no âmbito dos programas existentes em matéria de cooperação com países terceiros, nomeadamente os programas Tacis (5), Phare (6) e MEDA (7) e os regulamentos relativos à Bósnia-Herzegovina (8), bem como a todas as futuras acções de cooperação relativas a países terceiros nesses domínios, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, realizadas com base no artigo 235.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

Dentro dos limites dos artigos 1.º e 2.º e em coe-rência com o conjunto da política externa da União Europeia, a Comunidade Europeia prestará apoio técnico e financeiro a acções que tenham como objectivo, nomeadamente:

1. A promoção e a defesa dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, tal como proclamados na Declaração Universal dos direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relativos ao desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, e designadamente:
 - a) a promoção e a protecção dos direitos civis e políticos;

(4) JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

(5) Regulamento (CEE) n.º 2157/91 (JO L 201 de 24.7.1991, p. 2). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1279/96 (JO L 165 de 4.7.1996, p. 1).

(6) Regulamento (CEE) n.º 3906/89 (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 753/96 (JO L 103 de 26.4.1996, p. 5).

(7) Regulamento (CEE) n.º 1763/92 (JO L 181 de 1.7.1998, p. 5). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

(8) Regulamento (CE) n.º 753/96 (JO L 103 de 26.4.1996, p. 5).

- b) a promoção e a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais;
 - c) a promoção e a protecção dos direitos fundamentais das pessoas sujeitas a discriminações, pobres ou desfavorecidas, o que contribuirá para a redução da pobreza e da exclusão social;
 - d) o apoio a minorias, aos grupos étnicos e às populações autóctones;
 - e) o apoio às instituições locais, nacionais, regionais ou internacionais, incluindo as organizações não governamentais (ONG), que desenvolvam actividades relacionadas com a protecção ou a defesa dos direitos do Homem;
 - f) o apoio aos centros de reabilitação de vítimas de tortura e às organizações que prestem ajuda concreta às vítimas de violações dos direitos do Homem ou que contribuam para a melhoria das condições em zonas onde as pessoas se encontrem privadas de liberdade, a fim de impedir a tortura ou os maus tratos;
 - g) o apoio à educação, formação e sensibilização no domínio dos direitos do Homem;
 - h) o apoio às acções de observação no domínio dos direitos do Homem, incluindo a formação dos observadores;
 - i) a promoção da igualdade de oportunidades e de práticas não discriminatórias, incluindo medidas de combate ao racismo e à xenofobia;
 - j) a promoção e protecção das liberdades fundamentais tal como referidas no pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, nomeadamente a liberdade de opinião, de expressão e de consciência, bem como o direito à utilização da sua língua.
2. O apoio aos processos de democratização, designadamente:
- a) a promoção e o reforço do estado de Direito, nomeadamente o apoio à independência e ao reforço do poder judicial e o apoio a um sistema penitenciário que respeite a pessoa humana; o apoio às reformas constitucionais e legislativas; o apoio às iniciativas em prol da abolição da pena de morte;
 - b) a promoção da separação dos poderes, nomeadamente dos poderes judicial e legislativo relativamente ao poder executivo, e o apoio às reformas institucionais;
 - c) a promoção do pluralismo, tanto a nível político como a nível da sociedade civil, através do reforço das instituições necessárias para assegurar o carácter pluralista da sociedade, incluindo as ONG, bem como da promoção da independência e da responsabilidade dos meios de comunicação social e do apoio à liberdade de imprensa e ao respeito dos direitos de liberdade de associação e de reunião;
 - d) a promoção da boa gestão dos assuntos públicos, nomeadamente através do apoio à transparência da administração e à prevenção e luta contra a corrupção;
 - e) a promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisões, tanto a nível nacional como regional e local, e em especial a promoção da participação equilibrada dos homens e das mulheres na sociedade civil, na vida económica e na actividade política;
 - f) o apoio aos processos eleitorais, nomeadamente através do apoio às comissões eleitorais independentes, da concessão de uma assistência material, técnica e jurídica à preparação das eleições, incluindo os recenseamentos eleitorais, de medidas de promoção da participação de grupos específicos, nomeadamente das mulheres, nos processos eleitorais, assim como da formação de observadores;
 - g) o apoio aos esforços nacionais de delimitação das responsabilidades civis e militares e a sensibilização e formação dos funcionários civis e militares em matéria de respeito dos direitos do Homem.
3. O apoio às acções de promoção do respeito dos direitos do Homem e de democratização, contribuindo para a prevenção de conflitos e o tratamento das suas consequências, em estreita ligação com as instâncias competentes na matéria, designadamente:
- a) o apoio à criação de estruturas, nomeadamente o estabelecimento de sistemas locais de alerta rápido;
 - b) o apoio a medidas destinadas a equilibrar oportunidades e a sanar as disparidades existentes entre diferentes grupos de identidade;
 - c) o apoio a medidas que facilitem a conciliação pacífica dos interesses de grupo,

incluindo o apoio a medidas de confiança relativas aos direitos do Homem e à democratização, com vista a prevenir conflitos e a restaurar a paz civil;

- d) a promoção do direito humanitário internacional e da sua observância por todas as partes envolvidas num conflito;
- e) o apoio às organizações internacionais, regionais ou locais, incluindo as ONG, que intervêm na prevenção e resolução de conflitos e no tratamento das suas consequências, incluindo o apoio ao estabelecimento de tribunais penais internacionais ad hoc e à instauração de uma jurisdição penal internacional permanente, bem como às medidas destinadas à reabilitação e reintegração das vítimas de violações dos direitos do Homem.

Artigo 4.º

Para o efeito, o apoio comunitário pode incluir, entre os seus meios de acção, o financiamento de:

1. Acções de sensibilização, informação e formação dos agentes envolvidos, bem como da opinião pública.
2. Acções necessárias à identificação e à preparação de projectos, designadamente:
 - a) os estudos de identificação e viabilidade;
 - b) o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organismos europeus e organismos de países terceiros;
 - c) as despesas decorrentes dos concursos, nomeadamente as relativas à avaliação das propostas e à preparação da documentação dos projectos;
 - d) o financiamento de estudos de carácter geral relativos à acção comunitária nos domínios a que se refere o presente regulamento.
3. Execução de projectos referentes:
 - a) à assistência técnica e ao pessoal expatriado ou local, a fim de contribuir para a realização dos projectos;
 - b) à aquisição e/ou fornecimento de produtos ou materiais estritamente necessários à execução das acções, incluindo, em circunstâncias excepcionais e quando devidamente justificado, a compra ou o arrendamento de instalações;

c) se for caso disso, às medidas destinadas a realçar o carácter comunitário das acções.

4. Acções de acompanhamento, auditoria e avaliação das acções comunitárias.
5. Actividades de explicação, à opinião pública dos países em causa, dos objectivos e resultados dessas acções, bem como das funções de assistência administrativa e técnica em proveito mútuo da Comissão e do beneficiário.

Capítulo II

Regras de execução da ajuda

Artigo 5.º

1. Os parceiros que podem obter um apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são as organizações regionais e internacionais, as ONG, as administrações e as agências públicas nacionais, as organizações de base comunitária e os institutos e os operadores públicos ou privados.
2. As acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento são executadas pela Comissão, quer a pedido dos parceiros referidos no n.º 1 quer por iniciativa própria.

Artigo 6.º

A ajuda da Comunidade está aberta aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º que tenham a sua sede principal num país terceiro beneficiário da ajuda da Comunidade ao abrigo do presente Regulamento ou num Estado-Membro da Comunidade. A referida sede deve constituir o centro efectivo de tomada de todas as decisões relativas às acções financiadas ao abrigo do presente Regulamento. A título excepcional, essa sede pode situar-se noutra país terceiro.

Artigo 7.º

Sem prejuízo do contexto institucional e político em que os parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º desenvolvem as suas actividades, serão nomeadamente tidos em consideração os seguintes elementos, para determinar se um organismo pode beneficiar de financiamento comunitário:

- a) o seu empenho em defender, respeitar e promover sem discriminação os direitos do Homem e os princípios democráticos;
- b) a sua experiência no domínio da promoção dos direitos do Homem e dos princípios democráticos;
- c) a sua capacidade de gestão administrativa e financeira;
- d) a sua capacidade técnica e logística em relação à acção prevista;
- e) se for caso disso, os resultados das acções anteriormente realizadas e, sobretudo, das que tenham beneficiado de financiamento comunitário;
- f) a sua capacidade para desenvolver a cooperação com outros intervenientes da sociedade civil no país terceiro em causa e para encaminhar a ajuda para as organizações locais responsáveis perante a sociedade civil.

Artigo 8.º

1. Só será concedida ajuda aos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º se estes se comprometerem a respeitar as condições de afectação e de execução da ajuda fixadas pela Comissão e a que os parceiros se obrigaram por contrato.

2. Qualquer acção que beneficie da ajuda comunitária será executada segundo os objectivos definidos na decisão de financiamento da Comissão.

3. O financiamento comunitário ao abrigo do presente Regulamento assume a forma de ajudas não reembolsáveis.

4. Quando as acções financiadas ao abrigo do presente Regulamento estejam sujeitas a convenções de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários, tais convenções estipularão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não será financiado pela Comunidade.

Artigo 9.º

1. A participação nos concursos e contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas do país beneficiário e dos Estados-Membros, podendo ser tornada extensiva, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países.

2. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros ou do país de acolhimento, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser originários de outros países.

Artigo 10.º

1. A Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a fim de realizar os objectivos de coerência e complementaridade e a fim de garantir a eficácia máxima do conjunto das acções.

2. Em todo o caso, para efeitos do n.º 1, a Comissão incentivará:

- a) a instauração de um sistema de intercâmbio e análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre as acções cujo financiamento esteja previsto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;
- b) uma coordenação no local de execução das acções, através de reuniões regulares de intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário;
- c) a promoção de uma abordagem coerente em relação à ajuda humanitária e, sempre que possível, a integração da protecção dos direitos do Homem na ajuda humanitária.

Capítulo III

Procedimentos de execução das acções

Artigo 11.º

O montante de referência financeira para a execução do presente Regulamento durante o período de 1999 a 2004 é de 150 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 12.º

A Comissão é responsável pela programação, instrução, decisão, gestão, acompanhamento e avaliação das acções a que se refere o presente Regulamento de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor. A Comissão fixará as condições de afectação, mobilização e execução das ajudas a que se refere o presente Regulamento.

Artigo 13.º

1. São adoptados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 14.º:

- as decisões relativas às acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse um milhão de ecus por acção, bem como qualquer alteração dessas acções que implique um montante adicional superior a 20% do montante inicialmente aprovado para a acção em causa;
- os programas destinados a facultar um quadro coerente de acção num país ou numa região determinada ou sobre um tema específico em que as necessidades constatadas sejam de natureza a perdurar, nomeadamente devido à sua amplitude e complexidade.

2. A Comissão informará o comité referido no artigo 14.º das decisões de financiamento que tencione adoptar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a um milhão de euros. Esta informação será prestada pelo menos uma semana antes da adopção da decisão.

Artigo 14.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Direitos do Homem e da Democracia, a seguir designado «Comité», instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 975/1999.

2. Quando seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações realizadas no Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a to-

mar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 15.º

1. A Comissão pode financiar intervenções de emergência até um montante de dois milhões de euros. Consideram-se intervenções de emergência as acções referentes a necessidades imediatas e não previsíveis relacionadas com a interrupção abrupta do processo democrático ou a emergência de uma situação de crise ou de perigo excepcional e iminente que afecte o conjunto ou uma parte da população de um país, constituindo uma ameaça grave para a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

2. Para as acções que satisfaçam essas condições, a Comissão adoptará a sua decisão após consulta aos Estados-Membros pela forma mais eficaz, dispondo os Estados-Membros de um prazo de cinco dias úteis para apresentar eventuais objecções. Em caso de objecções, o Comité referido no artigo 14.º analisará a questão na sua reunião seguinte.

3. Na reunião seguinte do comité referido no artigo 14.º, a Comissão informá-lo-á das intervenções de emergência financiadas ao abrigo das presentes disposições.

Artigo 16.º

O Comité pode analisar qualquer questão geral ou específica relativa à ajuda comunitária neste domínio e deve igualmente desempenhar um papel útil como instrumento de melhoramento da coerência das acções da União Europeia em matéria de direitos do Homem e de democratização em relação a países terceiros. Uma vez por ano, o comité procederá à análise da programação prevista para o exercício seguinte ou a uma troca de opiniões sobre as orientações gerais das acções a realizar no ano seguinte ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 17.º

1. A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente Regulamento, a fim de verifi-

car se os objectivos fixados por essas acções foram atingidos, bem como de fornecer orientações para aumentar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité um resumo das avaliações realizadas que poderão, se for caso disso, ser por ele analisadas. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-Membros que o solicitem.

2. A pedido e com a participação dos Estados-Membros, a Comissão pode proceder igualmente à avaliação dos resultados das acções e dos programas da Comunidade a que se refere o presente Regulamento.

Artigo 18.º

Todos os contratos ou convenções de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento estipularão, designadamente, que a Comissão e o Tribunal de Contas poderão proceder a controlos no local e na sede dos parceiros referidos no n.º 1 do artigo 5.º, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, nomeadamente as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 19.º

1. No prazo de um mês a contar da sua decisão, a Comissão informará os Estados-Membros das acções e projectos aprovados, indicando os respectivos montantes, a sua natureza, o país beneficiário e os parceiros envolvidos.

2. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual com um resumo das acções financiadas durante esse exercício.

Esse resumo incluirá, nomeadamente, informações relativas aos parceiros com os quais tenham sido executadas as acções a que se refere o artigo 1.º

O relatório incluirá igualmente uma síntese das avaliações externas eventualmente efectuadas e, se for caso disso, proporá acções específicas.

Artigo 20.º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente Regulamento, eventualmente acompanhada de propostas adequadas relativas ao futuro do presente Regulamento.

Artigo 21.º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

Pelo Conselho,
O Presidente
W. Müller

ANEXO 21

LISTA DE SIGLAS

ACDH	Alto-Comissariado para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ACP	Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ARJM	Antiga República jugoslava da Macedónia
ASEM	Encontro Ásia-Europa
CCF	Comissão da Condição Feminina
CCT	Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CDH	Comissão dos Direitos do Homem
CE	Comunidade Europeia
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEI	Comunidade dos Estados Independentes
CM	Chefe de missão
CNUDH	Comissão das Nações Unidas para os Direitos do Homem
COHOM	Grupo dos Direitos Humanos
Comité ESC	Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
Coreper	Comité de Representantes Permanentes
CPT	Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes
Daphne	Programa de acção comunitário relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECHO	Serviço de Ajuda Humanitária da Comunidade Europeia
ECMM	Missão de Vigilância da Comunidade Europeia

Ecosoc	Conselho Económico e Social (ONU)
ECRI	Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância
ECU	Unidade de conta europeia
FMI	Fundo Monetário Internacional
Grulac	Grupo da América Latina e das Caraíbas
OCDE	Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos
ODIHR	Gabinete das Instituições Democráticas dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa
OUA	Organização da Unidade Africana
PE	Parlamento Europeu
PESC	Política Externa e de Segurança Comum
Phare	Programa para a Europa Central e Oriental
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
Pidesc	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento
RDC	República Democrática do Congo
RFJ	República Federativa da Jugoslávia
RPDC	República Popular Democrática da Coreia
SPG	Sistema de Preferências Generalizadas
STOP	Programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças
TCE	Tratado que institui a Comunidade Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIJ	Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância
WEOG	Grupo dos Estados da Europa Ocidental e outros

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso sexual 18, 42
Acções comuns 25, 28
ACP 28, 30, 31, 104, 125
Afeganistão 27, 39
África 26, 32, 35, 39, 45, 48, 104, 125
Alargamento 8, 13, 17, 23, 24, 54, 57
Alto-comissário 38, 44, 45, 46, 54
Angola 26, 27
Argélia 27, 48
ASEM 19, 32, 125
Asilo 14, 15, 16, 20, 59
Assembleia 7, 8, 28, 38, 43, 50, 51, 53, 69, 99, 125
Associação 24, 27, 30, 32, 33, 102, 120

B

Baamas 28
Birmânia 26, 39, 40
Boa governação 26, 31, 32, 36, 37, 44, 46, 50, 52, 53, 57, 58, 100

C

Campos de trabalho 29
Canadá 28, 33, 39
Carta 13, 22, 23, 28, 30, 33, 34, 54, 56, 57, 60, 87, 88, 96, 99
Carta Europeia 13, 87, 96
Carta Social 57, 87, 88, 99
CEDH 69, 125
Chefes de Missão 29, 72
China 27, 28, 29, 40, 41, 48, 49, 102, 103, 104
Cláusula 30, 31, 100
Código de Conduta 39, 56

COHOM 37, 125
Colômbia 27, 40
Colonatos 30, 40
Colónia 22, 23, 25
Comissão da Condição Feminina 52, 125
Comissão dos Direitos do Homem 7, 13, 28, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 50, 51, 96, 102, 125
Comissão Europeia 8, 11, 22, 52, 58, 96, 126
Comité dos Representantes Permanentes 125
Comores 31
Conferência Mundial contra o Racismo 37, 49, 58
Conflito armado 56
Congo 26, 39, 40, 126
Conselho da Europa 10, 11, 23, 33, 37, 57, 58, 71, 87, 88, 96, 97, 99
Conselho Europeu 10, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 57, 65, 98, 99
Convenção de Lomé 26, 30, 31
Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem 10, 69, 98
Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem 11, 71, 87, 88
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres 43, 86, 88, 125
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial 13
Convenção sobre os Direitos da Criança 7, 71, 86, 88, 125
Copenhaga 7, 8, 23, 24, 38, 47, 52, 54, 55, 56, 65, 71, 87
Costa do Marfim 31, 35
Crianças 7, 8, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 53, 54, 55, 56, 61, 86, 110, 118, 125, 126

Crimes de guerra 41, 67
Cuba 39, 40, 51

D

Daphne 18, 22, 125
Declaração 7, 8, 9, 10, 11, 13, 20, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 58, 86, 87, 98, 99, 100, 109, 111, 117, 119, 125
Declaração Universal dos Direitos do Homem 7, 13, 30, 34, 39, 47, 50, 86, 98, 100, 109, 111, 117, 125
Defensores 7, 8, 39, 40, 49, 50, 99
Defensores dos direitos humanos 8, 40, 49, 50
Deficiência 10, 14, 62
Democracia 7, 8, 9, 10, 13, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 44, 46, 47, 49, 50, 52, 57, 59, 60, 63, 65, 66, 70, 98, 99, 100, 101, 104, 109, 110, 111, 114, 117, 118, 119, 123
Desenvolvimento 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 42, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 57, 59, 60, 63, 67, 69, 71, 86, 98, 99, 100, 101, 104, 109, 110, 111, 114, 117, 118, 119, 126
Detenção arbitrária 47, 48
Diálogo 8, 9, 10, 15, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 40, 41, 47, 54, 72, 100, 102, 103, 110, 118
Diálogo político 25, 27, 28, 30, 33
Diligências 27, 28, 72, 100
Direito ao desenvolvimento 39, 46, 53, 86
Direitos civis e políticos 23, 47, 102, 109, 111, 112, 117, 118, 119, 120
Direitos económicos 21, 23, 29, 37, 46, 47, 98, 102, 109, 110, 111, 117, 118, 120, 125
Direitos fundamentais 10, 11, 13, 22, 31, 53, 59, 109, 111, 117, 120
Direitos sociais 18, 20, 31, 99
Discriminação racial 13, 14, 45, 51, 58, 86, 88
Diversidade 9, 13, 39, 45
Diversidade cultural 39

E

Educação 9, 14, 17, 29, 34, 35, 36, 42, 44, 47, 53, 97, 111, 120
Egipto 39, 48

Eleições 34, 35, 36, 50, 62, 100, 112, 120
Estabilidade 9, 13, 30, 33, 44, 57, 58
Estado de direito 29, 34
Estados Unidos 28, 40, 103
Estratégias comuns 25, 57
Exploração sexual 16, 18, 19, 39, 44, 126
Expressão 29, 49, 96, 102, 112, 120

F

Filipinas 28, 41
Fórum 7, 8, 9, 34, 45, 54, 57, 105

G

Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos 54, 55, 56, 126
Gabinete do alto-representante 25
Género 7, 20
Grulac 39, 126
Guatemala 48

H

Helsínquia 23, 25, 30, 55, 60, 87

I

Imigração 14, 20, 59
Índia 27, 28, 48
Indonésia 27, 32, 36, 40, 48
Instrumento relativo aos direitos humanos 50
Intolerância 45, 49, 51, 58, 86, 96, 126
Irão 27, 28, 39, 40, 41

J

Jugoslávia 67, 71, 104

K

Kosovo 26, 35, 36, 39, 44, 45

L

Legislação comunitária 30
Liberdade de associação 120
Liberdade de expressão 11, 27, 32, 47, 48, 49, 97
Liberdade de opinião 29, 49, 96, 112, 120
Liberdade de religião 48, 49

M

MEDA 33, 36, 104, 117, 119
 Mediterrâneo 33
 Meios de comunicação social 26, 112, 120
 Mianmar 26, 31, 40
 Minorias 15, 18, 23, 24, 28, 33, 44, 45, 46, 54, 65, 86, 87, 97, 110, 111, 118, 120
 Moçambique 36, 48
 Mulheres 7, 8, 11, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 27, 28, 31, 32, 37, 38, 43, 44, 45, 51, 52, 55, 56, 62, 64, 69, 73, 86, 99, 110, 112, 118, 120, 125

N

Nações Unidas 7, 11, 28, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 56, 60, 63, 67, 69, 71, 86, 88, 96, 97, 99, 100, 102, 125, 126
 Nigéria 104

O

Observadores eleitorais 36
 Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia 14
 OEA 126
 OIT 53, 126
 ONG 8, 9, 32, 37, 42, 44, 49, 50, 52, 54, 56, 58, 100, 103, 111, 112, 120, 121, 126
 Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa 11, 87, 99, 126
 Organização dos Estados Americanos 69, 126
 Organização Internacional do Trabalho 126
 Organizações não governamentais 8, 13, 14, 51, 54, 99, 111, 113, 120
 Orientações 17, 21, 36, 41, 42, 48, 56, 110, 115, 118, 123, 124
 OSCE 7, 33, 37, 54, 55, 56, 57, 71, 126

P

Pacto 28, 29, 33, 53, 57, 58, 69, 71, 72, 73, 86, 88, 109, 112, 117, 120, 126
 Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos 28, 29, 69, 71, 73, 86, 88, 126
 Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais 53, 86, 88, 126
 Paquistão 27, 28, 35
 Parceria Euromediterrânica 33
 Parlamento Europeu 8, 10, 16, 18, 19, 23, 36, 52, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 103, 111, 115, 116, 117, 119, 124, 126

Pena capital 27, 28, 40, 41, 55, 66, 67, 68, 70, 71, 73
 Pena de morte 8, 10, 27, 28, 29, 38, 39, 40, 41, 49, 55, 57, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 100, 102, 112, 120
 Pequim 7, 8, 20, 32, 38, 39, 43, 51, 52, 64
 Peru 41
 Phare 24, 33, 36, 117, 119, 126
 Política em matéria de direitos humanos 71
 Política Externa e de Segurança Comum 10, 11, 25, 34, 59, 60, 99, 110, 118, 126
 Pós-Graduação Europeia em Direitos Humanos e Democratização 9
 Posições comuns 25, 26, 37, 60
 Processo de Barcelona 33
 Programa para a Europa Central e Oriental 126
 Prostituição 7, 42, 56, 86
 Protocolo 10, 27, 38, 43, 45, 48, 58, 69, 71, 72, 86, 87, 88, 110, 118
 Provedor de Justiça 63

R

Racismo 7, 8, 13, 14, 24, 32, 38, 39, 45, 51, 58, 61, 96, 100, 111, 120, 126
 Rapariga 42, 43, 53
 RAXEN 14
 Refugiados 15, 16, 33, 39, 44, 45, 86, 88, 110, 118, 125
 Relator 47, 48, 49, 96, 97
 Relator especial 47, 48, 49, 96, 97
 Religião 9, 10, 14, 49, 62, 86
 Representante especial 7, 39, 40, 50
 República Federativa da Jugoslávia 26, 32, 33, 126
 Roma 41, 57, 59, 67, 87, 109, 117
 Ruanda 26, 39, 41, 67, 71, 126
 Rússia 25, 27, 33, 49

S

Santa Maria da Feira 23, 25
 Saúde 17, 18, 19, 43, 44, 47, 53
 Segurança social 47
 Seminários 7, 28, 32, 34, 36
 Serra Leoa 44
 Sida 53

- Sistema de Preferências Generalizadas 31, 126
- Sociedade civil 8, 13, 15, 23, 25, 26, 28, 31, 33, 34, 36, 37, 44, 48, 54, 58, 73, 98, 103, 110, 111, 112, 113, 118, 119, 120, 122
- Sri Lanca 36
- STOP 18, 22, 126
- Sudão 28, 39, 40
- T**
- Tacis 36, 117, 119
- Terrorismo 34, 61
- Tibete 29, 102
- Timor 36, 40, 44
- Timor-Leste 36, 40, 44
- Tortura 8, 47, 48, 57, 86, 87, 88, 96, 97, 104, 110, 111, 118, 120, 125
- TPI 104, 126
- Trabalhadores 17, 53, 86, 99
- Trabalho infantil 42, 47, 53
- Tráfico 7, 16, 18, 19, 22, 34, 42, 44, 55, 56, 57, 61, 126
- Tratado da União Europeia 10, 11, 13, 23, 25, 59, 98, 109, 117, 126
- Tratado de Amesterdão 10, 13, 14, 15, 20, 25, 71, 99
- Tratado que institui a Comunidade Europeia 10, 14, 59, 60, 62, 109, 117, 119, 126
- Tribunal de Justiça 10, 11, 23, 48, 99
- Tribunal de Justiça Europeu 10, 11
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem 99
- Tribunal Penal Internacional 8, 41, 126
- Trindade e Tobago 28
- U**
- Ucrânia 25, 41
- Unicef 42, 53, 126
- V**
- Veneza 8, 105
- Viena 7, 9, 14, 18, 20, 46, 52, 55, 56, 87, 98, 100
- X**
- Xenofobia 8, 13, 14, 24, 32, 45, 51, 58, 61, 100, 111, 120

ÍNDICE ALFABÉTICO

Anexos 7 - 8 - 11 - 12 - 18

A

Afghanistan 79
Algeria 83
Amsterdam Treaty 76
Angola 84
Arbitrary detention 80, 83, 84
Armed conflict 80, 94, 95
ASEM 107
Association 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84

B

Beijing 75
Bosnia and Herzegovina 77, 93
Burma 76

C

Capital punishment 82
Charter 74
Children 80, 81, 82, 84, 94, 95, 107, 108
China 75, 80
Civil and political rights 74, 78, 79, 80, 84
Colombia 76, 93, 94, 95
Commission on Human Rights 74, 75, 76, 81, 84
Congo 76, 83, 93, 95
Convention Against Torture 90, 91
Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination 89
Convention on the Rights of the Child 89, 90, 92
Copenhagen 75
Council of Europe 76, 77, 91, 108
Court of Human Rights 85
Court of Justice 81
Covenant 89

Cuba 84
Cultural rights 74, 79, 80, 83, 89, 91

D

Death penalty 74, 75, 76, 78, 79, 80, 84, 85, 107
Democracy 76, 77, 78, 80, 83, 93
Development 74, 75, 76, 77, 78, 83, 106, 108
Dialogue 75, 76, 77, 80, 83, 84, 85

E

East Timor 75, 76, 81
ECHR 108
Economic rights 80
Education 79
Elections 77, 78, 84, 85
Enlargement 106
European Charter 74, 91
European Commission 106
European Convention for the Protection of Human Rights 79
European Court of Human Rights 108
European Court of Justice 106
European Parliament 106

F

Federal Republic of Yugoslavia 77
Freedom of expression 77, 78, 79, 82, 84
Freedom of opinion 78
Freedom of religion 79, 83, 84

G

Gender 74
Guatemala 85

- H**
- Health 79, 82
 High Commissioner 77, 81, 90, 91, 92, 93, 94, 107
 Human Rights Defenders 78, 81, 85
- I**
- ICC 108
 ILO 107
 India 80
 Indigenous peoples 85
 Indonesia 81
 International Covenant on Civil and Political Rights 90, 92
 International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights 91, 92
 International Criminal Court 107, 108
 International Labour Organisation 107
 Intolerance 76, 80, 93
 Iran 76
- K**
- Kosovo 77
- M**
- Media 77, 80, 85
 Mediterranean 106
 Minorities 75, 77, 78, 79, 80, 83, 91
 Myanmar 76
- N**
- Nigeria 83
- O**
- OAS 107
 Ombudsman 94
 Organisation for Security and Cooperation in Europe 107
 Organisation of American States 107
 OSCE 76, 77, 107
- P**
- Pakistan 80
 Peru 85, 94
 Political dialogue 76, 80, 83
 Protocol 78, 85
- R**
- Racial discrimination 90, 92, 93
 Racism 75, 93, 94, 95, 108
 Rapporteur 79
 Refugees 75, 77, 78, 81, 82, 84
 Religion 74, 78, 80, 82
 Roma 107
 Rule of law 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85
 Russia 77
 Rwanda 82
- S**
- Sexual exploitation 81
 Sierra Leone 84
 Social Charter 91, 92
 Social rights 77
 Special Rapporteur 79, 80, 81, 85
 Special Representative 84, 94
 Sri Lanka 80
 Stability 78, 82, 84
 STOP 80, 107
 Sudan 76
- T**
- Terrorism 79, 80, 83
 Tibet 80
 Timor 75, 81
 Torture 77, 79, 80, 83, 84, 85, 89, 91, 93, 94, 95, 107, 108
- U**
- Uganda 82
 Unicef 108
 United Nations 77, 91, 107, 108
 Universal Declaration of Human Rights 76
- W**
- Women 75, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 89, 90, 91, 92, 108
 Workers 84, 85
 World Conference against Racism 95, 108
- X**
- Xenophobia 93
- Y**
- Yugoslavia 77, 93

União Europeia — Conselho

Relatório Anual sobre os Direitos Humanos — 2000

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2001 — 132 p. — 21 x 29,7 cm

ISBN 92-824-1937-7

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): EUR 23

